Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 251 | Curitiba, Sexta-feira, 28 de maio de 2010 | Ano V 120 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS .....
ATAS 03
ACÓRDÃOS 03
PRIMEIRA CÂMARA 06
PAUTAS 06
ATAS 07
ACÓRDÃOS 07
SEGUNDA CÂMARA 20
PAUTAS 20
ATAS 21
ACÓRDÃOS 21
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 44
CORREGEDORIA GERAL 51
ATOS DE CONSELHEIROS 52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 52
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 87
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 98
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....
SECRETARIA DE AUDITORIA .....
ATOS DE AUDITORES 100
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 100
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 102
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 105
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 105
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 105
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 107
EDITAIS 107
DESPACHOS 107
ATOS DE ALERTA .....
ATOS NORMATIVOS .....
JURISPRUDÊNCIA 119
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 120
COMUNICADOS .....

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 16, em 13 de maio de 2010

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (13/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* da Sessão. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 6 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pela homenagem recebida no Estado de São Paulo em virtude dos trabalhos realizados nesta Corte de Contas. Foram devolvidos os processos nºs: 574960/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 328250/09, 170991/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 574960/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 5445/01, 408858/09, 481691/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 358458/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 418403/09, 445745/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 479808/08, 265103/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 202737/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 173034/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 306372/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 254885/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 195676/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 335931/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 366128/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 63430/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 502745/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista empate na votação com o seguinte resultado: Os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares votaram pelo improvimento do Recurso; o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo provimento do Recurso de Revista. No julgamento do processo nº 265103/07 foi designado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e seis minutos (15h36min), do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e dez (13/05/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de maio de dois mil e dez (20/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1419/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 345775/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Recurso de Revista. DCM e MPjTC - Pelo provimento e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 1058/09 – 1ª Câmara. Prestação de Contas Municipais – Inst. Prev. e Assist. do Município de Ângulo. Voto - Pela provimento e reforma.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1058/09 – Primeira Câmara, que desaprovou as Contas em face da falta do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de ângulo.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na instrução nº 501/2010 (fls. 134), opina pelo provimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em análise aos documentos juntados, entende a DCM, que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, regularizou a pendência existente, ou seja, apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária :– CRP, documento que deu causa a desaprovação das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no parecer nº 4301/10 (fls. 139), opina pelo provimento do recurso, tendo em vista a apresentação do documento – CRP, que faltava quando do julgamento.
Portanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** deste recurso, derrubando-se o Acórdão nº 1058/09 da Primeira Câmara, julgando as contas regulares.
É o relatório.
2. VOTO
Conforme Instrução nº 501/2010 – (DCM) e Parecer nº 4301/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o presente recurso merece provimento, para que o Acórdão nº 1058/09 da Primeira Câmara seja reformado, considerando regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2007 de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 501/2010 da DCM e o parecer n° 4301/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1058/09 – Primeira Câmara, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo – CPF 030.592.259-90, para julgar **regular** as contas do exercício de 2007, de conformidade com o artigo 16- II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 345775/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1058/09 – Primeira Câmara, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo – CPF 030.592.259-90, para julgar **regular** as contas do exercício de 2007, de conformidade com o artigo 16- II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acompanhando a Instrução nº 501/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n°4301/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1424/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 156328/10
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** (PROTOCOLO nº. 15632-8/10 E nº. 15635-2/10). OMISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
DO RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha (Protocolo nº. 15632-8/10),** representado por advogado devidamente habilitado e pelo Sr. **Simon Gustavo Caldas de Quadros (Protocolo nº. 15635-2/10),** em face do Acórdão n.º 575/10 – Pleno, que em sede de Recurso de Revista, não conheceu do expediente manejado por aquele, em virtude da ausência de instrumento de mandato e manteve inalterada a decisão recorrida por este, que julgou procedente a denúncia em virtude da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma irregular.
Por meio do despacho nº. 760/10 deste Relator (fls. 225), os petitórios foram recebidos.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DOS RECURSOS

O Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha** às fls. 202/211, em suas razões de insurgência, preliminarmente, requer seja declarado nulo o julgamento do recurso de revista, por entender não constar *"a publicação da pauta de julgamento, do referido processo em 02/03/2010, constando, no entanto, a publicação do acórdão (documento anexo)."*

No mérito, pede recebimento e provimento aos embargos, em razão da juntada da procuração e omissão no julgado que deve ser afastada. No seu entendimento, no acórdão embargado, afirma-se "descumprimento de lei", mas não é indicado qual a lei que fundamenta a decisão. Argumenta que se o Estatuto da Câmara não faz distinção entre "assessor jurídico" e "advogado" descabe ao intérprete realizar.

O **Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros** às fls. 212/224, apenas repisa os fundamentos entabulados pelo primeiro embargante.

VOTO

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 76, da Lei Orgânica, e art. 490, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição (inciso I), ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se (inciso II).

Não merecem provimento as peças recursais.

A argüição da preliminar de nulidade coligida pelos Embargantes não pode prosperar, haja vista que, em atenção aos princípios da publicidade e anterioridade, a pauta de julgamento contendo o processo em tela foi publicada no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" nº. 238, de 26/02/2010 e que consta do site do Tribunal na internet.

E, na sequência, após o julgamento do processo ocorrido na Sessão Plenária de 04/03/2010, o Acórdão foi publicado no periódico nº. 241, de 19/03/2010.

O art. 165 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, determina que *"As atas das sessões e demais decisões do Tribunal de Contas serão publicados na íntegra, no órgão de divulgação oficial do Tribunal e, subsidiariamente, no site do Tribunal na internet.'*

No mérito, inexiste omissão no julgado atinente à suposta ausência da Lei fundamentadora da decisão.

É que ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, a irregularidade da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ao cargo de assessor jurídico da presidência, não está motivada em *"mera ilação desprovida de fundamentação jurídica."*

Como bem assinalou o interessado, tanto o *"assessor jurídico"* como o *"advogado"* são regidos pelo art. 20 da Lei Federal nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) [1], que estabelece que *"a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de vinte horas semanais, salvo acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho."*

De ser ver que a aplicação do mencionado diploma legal tem vedação expressa no art. 4º. da Lei 9.527/97, conforme já transcrito no acórdão embargado às fls. 205, *ipsis litteris:*

Não persistem, portanto, as razões de insurgência, em especial, quanto à limitação de jornada de trabalho determinada pelo art.20 da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a possibilidade de pagamento de dedicação exclusiva, **em virtude do que dispõe o art.4º da Lei 9.527/97**." [grifou-se]

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha (Protocolo nº. 15632-8/10)** e pelo Sr. **Simon Gustavo Caldas de Quadros (Protocolo nº. 15635-2/10),** em razão de sua tempestividade, para, no mérito, refutar a preliminar de nulidade, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão nº 575/10, por consequência, a consubstanciada no Acórdão nº 335/09 também do Pleno desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 156328/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha (Protocolo nº. 15632-8/10) e pelo Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros (Protocolo nº. 15635-2/10), em razão de sua tempestividade, para, no mérito, refutar a preliminar de nulidade, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão nº 575/10, por consequência, a consubstanciada no Acórdão nº 335/09 também do Pleno desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Dispõe a Lei 9.527/97, em seu art. 4º que:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista

ACÓRDÃO nº 1430/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 11170-7/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA DE LONDRINA
INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI
ADVOGADO: GILBERTO NAGASAWA TANAKA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE TOMADA DE CONTAS E IRREGULARES CONTAS DE CONVÊNIO (DETERMINANDO A INTEGRAL DEVOLUÇÃO DOS REPASSES) – DECISÃO JUDICIAL CONSIDEROU IMPRÓPRIA A NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DA DECISÃO ATACADA AO INTERESSSADO; NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO E DOS SEGUINTES, NÃO SIGNIFICANDO A NULIDADE DO PROCESSO – DÍVIDAS ORIUNDA DE DECISÕES CONDENATÓRIAS DOS TCS NÃO TÊM CARÁTER TRIBUTÁRIO, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO DEVE SEGUIR OS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL – DEVE SER DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO NÃO PÔDE SER COMPROVADA OU QUE EXCEDAM AO ACORDADO COM O ÓRGÃO REPASSADOR – MULTA FUNDAMENTADA EM PROVIMENTO DEVE SER AFASTADA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO; ALTERAÇÃO DO QUANTUM A SER RESTITUÍDO AOS COFRES DO ESTADO E RETIRADA DA MULTA ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 22538-1/99, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.333/2.003 (folhas 24):

- Julgou procedente tomada de contas e irregulares as contas de transferência voluntária recebida pela Associação Cultural Esportiva de Londrina da Paraná Esporte, no valor de R$ 130.050,00, referente ao exercício financeiro de 1.997, tendo por objeto a execução do II Campeonato Panamericano de Beisebol Juvenil;
- Determinou à Entidade a integral revolução dos recursos;
- Aplicou à Entidade multa no valor de R$ 100,00, consoante previsão do artigo 5°, II, do Provimento 36/1.998.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Instrução 11/2.003-DRC/CAS (folhas 20/21), qual seja, a completa ausência de prestação de contas dos repasses.

Contra a mencionada decisão foram apresentadas várias peças (nomeadas como "recurso de revista", "defesa", "novas razões"...). Algumas delas não foram a princípio conhecidas, porém, a ACEL logrou obter junto ao Poder Judiciário decisão favorável ao recebimento do recurso, pelo que, sem necessidade de maiores comentários em relação à a tempestividade, passa-se a expor o mérito de todas as alegações:

1. Protocolo 53051-1/03 (folhas 30 e seguintes): A aplicação dos recursos era de responsabilidade de dirigentes anteriores, não sendo justo o apenamento da Entidade. Houve realização de auditoria para apuração do problema.

2. Protocolo 50548-7/03 (folhas 35 e seguintes):
- Não houve oportunidade de defesa durante a prestação de contas;
- Juntada uma série de documentos tocantes à aplicação dos repasses.

3. Protocolo 1823-0/09 (folhas 155 e seguintes): De acordo com decisão judicial, o processo administrativo que tramita perante esta Corte é nulo, pelo que deve ser de imediato arquivado. Também não é possível a instauração de novo processo, pois decorridos cinco anos dos atos que se quer fiscalizar impõe-se a prescrição.

4. Protocolo 11170-7/09 (folhas 181 e seguintes):
- A Entidade passou por troca de diretores, havendo grandes dificuldades para se obter informações relativas a recursos públicos recebidos;
- Os documentos anteriormente apresentados (com o Protocolo 50548-7/03) demonstram a correta aplicação dos repasses;
- Repete-se argumentação anterior no seguinte sentido: De acordo com decisão judicial, o processo administrativo que tramita perante esta Corte é nulo, pelo que deve ser de imediato arquivado. Também não é possível a instauração de novo processo, pois decorridos cinco anos dos atos que se quer fiscalizar impõe-se a prescrição;
- Juntada uma série de documentos tocantes à aplicação dos repasses.

5. Protocolo 26806-1/09 (folhas 245 e seguintes): Juntada uma série de documentos tocantes à aplicação dos repasses.

6. Protocolo 30207-3/09 (folhas 283 e seguintes):
- Não foi firmado termo de convênio. O Governo do Estado autorizou o Paraná Esporte a efetuar diretamente o repasse;
- Gastos anteriores a maio de 1.997 ocorreram com verbas próprias da ACEL, a fim de assegurar os contratos com as entidades que auxiliaram na realização do evento;
- Juntada uma série de documentos tocantes à aplicação dos repasses.

Efetuada a notificação do Órgão Repassador, informou o Sr. Marco Aurélio Saldanha Rocha, Diretor Presidente da Paraná Esporte, que "*não há embasamento para que possamos emitir o termo* [de cumprimento dos objetivos do convênio], *pois não localizamos a documentação do referido convênio e a documentação apresentada pela ACEL referente a prestação de contas estar ilegível*" (folhas 297 e seguintes).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 389/2.009, a folhas 409/412) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Como nenhuma justificativa adicional foi acrescentada aos autos pela Recorrente e diante da ausência de fato novo na manifestação do órgão repassador, já que este frisou a impossibilidade de emissão do Termo de Cumprimento dos objetivos, reiteram-se os apontamentos realizados nos Pareceres nº 204/09 – DAT, às fls. 280/282 e nº 298/09 – DAT, às fls. 288/290, cujos principais seguem abaixo sintetizados.

Primeiramente, é salutar mencionar que o repasse ora analisado não foi precedido da formalização de convênio ou qualquer outro instrumento similar, em ofensa à Lei 8.666/1993.

A par disso, o Recorrente anexou todo o procedimento administrativo formalizado junto ao Estado que vem a suprir a deficiência quanto ao objeto da transferência dos recursos.

Ainda, assevera-se que consta anexado aos autos o Plano de aplicação dos recursos às fls. 255/257 e a autorização governamental, que se restringiu a autorizar o pagamento de gastos com transporte e hospedagem (fls. 260.262), regularizando este item, portanto.

Conforme já pontuado, embora a autorização para o custeio parcial do evento (Campeonato de Beisebol) e o efetivo repasse tenham se dado posteriormente a sua ocorrência, há elementos nos autos que afastam extraordinariamente a presunção de má-fé do Recorrente. (Doc. fls. 260)

Em relação à comprovação das despesas, do confronto entre as notas fiscais anexadas, as cópias dos cheques, a autorização governamental para gastos com transporte e hospedagem, bem como a cópia do extrato bancário alusivo ao mês de recebimento dos recursos, julho de 1997, verifica-se que os autos padecem de vícios.

Do cruzamento entre os cheques efetivamente descontados e as despesas apresentadas, chega-se a tabela abaixo:

Cheque nº	*Valor R$*	*Favorecido*	*Natureza despesa*	*Fls.*	*Nota Fiscal*
030621	*15.953,67*	*Sem indicação*	*Sem comprovante*	*Ausente*	*Ausente*
670594	*14.793,00*	*Parthenon – Londrina Flat*	*hospedagem*	*40*	*Ausente*
670595	*11.616,00*	*Hotel Bourbon*	*hospedagem*	*61*	*Ausente*
670596	*30.000,00*	*Hotel do Lago*	*hospedagem*	*62*	*Ausente*
670597	*26.056,40*	*Nóbile Hotel*	*hospedagem*	*63*	*Ausente*
670598	*5.600,00*	*Turismo Garcia Ltda.*	*transporte*	*64*	*Ausente*
670599	*11.400,00*	*Delegação da Guatemala*	*Ajuda de custo*	*65*	*Ausente*
670600	*14.250,00*	*Delegação de Cuba*	*Ajuda de custo*	*66*	*Ausente*

Destaca-se que o cheque de nº 030621, no valor de R$ 15.953,67, ficou sem qualquer informação quanto ao beneficiário e, consequentemente, sua destinação.
Ainda, da somatória dos demais cheques chega-se a quantia de R$ 113.715,40 (excluído o cheque nº 030621) e o total do repasse somou a quantia de R$ 130.050,00.
Além disso, conforme já salientado em pareceres anteriores, as despesas relacionadas com ajudas de custo às delegações de Cuba e Guatemala não estão previstas no plano de aplicação aprovado, razão pela qual devem ser glosadas, somando a quantia de R$ 25.650,00.
Neste caso, em sendo aceitos os cheques acima como hábeis a comprovar as despesas mesmo sem as notas fiscais correspondentes, deve-se necessariamente subtrair as despesas não previstas no plano de aplicação (R$ 25.650,00), bem como aquela contida no cheque nº 030621 (R$ 15.953,67), cujo beneficiário não está discriminado nos autos, chegando-se ao montante de R$ 88.065,40 de despesas comprovadas.
Por fim, o cheque nº 030624, referente ao pagamento de despesas com hospedagem junto ao Crillon Palace Hotel Ltda., nota fiscal de fls. 41, no valor de R$ 23.695,00, bem como o cheque nº 030625, Sahão Palace Hotel, no valor de R$ 5.794,10 e cheque nº 030622, Hotel do Lago, no valor de R$ 9.200,00 não restaram demonstrados no extrato anexado que se refere ao mês de julho.
Reitera-se, também, que as notas fiscais acostadas às fls. 46, 51,52, 53, 55, 57, 74 não refletem as despesas autorizadas no plano de aplicação aprovado, razão pela qual devem ser glosadas.
Ainda, é importante repisar que não houve qualquer demonstrativo quanto ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência nas despesas custeadas, com justificativa quanto à opção utilizada, pois não há menção aos valores pagos por diária, nem relacionadas ao custeio de transporte, muito menos cotação dos preços, apenas uma Nota explicativa às fls. 268 firmada pelo Presidente da ACEL. Sr. Carlos Eikiti Hirooka.
Nesta conjuntura, excepcionalmente, dado o transcurso de tempo de mais de dez anos desde os repasses, podem os valores efetivamente descontados e demonstrados no extrato bancário às fls. 285, por intermédio de cheques nominais relativos à hospedagem, serem considerados como hábeis a comprovação parcial das despesas.
Desta feita, cabe a reforma parcial da decisão recorrida, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, porém com determinação de devolução parcial dos recursos recebidos pela entidade cujas despesas não foram devidamente comprovadas, no montante de R$ 41.984,60, devidamente atualizados, aos cofres estaduais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.480/2.010, a folhas 413/415), por sua vez, manifesta-se pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:
As prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas perante este Tribunal, para serem consideradas regulares precisam estar adequadas aos dispositivos do ordenamento jurídico, aplicáveis à espécie.
A época em que os repasses foram realizados, o ato normativo que estabelecia a documentação mínima que deveria compor o caderno processual da prestação de contas de Convênio era o Provimento nº 29/94.
As contas que não estiverem perfeitamente adequadas às prescrições encartadas no art. 2º do Provimento retro mencionados, devem ser consideradas irregulares, nos moldes determinados pelo art. 16, da Lei Complementar 113/2005:
"Art. 16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
Como se vê, em que pese parcialmente apresentada a documentação referente aos repasses, ausente o Termo de Convênio, ou instrumento jurídico similar que delimitou os termos da transferências.
Deste modo, este Parquet toma a liberdade de discordar do posicionamento firmado pela Diretoria de Análise de Transferências, pois a ausência do Termo Inicial do Convênio prejudica a análise da totalidade dos recursos repassados, pois impossível delimitar em que termos estes deveriam ser aplicados.
Neste mesmo sentido, o Paraná Esporte informou na sua certidão de fls. 297, da impossibilidade de emitir Termo de Cumprimento dos Objetivos, pois não há como se mensurar quais os misteres a serem alcançados com a verba pública, pois ausente o termo através do qual foram pactuados tais desideratos.
Como se vê, a documentação complementar apresentada não trouxe qualquer alteração no panorama fático-jurídico, já apreciado por este Ministério Público no Parecer nº 4358/09, subsistindo, portanto, a carência de documentação pré-estabelecida no Provimento nº 29/94.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A. Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

B. Preliminares

Depois de exarada a decisão atacada, Resolução 4.333/2.003, a ACEL apresentou recurso de revista não conhecido em virtude de sua intempestividade. Recorreu, então, ao Poder Judiciário, havendo obtido decisão parcialmente favorável, senão vejamos trecho dela:
APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. CONTAS REJEITADAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POSTERIORMENTE AO PRAZO FIXADO PELO ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 5.615/64. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. DÍVIDA CARACTERIZADA COMO NÃO-TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO TCE. CONFIGURAÇÃO. MERA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INICIAR O PRAZO RECURSAL QUANDO POSSÍVEL QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA POR CARTA REGISTRADA. HIPÓTESE PREVISTA NO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DO TCE QUE NÃO SE AMOLDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL (AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL). RECONHECIMENTO DA NULIDADE QUE IMPLICOU EM NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NAQUELE ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PREJUDICADO.
CONCLUSÃO
Destarte, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pela ACEL - Associação Cultural e Esportiva de Londrina, reformando-se a sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a ocorrência de nulidade no processo administrativo junto ao TCE que culminou na inscrição do débito em dívida ativa, extinguindo-se, por conseguinte a execução fiscal em apenso e registrada sob nº 67/2004.
Conforme se verifica, o Egrégio Tribunal de Justiça considerou imprópria a notificação da Resolução 4.333/2.003, havendo o "*RECONHECIMENTO DA NULIDADE QUE IMPLICOU EM NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NAQUELE ÓRGÃO* [esta Corte de Contas]". Diferentemente do que alega o Recorrente, não foi tido como nulo o processo, mas tão-somente um de seus atos – a comunicação de decisão. Não havia, portanto, motivo algum para arquivamento do feito, mas apenas repetição da notificação da Resolução atacada, bem como dos atos posteriores. Cumpre destacar, no presente momento, que a repetição de atos foi, inclusive, levada à exaustão, concedendo-se inúmeras oportunidades para que a ACEL pudesse apresentar novos documentos e justificativas.
O segundo aspecto que merece ser destacado tange à alegação de prescrição da dívida eventualmente oriunda de condenação do Tribunal de Contas. E novamente mostra-se equivocada a Associação Interessada. Julgamentos das Cortes de Contas têm eficácia de títulos executivos extrajudiciais de natureza não tributária, sendo cristalino o TJ/PR ao afirmar que a prescrição em tal caso segue os prazos da legislação civil (*ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POSTERIORMENTE AO PRAZO FIXADO PELO ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 5.615/64. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. DÍVIDA CARACTERIZADA COMO NÃO-TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL*).
Restam afastadas as preliminares suscitadas pela ACEL.

C. Análise do Ministério Público de Contas

Com vênia ao posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, parece-me desprovido de razoabilidade a afirmação de que "*a ausência do Termo Inicial do Convênio prejudica a análise da totalidade dos recursos repassados, pois impossível delimitar em que termos estes deveriam ser aplicados*".
É certo, como se verá adiante, que existem grandes falhas na comprovação da aplicação dos recursos. Porém, foram apresentadas inúmeras peças que deixam clara a intenção do Governo do Estado em apoiar a execução do II Campeonato Panamericano de Beisebol Juvenil, em especial as de folhas 248/266 – das quais se destacam a detalhada previsão de custos a folhas 255/257 e a declaração de interesse a folhas 260.
Desta feita, entende-se que equívocos cuja responsabilidade é do órgão repassador, como por exemplo a não formalização devida do convênio, não devem recair sobre a entidade recebedora dos repasses, devendo a devolução de recursos se circunscrever somente a despesas que não tenham sido comprovadas devidamente ou não aprovadas pelo Estado.

D. Exame dos gastos

Passas-se ao comentário das despesas consideradas irregulares pela Diretoria de Análise de Transferências:
I. Cheque 030621 (R$ 15.953,67) – Compulsando-se os autos não foi possível identificar no que foi aplicado o dispêndio. Não houve apresentação da respectiva nota fiscal ou de qualquer outro documento que indique a natureza da despesas. A determinação de devolução de recursos é inevitável;
II. Ajuda de custo às delegações de Cuba e Guatemala (R$ 25.650,00) – Despesas não prevista no plano de aplicação, não havendo sequer indicação de intenção do Estado de custeá-las. A determinação de devolução de recursos é inevitável;
III. Notas fiscais a folhas 46, 51, 52, 53, 55, 57 e 74 (R$ 3.064,00) – Despesas não prevista no plano de aplicação, não havendo sequer indicação de intenção do Estado de custeá-las. A determinação de devolução de recursos é inevitável;
IV. Cheques 030624, 030625 e 030622 (R$ 38.689,10) – Efetivamente não foi possível fazer a devida verificação junto ao extrato bancário do mês de julho. Porém, considerando a existência de notas fiscais, bem como a clara intenção do Estado em arcar com as hospedagens (sendo que tais gastos foram efetuados em hotéis), entendo que mostra-se cabível o afastamento da determinação de devolução de valores.

E. Multa

Inobstante não haver sido contestada em recurso, deve ser afastada a multa aplicada com fulcro no Provimento 36/1.998, em homenagem ao princípio da reserva legal.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.333/2.003, modificando-se o montante que deverá ser restituído pela Associação Cultural Esportiva de Londrina aos cofres do Estado (de R$ 130.050,00 para R$ 44.667,67) e retirando-se a penalidade administrativa aplicada com fulcro no Provimento 36/1.998.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.333/2.003, modificando o montante que deverá ser restituído pela Associação Cultural Esportiva de Londrina aos cofres do Estado (de R$ 130.050,00 para R$ 44.667,67) e retirando a penalidade administrativa aplicada com fulcro no Provimento 36/1.998.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 6 de maio de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 19 em 1 de Junho de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 402894/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA DE LOURDES ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 395182/05
Entidade: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: DAGMAR JOÃO BRASIL, JOÃO EDUARDO BETTEGA

Processo: 197806/09
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

Processo: 203423/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Interessado: JOSÉ ALVES RODRIGUES, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 222959/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ

Processo: 224164/07 Adiado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 197792/09 Adiado desde 25/05/2010
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

Processo: 15420/10 Adiado desde 11/05/2010
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PENSÃO

Processo: 147655/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LEOPOLDINA DIAS FARIA

Processo: 205574/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILCEMARA MARCACCI DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 452322/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 71891/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, JOSE MARTINS GONÇALVES, ROBSON GONÇALVES SANCHES

Processo: 203318/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 262276/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA
Interessado: JOCEANE AMARAL BASCO GARCIA, MARIA DO ROCIO MARCONCIN

Processo: 297290/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
Interessado: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

Processo: 204292/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

Processo: 216134/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 71654/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA E FAMILIA DE PAIÇANDU
Interessado: MARIA PALMIRA CAMILO

Processo: 124698/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

Processo: 207488/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
Entidade: INSTITUTO IVAI DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: WILSON ARIEL EIDAM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378498/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ANTONIO TERUO KATO

Processo: 145741/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Processo: 459797/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 474842/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 311706/09 Vistas desde 25/05/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 488/10 Vistas desde 25/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205116/09 Nova Audiência desde 11/05/2010
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
Interessado: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125007/09 Adiado desde 04/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176022/05 Adiado desde 11/05/2010
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139091/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 17, em 18 de maio de 2010

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (18/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros [quorum conselheiros], bem como dos Auditores [quorum auditores]. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro [conselheiro ausente], em razão de [motivo], conforme Ofício nº [numero oficio], tendo sido convocado o Auditor [auditor convocado], para composição do *quorum*. Ausente o Auditor [auditor ausente], em razão de [motivo]. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 11 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 137471/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Foram devolvidos os processos nºs: Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 185079/04, 115702/09, 184909/09, 187835/09, 398151/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 168156/09, 195820/09, 196990/09, 232717/09, 379882/09, 214977/02, 402566/09, 128316/10, 148694/10, 148945/10, 137471/10, 232055/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 121230/09, 130272/09, 139237/09, 140065/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; Foram concedidas vistas aos processos nºs: Continuaram com vistas os processos nºs:: Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 71819/10, 78562/10, 78791/10; Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares: 205116/09; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 15420/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 176022/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; Foram retirados de Pauta os processos nºs: Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; O [conselheiro/auditor] declarou seu [impedimento/suspeição] no julgamento do processo nº [processo], tendo sido convocado o auditor [auditor] para composição do *quorum* de julgamento. O [senhor PRESIDENTE/conselheiro] [nome] ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº [processo], tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro [nome], [vice-presidente/conselheiro mais antigo], e convocado o auditor [auditor] para composição do *quorum* de julgamento. O [conselheiro/auditor] [nome] ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº [processo], tendo sido convocado o auditor [auditor] para composição do *quorum* de julgamento. O julgamento do processo de [assunto] nº: [processo], da pauta do [conselheiro/auditor], aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia [data sessão] houve empate na votação com o seguinte resultado: [descrição resultado] Não houve pauta de julgamento dos [conselheiros/auditores sem pauta de julgamento] Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às [horário de término da sessão por extenso], ([horário de término da sessão], do dia dezoito do mês de maio do ano de dois mil e dez (18/05/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de maio de dois mil e dez (25/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Samara Xavier de Alencar Lima, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Samara Xavier de Alencar Lima, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro [conselheiro vice-presidente], vice-presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Samara Xavier de Alencar Lima, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro [conselheiro mais antigo], que presidiram a Sessão do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1493/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 185079/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA,
RIOLANDO CAETANO DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA; CITAÇÃO VIA A.R. E VIA EDITAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO DE SANÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Laranjal. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, sendo que o valor pactuado foi de R$ 107.626,99, sendo referente ao exercício de 2003.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 190/2010) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, nos seguintes termos:
"Diante da ausência de manifestação dos interessados, persistem as irregularidades apontadas em Instrução anterior desta DAT, quais sejam:
"a) Ausência de extratos bancários de conta movimento referentes aos meses de janeiro de 2004 e abril de 2004 até o zeramento da conta.
b) Ausência dos extratos bancários de conta investimento, demonstrando os rendimentos auferidos mês a mês (foi apresentado apenas o extrato do mês de março de 2004).
c) O Município contratou a obra por R$107.295,30 (cento e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos, conforme fl. 86), mas de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, pagou à contratada o total de R$111.555,30 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). O valor supostamente pago, portanto, foi R$4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais) maior que o contratado.
d) Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, referente às contribuições previdenciárias." (fl. 144).
(...)
a) Pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, "b" e "c", do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos.
b) Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R$81.332,53 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) – valor cujo dispêndio não foi adequadamente comprovado nos extratos bancários –, a ser atualizado a partir de 25/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno).
c) Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R$3.197,38 (três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) , equivalente ao dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos conforme demonstrativo em anexo, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno).
d) Pela inclusão do nome do Sr. Riolando Caetano de Freitas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 16, III, "a", do Provimento nº 29/94.
e) Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PR, aos Srs. João Elinton Dutra (atual prefeito municipal) e Riolando Caetano de Freitas, tendo em vista a ausência de resposta às diligências de fls. 147/148 e 162.
f) Após julgamento das contas por este Tribunal, em caso de não recolhimento dos valores apontados, pelos responsáveis, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
g) Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE/PR.".
O Ministério Público de Contas (Parecer 5614/2010) opina pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre esclarecer que o os presentes autos retornam para novo julgamento por força do Acórdão nº 151/09 \ :– Pleno, prolatado em Pedido de Rescisão, que anulou a decisão proferida no Acórdão nº 2289/06 – 2ª Câmara. O motivo da rescisão da referida decisão se deu em face do acolhimento das alegações do Interessado de que não foi citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, porque, mesmo que os ofícios tenham sido endereçados a eles, não foram pelos mesmos recebidos.
Após rescindindo o julgamento o feito foi submetido a nova análise, os responsáveis foram devidamente citados, conforme se verifica no comprovante de A.R., fls. 148-verso, para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos feitos na Instrução nº 4211/09: a) Ausência de extratos bancários de conta movimento referentes aos meses de janeiro de 2004 e abril de 2004 até o zeramento da conta; b) Ausência dos extratos bancários de conta investimento, demonstrando os rendimentos auferidos mês a mês (foi apresentado apenas o extrato do mês de março de 2004); c) O Município contratou a obra por R$107.295,30 (cento e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos, conforme fl. 86), mas de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, pagou à contratada o total de R$111.555,30 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). O valor supostamente pago, portanto, foi R$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais) maior que o contratado; e d) Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, referente às contribuições previdenciárias. Transcorrido o prazo para exercício do contraditório não houve qualquer resposta.
Visando cumprir todas as formalidades a fim de sanar o processo, os Interessados foram novamente citados, dessa vez por edital, Edital nº 29/2009-DAT, publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 224/09, em 06/11/09, conforme se observa a fls. 162. Novamente transcorrido o prazo para exercício do contraditório não houve qualquer resposta.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Assim, em face de todo o exposto e considerando a inércia do Interessados, bem como os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
- Pela irregularidade das contas objeto do presente processo, nos termos do art. 13, III, "b" e "c", do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
- Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, o valor de R$ 81.332,53 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) – valor cujo dispêndio não foi adequadamente comprovado nos extratos bancários – a ser atualizado a partir de 25/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);
- Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R$3.197,38 (três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente ao rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos conforme demonstrativo em anexo, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);
- Pela inclusão do nome do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF nº 236.894.989-53, gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e
- Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE/PR.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:
- Irregulares as contas objeto do presente processo, nos termos do art. 13, III, "b" e "c", do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
- Determinar o recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, o valor de R$ 81.332,53 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) – valor cujo dispêndio não foi adequadamente comprovado nos extratos bancários – a ser atualizado a partir de 25/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);
- Determinar o recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R$3.197,38 (três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente ao rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos conforme demonstrativo em anexo, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);
- Determinar a inclusão do nome do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF nº 236.894.989-53, gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e
- Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1494/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 115702/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: THAIS DANIELE ROMERO GAMBARINI,
EDIVANILSON LOPES ROMEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Prefeitura de Umuarama à Associação Futsal de Umuarama. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da escola de futebol de salão, para atendimento de 500 crianças e adolescentes na faixa etária de 8 a 17 anos, sendo que o valor pactuado foi de R$ 178.666,95, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1181/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:
"Nesta oportunidade o repassador prestou os esclarecimentos que seguem: a) Valor efetivamente repassado pelo Município, fls. 50: informa que o repasse efetivo foi de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e as despesas foram da ordem de R$ 180.564,95. Desta forma a presente prestação de contas contempla todos os repasses, bem como a realização das despesas na totalidade dos recursos repassados. Com os esclarecimentos acima prestados, entendemos que o item foi regularizado.
b) No que diz respeito aos extratos bancários, indica que a entidade não mantinha conta específica para movimentar os recursos, sendo que houve ingresso de recursos de outras fontes na mesma conta. Neste item, temos a informar que a entidade não utilizou conta específica para movimentar os recursos e também não movimentou os recursos em banco oficial, o que contraria o disposto na Resolução 03/2006 e demais decisões deste Tribunal. Em que pese à irregularidade supracitada, não houve prejuízo à análise desta prestação de contas, o que nos leva opinar pela ressalva do item, com as devidas providências de, se continuar os repasses, que seja aberta conta nos bancos oficiais, notadamente Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.
c) No ponto que se refere à cláusula no convênio que prevê efeitos retroativos, informou (fls. 51) que o termo de convênio entre o Município e a Entidade foi firmado em 10/01/2008. Com isso não foi descumprida a Resolução 03/2006, porque esse primeiro convênio no valor de R$ 150.000,00, com repasses de 10 parcelas de R$ 15.000,00 mensais, sendo a primeira parcela repassada em 15/01/2008, portanto, dentro da vigência do convênio. As despesas é que foram realizadas após a vigência. Neste ponto, esta Diretoria aceita os argumentos trazidos aos autos, tendo em vista que as despesas decorrentes deste convênio, de fato, ocorreram depois do início da efetiva assinatura do mesmo, conforme noticiam dos documentos de despesas nas vias originais agora apresentados, a partir das fls. 73 em diante.
d) De acordo com os documentos apresentados a partir das fls. 77 em diante, ficou constatado que a entidade atendeu ao que prevê a Resolução 03/2006, no que se refere às pesquisas de preços.
e) Apresentou as devidas declarações de que a entidade dispõe de condições técnicas para executar o convênio, com a juntada dos documentos de fls. 54 e 55, firmadas pelo Secretário de Esportes e Lazer, Sr. GENTIL SOARES DE LIMA e pelo Sr. EDIVANILSON LOPES ROMEIRO, Presidente da Entidade. Com o feito, entendemos sanado o item tido por irregular na primeira análise.
f) No que diz respeito à Declaração de Utilidade Pública, juntou a Lei nº 1586/91, fls. 580/582;
g) Apresentou também os Balanços Patrimoniais da entidade, dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, bem como as Demonstrações dos Resultados dos respectivos Exercícios, fls. 583/588. Com isso, houve o atendimento aos termos da Instrução anterior.
i :h) Juntou às fls. 589/595, o Plano de Trabalho, onde contemplam os gastos a serem realizados, bem como as categorias de despesas que seriam cobertas com os recursos do convênio. Com o feito, entendemos que a entidade prestou os devidos esclarecimentos e juntou os documentos outrora solicitados, atendendo com isso, os preceitos da Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 03/2006, deste Tribunal. Ressalvamos, porém, a ausência de conta específica e movimentação dos recursos em banco oficial, em contrariedade com os preceitos da Resolução 03/2006. Outrossim, reforçamos que esta falha não trouxe prejuízo à análise das contas".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4801/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Edivanilson Lopes Romeiro, CPF Nº 598.663.309-15, no cargo de Presidente da Entidade, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, tendo em vista que os recursos não foram movimentados em conta específica.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)
Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.
Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.
Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)
Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];
No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):
Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
§ 1°. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];
Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.
A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento(in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)
Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor cientifico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenentes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.
Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 71. 0 controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II e:— julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Publico federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."
A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8° da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sabre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.
Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:
"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."
O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.
Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.
Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.
A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.
Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Edivanilson Lopes Romeiro, CPF Nº 598.663.309-15, no cargo de Presidente da Entidade, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, tendo em vista que os recursos não foram movimentados em conta específica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1495/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 184909/09
ENTIDADE: A.P.P.F. DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DARCY RIBEIRO
INTERESSADO: MARIA DA PENHA DA SILVA,
LUIZ CARLOS PEREIRA,
CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – INSCRIÇÃO DE SALDO NO SISTEMA DE CONTROLE DE RECURSOS DA DAT COMO PENDÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro. O objetivo proposto no convênio foi a cooperação entre as partes visando agilizar as atividades da Escola Municipal Darcy Ribeiro, assegurando os recursos necessários ao funcionamento das atividades da escola, sendo que o valor pactuado foi de R$ 306.023,65, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1342/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:
"Examinando este processo conforme o escopo retro mencionado, e de acordo com os novos documentos trazidos aos autos, verificamos que os documentos e informações estão de acordo ao estabelecido na Instrução Normativa 27/2008-TC, estando regular, excetuado o fato de que foram apresentados documentos às fls. 15 e 24, demonstrando a fiscalização pelo município e realização das atividades pela entidade, não sendo apresentado como Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual deveria ser emitido pelo órgão repassador dos recursos e revestido de formalidades, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em cumprimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal.
Entendemos que, S.M.J., compreendendo o caráter inovador da análise das transferências municipais, tal deficiência formal não é causa suficiente para macular o feito, sendo este processo passível de regularidade com ressalva, cabendo alertar ao gestor que a reincidência destas condutas poderá acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas.
Cumpre destacar, ainda, que o convênio possui vigência além de 31/12/2008, razão pela qual resta um saldo de R$ 70.979,41 a ser comprovado em futura prestação de contas, uma vez que esta Corte esta em fase de discussão de nova proposta de encaminhamento e análise das prestações de contas de transferências voluntárias municipais".
O Ministério Público de Contas (Parecer 5737/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 5908/09. Entretanto, o Setor Técnico aponta a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, posto que a vigência do convênio vai além de 31/12/2008. Assim, devido ao "caráter inovador da análise das transferências municipais, tal deficiência formal não é causa suficiente para macular o feito, sendo este processo passível de regularidade com ressalva, cabendo alertar ao gestor que a reincidência destas condutas poderá acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas".
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pereira, CPF Nº 368.477.479-00, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Ainda, devido ao convênio possuir vigência além de 31/12/2008, resta um saldo apurado no valor de R$ 70.979,41 (setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), que deve ser lançado como pendência para a A.P.P.F. da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de, além de prestar contas ao repassador, apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

u:(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário.

Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1°. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento(in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor cientifico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenentes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. 0 controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Publico federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8° da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sabre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pereira, CPF Nº 368.477.479-00, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Ainda, devido ao convênio possuir vigência além de 31/12/2008, resta um saldo apurado no valor de R$ 70.979,41 (setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), que deve ser lançado como pendência para a A.P.P.F. da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de, além de prestar contas ao repassador, apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 18 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1496/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 187835/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CESAR PABIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de São Mateus do Sul à Associação Pais de Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e despesas com custeio da entidade, sendo que o valor pactuado foi de R$ 180.705,91, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 918/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:
“Examinando contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que com a anexação dos documentos as inconsistências anteriormente apontadas foram sanadas, exceto as despesas com serviços contábeis.
Ressaltamos que esta Diretoria, na análise das transferências voluntárias municipais, entre outras constatações, tem verificado o persistente pagamento de honorários contábeis pelas entidades. Entendeu-se desde o início, que tais pagamentos não poderiam ocorrer às custas de recursos públicos, que são escassos, devendo ser utilizados de maneira racional no atendimento do interesse público. Gastos com contadores devem ser entendidos como uma contrapartida mínima obrigatória por parte do tomador de recursos.
A matéria foi pacificada pelo Acórdão nº. 990/09 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que vedou a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados à título de transferências voluntárias, para o pagamento de honorários contábeis.
Desta forma entendemos, que à época dos pagamentos dos honorários contábeis pela entidade, não havia tal vedação, assim é de se aplicar o princípio do tempus regit actum , ou seja o tempo rege o ato, no sentido que as coisas jurídicas se regem pela lei da época em que ocorreram.
Por fim, considerando que, a entidade assim que tomou conhecimento dos fatos, adotou providências e a partir de 03/2009 as despesas com serviços contábeis passaram a ser suportadas com recursos próprios, e ainda, considerando as razões acima expostas e o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências voluntárias municipais, entendemos que esta impropriedade enseja ressalva na presente comprovação”.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5704/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 4874/09. Entretanto, como bem salientou o Setor Técnico, foi verificada a realização de despesas não previstas para custear a contabilidade da entidade. No entanto, considerando que as despesas ocorram antes da prolação do Acórdão nº 990/09-Pleno (Consulta formulada pelo CRC/PR), e o advento de inovações nas análises das prestações de contas de transferências municipais a partir de 2007, adverte-se, desde já, a municipalidade que tais fatos não serão tolerados no futuro, mas que nessa prestação de contas podem ser ressalvados.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Cesar Pabis, CPF Nº 531.532.199-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)
Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).
Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.
Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.
Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)
Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.
po:De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];
No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):
Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
§ 1°. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];
Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.
A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento(in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)
Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor cientifico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenentes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.
Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:
“Art. 71. 0 controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Publico federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”
A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8° da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sabre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.
Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:
“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.
Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.
Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.
A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.
Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Cesar Pabis, CPF Nº 531.532.199-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1497/10 t:– 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 398151/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILIR MARTIN ORZECHOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÃO IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 70 DA LEI/PR 10.219/1.992 – EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA; PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 7445/09, publicada no DOE de 14/07/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. Adilir Martin Orzechowski, no cargo de Professor Nível II.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/03/1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.144,29 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3513/2010) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5597/2010) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude do irregular meio de ingresso da Interessada, contratada com contrato de trabalho regido pela CLT, havendo tido seu emprego convertido em cargo público por meio da Lei/PR 10.219/1.992.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante ao entendimento acerca da legalidade de atos de aposentadoria de servidores que não ingressaram no serviço público por meio de concurso, havendo tido seus empregos transformados em cargos públicos por meio da Lei/PR 10.219/1.992, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 363527/06), decidido por meio da decisão materializada no Acórdão 1.411/2.006, cuja ementa é auto-explicativa para se entender a orientação firmada:
EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40, da CF/88, art. 2º da EC 47/05, art. 6º I, II, III e IV da EC 41/03; e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, com vênia ao posicionamento do representante do Parquet, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste feito.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1498/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168156/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R$ 61.900,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 03/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 344/2007) firmado entre o Município de Rolândia e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 61.900,00 (sessenta e um mil, novecentos reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e serviços de terceiros.
Os autos foram sobrestados em 27/07/2009, conforme despacho n° 2.010/09, fls. 2.286, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 26, de 28/07/2009, fls. 2.286-verso.
Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 984/10, fls. 2.288 e 2.289, informando que a vigência do convênio foi prorrogada até 03/12/2010. Em face disso, opina por novo sobrestamento, nos termos do § 2°, do art. 427 do Regimento Interno.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.605/10, fls. 2.297.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 03/12/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168156/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 03/12/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1499/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195820/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ADELINO MARGONAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 122/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R$ 52.205,50. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/09/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 122/2007) firmado entre o Município de Cambé e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 52.205,50 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinco reais, cinquenta centavos) que tem como objeto a aquisição de equipamentos e pagamentos de pessoal para o Programa de Medidas Sócio Educativas, Conselho Tutelar – em atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Os autos foram sobrestados em 29/05/2009, conforme despacho n° 1.432/09, fls. 52, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 18, de 02/06/2009, fls. 52-verso. Decorrido o prazo, a Municipalidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução n° 158/2009, fls. 63 e 64.
Em Instrução n° 1.442/10, fls. 69 a 71, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2°, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/09/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195820/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/09/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1500/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 196990/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R$ 26.600,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/09/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 281/2007) firmado entre o Município de Quatiguá e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/ CEDCA/ FIA, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R$ 26.600,00 (vinte e seis mil, seiscentos reais) que teve por objeto a construção de cozinha (Projeto Piá), e aquisição de equipamentos permanentes para o "Programa de Contraturno Intersetorial".
Os autos foram sobrestados em 09/06/2009, conforme despacho n° 1.546/09, fls. 84, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 20, de 16/06/2009, fls. 84-verso. Decorrido o prazo, após citação através do Ofício n° 314/10-OCN-DAT, fls. 92, o Município de Quatiguá, por meio de seu representante legal, apresentou o protocolo n° 11433-1/10, fls. 94 a 99, quando informou a prorrogação da vigência do convênio por mais 12 (doze) meses, conforme Resolução n° 158/2009, (fls. 95 e 96).
Em Instrução n° 1.084/10, fls. 100 e 101, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2°, do art. 427 do Regimento Interno.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando a prorrogação da vigência do convênio n° 281/07, conforme Resolução n° 158/2009 (fls. 95 e 96), e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 100 e 101), nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/09/2010.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196990/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/09/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1501/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232717/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDITE FORBECI MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. ÁREA DE ATUAÇÃO SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.301/2006. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO RELATOR, PELO REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.
Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Edite Forbeci Mendes, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c a Lei Federal n° 11.301/2006.
O ato foi baixado pela Portaria n° 331, de 29/04/2009, publicada no Diário Oficial do Município n° 35, de 07/05/2009, com proventos integrais, no valor de R$ 3.008,67 (três mil, oito reais, sessenta e sete centavos), mensais.
Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 7.094/09, fls. 25 e 26, quando opinou pela negativa de registro, por entender que a inativação em comento não se adequava a decisão do Supremo Tribunal Federal.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer n° 11.282/09, fls. 27, entendeu necessário converter o feito em diligência à origem para esclarecimentos, especialmente no que se refere ao posicionamento da Diretoria Jurídica.
Em resposta ao Ofício n° 3.784/09-ODL-DIJUR, fls. 29, o Sr. Walmor Trentini, Diretor Presidente do IPMC, apresentou farta documentação as fls. 30 a 114, inclusive decisões (favoráveis) desta Corte sobre a mesma matéria.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica em novo Parecer n° 3.897/10, fls. 116 a 118, transcreveu decisão consubstanciada no Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno, bem como resumiu conclusão da ADIN 3772 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que a decisão referida limitou a aposentadoria aos professores de carreiras e que, portanto os profissionais de magistério que se aposentam na área de atuação de suporte técnico pedagógico não se enquadram na exceção prevista no § 5°, do art. 40, da Constituição Federal. Ressalvando entendimento contrário, opina pelo registro da inativação, em face dos precedentes da Casa.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.643/10, fls. 119 a 124, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pelo registro da aposentadoria da servidora municipal. Expõe que " (...) de acordo com o Parecer nº. 532/09-IPMC, anexado às fls. 42-50, o art. 3º da Lei Municipal nº. 10.190/01, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público de Curitiba, define Magistério Público Municipal como "o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério", que é o "servidor investido no cargo que exerce atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico".
O cargo único de Profissional de Magistério, por sua vez, é composto por quatro áreas de atuação (Docência I, Docência II, Suporte Técnico-Pedagógico e Assistência Pedagógica), devendo ser ocupado, conforme o art. 7º da referida Lei, por servidores que possuam:
"Art. 7º [...]
I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica;
II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação 'lato sensu', em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
III - no Nível III, a formação em nível de pós-graduação 'stricto sensu', em programas de mestrado na área da educação;
IV - no Nível IV, a formação em nível de pós-graduação, 'stricto sensu', em programas de doutorado na área de educação. (Redação dada pela Lei n° 12.348/2007)".
Ressalta, que "o principal requisito exigido nos Concursos Públicos de acesso ao mencionado cargo é a demonstração da formação profissional de Professor. A escolha da área de atuação não fica a critério do candidato, podendo a Administração, conforme suas necessidades, designar o servidor para uma ou outra área de atuação." Assim, pode-se inferir que o cargo de Profissional de Magistério deve, necessariamente, ser ocupado por "Professores de formação", o que está de acordo com o julgamento da ADI nº. 3227.
DA PROPOSTA DE VOTO
Após decisão do Supremo Tribunal Federal 4:– ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão n° 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão n° 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei n° 11.301/2006.
Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:
a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.
c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.
De todo o exposto, inobstante o posicionamento contrário deste Relator, nos termos dos Pareceres n°s 3.897/10 e 4.643/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da Portaria n° 331, de 29/04/2009, publicada no Diário Oficial do Município n° 35, de 07/05/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Edite Forbeci Mendes, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 232717/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o registro da Portaria n° 331, de 29/04/2009, publicada no Diário Oficial do Município n° 35, de 07/05/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Edite Forbeci Mendes, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1502/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 379882/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : ANTONIA CAMARGO BERTÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANACITY. APOSENTADORIA MUNICIPAL. ATO DE INATIVAÇÃO REVOGADO À PEDIDO DA INTERESSADA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
Trata-se de aposentadoria proporcional, concedida à Sra. Antonia Camargo Bertão, funcionária do Município de Paranacity, com fulcro no art. 40, § 1°, item III, alínea b, da Constituição Federal.
O ato foi baixado pelo Decreto n° 134, de 06/08/2009, publicado no Jornal "O Regional", de 09/08/2009, fls. 20.
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.065/09, fls. 25, requereu diligência externa à origem haja vista a inexistência de registro da admissão da servidora. Ressaltou, ainda, que o valor dos proventos foi calculado considerando-se o valor da média das 80% maiores contribuições da servidora. Contudo, o valor apresentado é superior à maior remuneração, motivo pelo qual, solicitou a edição e publicação de novo ato contendo o valor correto dos proventos.
Através do Ofício n° 3.969/09-ODL-DIJUR, fls. 27, foi citado o Sr. Mário Shideo Yamamoto, Prefeito Municipal, que juntou o Decreto n° 180/2009, fls. 29, revogando na íntegra o Decreto n° 134/2009, que concedeu a aposentadoria.
Ao retornar, a Unidade Jurídica em Parecer n° 1.592/10, fls. 32, opinou pelo retorno dos autos à origem sem análise de mérito. Todavia, através do despacho n° 386/10, fls. 33, por determinação deste Relator, nova diligência foi demandada para comprovação da publicação do ato revogatório. Em atendimento ao Ofício n° 1.188/10-ODL-DIJUR, fls. 34, o representante municipal encaminhou a publicação do Decreto n° 180/2009 (fls. 36).
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.832/10, fls. 38, reiterou entendimento anterior, no sentido de devolver o processo à origem, sem apreciação de mérito.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando que o ato que inativou a Sra. Antonia Camargo Bertão, foi revogado (a pedido da interessada) pelo Decreto n° 180, de 30/11/2009, devidamente publicado no Jornal "O Regional", de 06/12/2009, o processo perdeu seu objeto. Desta forma, proponho a devolução à origem, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 379882/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Devolver à origem, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1503/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214977/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADELAIR TERZINHA CLEMENTE PIRES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PENSÃO MUNICIPAL. ERRATA DO ATO DE CONCESSÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO ENVIO DO ATO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005 – FATO ANTERIOR. REGISTRO E ALERTA PARA PROCECIMENTOS FUTUROS.
Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, concedida a Sra. Adelair Terezinha Clemente Pires, viúva do servidor Sr. Valdemar Pires, falecido em 08/08/1994.
Inicialmente, o ato foi baixado pelo Decreto n° 4.017, de 09/09/1994, publicado no Jornal "O Paraná" n° 5.492, de 14/09/1994.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.131/02-DATJ, fls. 40, após analisar a documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do benefício previdenciário.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n° 7.959/03, fls. 53, apontando que "o ex-servidor foi nomeado em virtude de concurso público e que à época do falecimento havia dois filhos menores". Em razão disso, propugnou por diligência externa à origem para a demonstração do registro da admissão do servidor falecido, bem como a existência ou não de filhos, como dependentes e beneficiários da pensão.
Extemporaneamente, o Instituto Previdenciário juntou o protocolo n° 3753-4/04, fls. 51, quando requereu prorrogação de prazo, bem como informou que "além da viúva, ainda constam 02 filhos menores conforme Cópia de Certidão de Nascimento", juntadas as fls. 57 e 58. Posteriormente, as fls. 66, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel, noticiou que "não foi possível encontrar em nossos arquivos os processos que julgaram legal as admissões de (...) e VALDEMAR PIRES". Ressaltou que providências estavam sendo tomadas para a reconstituição dos autos e posterior encaminhamento a esta Corte. Juntou documentos as fls. 67 a 70.
Em 18/11/2009, a Diretoria Jurídica através da Informação n° 4.105/09, fls. 72, afirmou que o ato de ingresso do Sr. Valdemar Pires, foi registrado através da Decisão Definitiva Monocrática n° 1.625/07-HGH, lavrada nos autos n° 17759-0/07.
Em novo Parecer sob n° 14.919/09, fls. 73, a Unidade Jurídica requereu nova diligência à origem para esclarecimentos sobre o Decreto n° 4.017/1994, que concedeu o benefício previdenciário, somente à esposa, sem mencionar os filhos do ex-servidor.
Devidamente citado através do Ofício n° 4.648/09, fls. 74, o Instituto Previdenciário por meio de procurador, juntou o Parecer n° 001/2010, fls. 76 e 77, bem como "ERRATA" do Decreto n° 4.017/1994, que acrescentou no § 1°, os filhos do ex-servidor como dependentes: Beatriz Pires e Valderi Pires. O referido ato foi devidamente publicado no Órgão Oficial do Município n° 069, de 21/01/2010.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Remetidos os autos à Diretoria Jurídica foi exarado o Parecer n° 1.556/10, fls. 83, desta vez, opinando pelo registro do ato de pensão.
O Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.205/10, fls. 84 e 85, manifesta-se pela legalidade e registro do Decreto n° 4.017/1994, alterado pela Errata constante às fls. 78. Todavia fez as seguintes considerações:
"O falecimento do servidor ocorreu em 08 de agosto de 1994, sendo requerida a pensão pela viúva em 10 de agosto de 1994 e deferida em 14 de setembro de 1994. Ocorre que a documentação só foi enviada para análise do Tribunal de Contas em 23 de maio de 2005, ou seja, quase 11 anos (!!) após o deferimento da pensão. Em 04 de junho de 2004 foi feita remessa dos autos ao IPMC para informar acerca do registro da admissão do servidor, tendo o órgão previdenciário devolvido o protocolo em 30 de outubro de 2009, enquanto o registro admissional do servidor ocorreu em 26 de setembro de 2007.
Portanto, entre a concessão da pensão e o seu registro decorreram de 16 anos!
Atente-se que a Lei Complementar nº 113/2005, foi publicada posteriormente ao encaminhamento da documentação a esta Corte, restringindo, assim, as multas aplicáveis ao caso. Desta forma, aplicável a multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Orgânica ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, por retardar a devolução dos autos."
DO VOTO
Ainda que totalmente extemporâneo o envio do benefício previdenciário a este Corte para o devido registro, os dependentes não podem ser prejudicados no seu direito. Portanto, quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica (parecer n° 1.556/10, fls. 83) e Ministério Público de Contas (parecer n° 3.205/10, fls. 84 e 85), e proponho o registro do Decreto n° 4.017, de 09/09/1994, publicado no Jornal "O Paraná" n° 5.492, de 14/09/1994, alterado, posteriormente, pela "ERRATA" do Decreto n° 4.017/1994, publicada no Órgão Oficial do Município n° 069, de 21/01/2010, que concedeu pensão previdenciária a Sra. Adelair Terezinha Clemente Pires e filhos, dependentes do servidor Sr. Valdemar Pires, falecido em 08/08/1994.
ALERTE-SE à direção do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, que em procedimentos futuros, o atraso no encaminhamento dos atos de pessoal e/ou a devolução dos autos, ensejará sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 214977/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar legal, determinando o registro do Decreto n° 4.017, de 09/09/1994, publicado no Jornal "O Paraná" n° 5.492, de 14/09/1994, alterado, posteriormente, pela "ERRATA" do Decreto n° 4.017/1994, publicada no Órgão Oficial do Município n° 069, de 21/01/2010, que concedeu pensão previdenciária a Sra. Adelair Terezinha Clemente Pires e filhos, dependentes do servidor Sr. Valdemar Pires, falecido em 08/08/1994; analisando o mérito, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica (parecer n° 1.556/10, fls. 83) e Ministério Público de Contas (parecer n° 3.205/10, fls. 84 e 85).
33:II - Alertar à direção do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, que em procedimentos futuros, o atraso no encaminhamento dos atos de pessoal e/ou a devolução dos autos, ensejará sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1504/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 402566/09
ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : SELMA DE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO, PRISCILA LIMA ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MARINGÁ PREVIDÊNCIA-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ. NÃO ACOLHIMENTO DE DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOCUMENTO APRESENTADO AS FLS. 03, MERECE FÉ PÚBLICA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.
Trata de Pensão municipal encaminhada pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, concedida a Sra. Selma de Oliveira Lima do Nascimento e Priscila Lima Alves do Nascimento, respectivamente, viúva e filha, do servidor Sr. Salvador Alves do Nascimento, falecido em 30/05/2009, conforme documento acostado as fls. 03.
O ato foi baixado pelo Decreto n° 840, de 08/07/2009 (fls. 26), devidamente publicado no Órgão Oficial do Município n° 1.309, de 31/07/2009 (fls. 27 e 28).
Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme despacho n° 2.547/09, fls. 35, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, de 29/09/2009, em face do trâmite do processo n° 5896-7/00, referente a admissão de pessoal do referido servidor.
Em Informação n° 398/10, fls. 36, a Diretoria Jurídica noticiou que o referido processo foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n° 36/09.

Encaminhado para análise conclusiva, a Unidade Jurídica emitiu o Parecer n° 2.904/10, fls. 37, opinando pela legalidade e registro do ato concessório, em face do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação em vigor.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer n° 4.185/10, fls. 38, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, requer a conversão do feito em diligência externa à origem, para a juntada de via original ou cópia autenticada da Certidão de Óbito do servidor, "uma vez que apenas a certidão de casamento com anotação de óbito foi apresentada."
É o relatório.
DO VOTO
Em que pese à solicitação da Eminente Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, entendo que o documento apresentado as fls. 03 (Certidão de Casamento com anotação de Óbito) pode ser acolhida por esta Corte, pois, merece fé pública. Ainda, ressalto que de acordo com a observação constante no referido documento, o Sr. Salvador Alves do Nascimento faleceu no dia 30/05/2009, "conforme assento de Óbito n° 12.369, fls. 041, Livro C-35, lavrado no Cartório de Registro Civil – 2° Ofício da Comarca de Maringá-PR".
Do exposto e considerando a documentação pertinente apresentada, acompanhando o Parecer n° 2.904/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro do Decreto n° 840, de 08/07/2009 (fls. 26), devidamente publicado no Órgão Oficial do Município n° 1.309, de 31/07/2009 (fls. 27 e 28), que concedeu benefício previdenciário a Sra. Selma de Oliveira Lima do Nascimento e Priscila Lima Alves do Nascimento, respectivamente, viúva e filha, do servidor Sr. Salvador Alves do Nascimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 402566/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 840, de 08/07/2009 (fls. 26), devidamente publicado no Órgão Oficial do Município n° 1.309, de 31/07/2009 (fls. 27 e 28), que concedeu benefício previdenciário a Sra. Selma de Oliveira Lima do Nascimento e Priscila Lima Alves do Nascimento, respectivamente, viúva e filha, do servidor Sr. Salvador Alves do Nascimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1505/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128316/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS SIMAO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. José Carlos Simão, Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor mensal de R$ 1.736,42 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais, quarenta e dois centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 18.
O ato foi baixado pela Resolução n° 9.419, de 29/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.133, de 06/01/2010, juntado as fls. 20.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.570/10, fls. 37, opina pelo registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.148/10, fls. 38 e 39, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento da Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 5.570/10 da Diretoria Jurídica, proponho o registro da Resolução n° 9.419, de 29/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.133, de 06/01/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. José Carlos Simão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 128316/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Registrar da Resolução n° 9.419, de 29/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.133, de 06/01/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. José Carlos Simão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1506/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 148694/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALMIR ADRIANO DIAS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. Almir Adriano Dias, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor mensal de R$ 1.871,43 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais, quarenta e três centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 17.
O ato foi baixado pela Resolução n° 9.819, de 11/02/2010, publicada no Diário Oficial n° 8.165, de 23/02/2010, juntado as fls. 19.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.440/10, fls. 35, opina pelo registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.136/10, fls. 36 e 37, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pelo registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.
DA PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento da Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 5.440/10 da Diretoria Jurídica, proponho o registro da Resolução n° 9.819, de 11/02/2010, publicada no Diário Oficial n° 8.165, de 23/02/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Almir Adriano Dias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 148694/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal, determinando o registro da Resolução n° 9.819, de 11/02/2010, publicada no Diário Oficial n° 8.165, de 23/02/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Almir Adriano Dias, acompanhando o Parecer n° 5.440/10 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1507/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 148945/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIS ROBERTO PICOLE
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. Luis Roberto Picole, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor mensal de R$ 1.871,43 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais, quarenta e três centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 16.
O ato foi baixado pela Resolução n° 9.824, de 11/02/2010, publicada no Diário Oficial n° 8.165, de 23/02/2010, juntado as fls. 18.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.372/10, fls. 35, opina pela legalidade e registro do ato.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.153/10, fls. 36 e 37, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pelo registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere à incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento da Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 5.372/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução n° 9.824, de 11/02/2010, publicada no Diário Oficial n° 8.165, de 23/02/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Luis Roberto Picole.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 148945/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 9.824, de 11/02/2010, publicada no Diário Oficial n° 8.165, de 23/02/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Luis Roberto Picole.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1509/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232055/08
ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL – CIAP. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÕES ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE DO OBJETO INSPECIONADO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, INDIVIDUALIZADA.
Trata-se de solicitação de Instauração de Inspeção formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, a fim de apurar a regularidade de repasses efetuados por Municípios paranaenses ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, a título de transferência voluntária, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº. 18/2007 deste Tribunal.
Autorizada a Inspeção pela Presidência às fls.03, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 2748/08 – DAT) sugeriu, preliminarmente, a citação da entidade na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse a este Tribunal de Contas os seguintes documentos in verbis:
1. Prestações de contas de todos os Termos de Parceria celebrados com Parceiros Públicos Paranaenses, desde a titulação de OSCIP concedida pelo Ministério da Justiça, individualizadas por Termo de Parceria, compostas dos seguintes documentos:
1.1. Termo de Parceria;
1.2. Termos Aditivos se for o caso;
1.3. Plano de Trabalho;
1.4. Extratos bancários da conta específica;
1.5. Cópias das Notas Fiscais ou Recibos emitidos contra os Parceiros Públicos;
1.6. Cópias das prestações de contas conforme previsto na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3100/99;
1.7. Quadro demonstrativo das despesas realizadas em prol do Termo de Parceria, contendo data do documento de despesa, nome do fornecedor e/ou beneficiário, número do cheque ou do documento bancário utilizado para realização do pagamento, valor do documento;
1.8. Vias originais dos comprovantes das despesas realizadas com recursos do Termo de Parceria;
1.9. Parecer Contábil demonstrando toda a movimentação dos recursos originários do Termo de Parceria (valor e data dos repasses municipais, eventuais rendimentos financeiros originários de aplicação, valor das despesas, valor de eventual recolhimento de saldo ao concedente).
Devidamente citado, fls. 10, o Sr. Dinocarme Aparecido Lima, gestor do Centro Integrado e Apoio Profissional, apresentou os seguintes documentos (Protocolado nº. 38046-1/08): Lista dos Termos de Parceria celebrados com os Municípios paranaenses já encerrados e em andamento; cópias dos Termos de Parcerias e Aditivos; cópias das prestações de contas consoantes a Lei nº. 9.790/99 e Decreto nº. 3.100/99.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 7.958/08), fls. 2.918 a 2.921, em razão da remessa parcial dos documentos, opinou pela: a) concessão de novo contraditório ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP e ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima; e b) abertura de prazo aos Municípios de Londrina, Cambé, Rolândia e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, na pessoa de seus representantes legais, para que, no exercício do contraditório, apresentassem as prestações de contas do Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.
Consoante o Despacho nº. 3638/08 deste Relator, os autos foram remetidos à Diretoria competente, para que procedessem as citações necessárias à regularização do feito, sendo devidamente cumprido e juntado os Avisos de Recebimento - AR às fls. 2926-v, 2927 e 3024-v.
Na sequência, os Srs. Prefeitos de Cambé, Londrina e Rolândia, por meio de petitórios, requereram a dilação de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, para obtenção dos documentos solicitados pela Unidade Técnica.
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR às fls. 2938/3020, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Luis Oporto Castro, apresentou fotocópias dos seguintes documentos: Concurso de Projetos nº. 001/2006; Termo de Parceria nº. 001/2007; Relatório de Execução do Termo de Parceria nº. 001/2007, emitido pelo CIAP; Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo CISMEPAR; e, por último, da Lei Municipal de Declaração de Utilidade Pública e dos Relatórios DAT 2007.
O Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP às fls. 3038/3215, por advogado habilitado nos autos: a) anexou cópias dos Programas de Trabalho atinentes dos Termos de Parceria referentes aos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Cambé, Londrina e do Cismepar; b) sustentou ser inexigível o extrato bancário da conta específica e cópia das contas fiscais ou recibos emitidos contra os parceiros públicos em razão da ausência de previsão taxativa no art. 34 da Resolução nº. 03/2006 TC/PR e c) colocou à disposição deste Tribunal em sua sede todos os documentos necessários à elucidação dos fatos, visando provar a regularidade do objeto inspecionado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 547/10, fls. 3217/3224), em análise conclusiva, entendeu que o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR não atenderam integralmente ao solicitado.
Apontou que embora regularmente citados permaneceram silentes os parceiros públicos: Municípios de Cambé, de Londrina e de Rolândia. No entanto, esclarece que o CIAP já apresentou as devidas contas dos recursos recebidos do Município de Cambé (Protocolados nº. 641800/08 e 641796/08), pendentes de julgamento.
Por último, em razão da impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas, opina: a) pela irregularidade do objeto inspecionado e b) instauração de Tomada de Contas Extraordinária quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, nos exercícios de 2007 e 2008, pelos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR (parceiros públicos).
O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer n° 3.874/10 comungou da manifestação técnica, nos seus exatos termos.
DO VOTO
A presente Inspeção foi instaurada tendo por foco averiguar a regularidade de repasses efetuados por Municípios paranaenses ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, a título de transferências voluntárias.
Compulsando os autos, verifico que embora a Unidade Técnica responsável (DAT) tenha envidado todos os esforços visando o cumprimento da Instrução Normativa nº. 18/2007 observo até o momento, a ausência de sucesso na concretização do objetivo almejado.
Consoante determina a Resolução nº 07/2006, para cada inspeção externa deverá ser elaborado, pela equipe técnica designada, o planejamento e o respectivo relatório.
No caso, a retidão das condutas desempenhadas pela entidade tomadora de recursos públicos municipais (CIAT), não pode ser averiguada posto que as considerações, justificativas e procedimentos apresentados pela entidade foram insuficientes, conforme detectou a Diretoria Técnica (Instrução nº. 547/10 – DAT).
Ademais, o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, apenas limitou-se nas suas razões de defesa, a suscitar a incompetência deste Tribunal em exigir certos documentos (extratos bancários de contas específicas e cópias das notas fiscais ou recibos emitidos contra os Parceiros Públicos), e colocar à disposição na sede de sua entidade a integralidade dos termos de parceira necessários a elucidação dos fatos.
No entanto, as teses argumentativas capitaneadas pela organização social de interesse público (OSCIP) não tiveram o condão de retificar o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferência, como se vislumbra das instruções técnicas.
De se ver que a entidade privada em tela, integrante do denominado "terceiro setor', deixou de cumprir as solicitações entabuladas pela Diretoria competente, conforme se depreende dos art. 1º e § 3º do art. 34 da Resolução nº 03/2006 – TC, ipsis litteris :
"Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária."
(...)
Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:
(...)
§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 57."
De conseguinte, em razão do não encaminhamento integral dos documentos necessários à análise das contas dos recursos recebidos pelo CIAP, por meio dos respectivos Termos de Parceria, é possível instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal .
Quanto aos demais parceiros públicos, verifico que efetivamente foi oportunizado aos Municípios de Cambé, Londrina, Rolândia e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema através de seus representantes legais, o contraditório e ampla defesa. No entanto, com exceção do Consórcio Intermunicipal de Saúde e do Município de Cambé, os demais parceiros públicos deixaram transcorrer in albis, sem que apresentasse quaisquer documentações articuladas pela Unidade Técnica no prazo legal.

Face ao exposto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho a irregularidade do objeto inspecionado, e via de consequência, pela instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária, individualizados, quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional, pelos Municípios de: Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008.

Proponho, ainda, que eventuais prestações de contas que tramitem pela Casa, sejam sobrestadas até a conclusão da tomada de contas, para evitar, decisões conflitantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 232055/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade do objeto inspecionado, e via de consequência, determinar a instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária, individualizados, quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional, pelos Municípios de: Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II - Determinar, ainda, que eventuais prestações de contas que tramitem pela Casa, sejam sobrestadas até a conclusão da tomada de contas, para evitar, decisões conflitantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1510/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121230/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas anual. Fundação do Bem Estar do Menor do Município de Guarapuava. Exercício de 2008. Regularidade com ressalvas.

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria do Carmo Ribas de Abreu, referente à Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2556/09 - fls. 067 a 81) em primeira análise apresenta evidências que poderiam ensejar na irregularidade das contas: a) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento (vale transporte – R$ 3.610,25; Convênio Habitacional SURG - R$ 133,00; empréstimo junto ao Paraná Banco no valor de R$ 4.848,58; empréstimo junto ao Banco Real no valor de R$ 6.514,26 e Valdevino de Matos Ferreira R$ 124,50), mantidos no passivo financeiro, fato passível de aplicação de multa, e b) o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, fato também passível de aplicação de multa.

A Srª Maria do Carmo Ribas de Abreu (protocolo nº 39658-2/09 - fls. 087 a 144) apresenta no que diz respeito aos saldos existentes referentes a consignações em folha, esclarece e documenta que o saldo em nome de Valdevino de Matos Ferreira é referente a pensão alimentícia, repassado em 09/01/2009; que o saldo referente a conta empréstimo junto ao Banco Real apresentava divergência e foi repassado em 07/01/2009 e o acerto contábil feito em julho/2009; que o saldo referente a conta de empréstimo junto ao Paraná Banco também apresentava divergência e foi repassado em 09/01/2009 e o ajuste contábil realizado em julho/2009; que o saldo da conta Convênio Habitacional SURG foi pago em dezembro de 2007, porém a baixa contabilizada em conta incorreta (vale-transporte), sendo a transferência contábil realizada em julho/2009 e o saldo da conta vale-transporte foi pago em janeiro de 2009 e os acertos contábeis realizados em julho de 2009.

Já no que tange ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, destaca que o município possui em seu quadro efetivo, 02 (dois) servidores que ocupam cargo de técnico de controle interno e que somente o controlador é cargo comissionado, não vendo nisso algo que prejudique o controle interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 325/10 - fls. 145 a 154), quanto aos saldos existentes de recursos consignados na folha de pagamento, conclui que os documentos e justificativas apresentados não sanam a irregularidade, mas podem justificar a conduta do gestor, que efetuou os ajustes contábeis necessários, podendo o item ser convertido em ressalva, afastando a multa proposta.

No tocante ao fato de o controlador interno ser cargo em comissão, aduz que o Acórdão nº 097/2008 - Pleno firma o entendimento pela possibilidade, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos e, levando-se em conta o fato da unidade de controle da fundação ser integrada ao sistema de controle do Poder Executivo, e os documentos anexados ao processo que demonstram a existência de 2 (duas) pessoas ocupantes de cargo efetivo no Controle Interno, entende por regularizado o item, afastando a multa proposta. Ao final, a unidade técnica opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2936/10 - fls. 155 e 156).

Em 18/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 579/10 (fl. 158), os autos foram distribuídos a este relator por dependência ao processo nº 12129-0/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 198/10 - fl. 160, encaminhei o processo à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimento dos fundamentos da conversão em ressalva dos saldos existentes de recursos consignados em folha de pagamento, uma vez que não foi apontado por que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitiriam sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitariam justificar em parte a conduta do gestor.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 696/10 - fls. 161 e 162) esclarece que converteu em ressalva o item referente aos saldos existentes de recursos consignados na folha de pagamento devido ao fato da entidade ter efetuado as regularizações contábeis necessárias ao ajustamento dos saldos no decorrer do exercício de 2009, tendo os valores retidos sido repassados aos credores em janeiro de 2009 e, muito embora não haja dano ao erário, o que efetivamente consistiria em irregularidade, a entidade deveria se preocupar com os controles da área contábil/financeira.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes quanto à ressalva apontada, uma vez que não houve dano ao erário ou à gestão contábil/financeira da entidade.

Deixo de propor determinação a esse respeito uma vez que já foram providenciadas as correções dos lançamentos contábeis equivocados.

Face ao exposto, com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Srª Maria do Carmo Ribas de Abreu, haja vista a existência de saldos existentes referentes a consignações em folha de pagamento, decorrente de lançamentos contábeis equivocados somente corrigidos em 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121230/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Srª Maria do Carmo Ribas de Abreu, haja vista a existência de saldos existentes referentes a consignações em folha de pagamento, decorrente de lançamentos contábeis equivocados somente corrigidos em 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 uç:– Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1511/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130272/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva. Determinação.

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, referente ao Fundo Previdenciário de Paranapoema, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1945/09 - fls. 020 a 034) em primeiro exame aponta a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, fato este, passível de aplicação de multa e que pode ensejar na irregularidade das contas e recomenda a concessão de contraditório ao interessado para os devidos esclarecimentos.

O Sr. Nivaldo Faustino dos Santos (protocolo nº 35227-5/09 - fls. 040 a 043) justifica que a autarquia tem o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - vinculado ao do Poder Executivo. Como o Município de Paranapoema não se encontra apto a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária, o fundo deixou de apresentar referido documento e que a conduta imprudente do Município não pode prejudicar aquela autarquia. Também esclarece que a atual administração municipal informou que está providenciando parcelamento dos débitos para poder obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 531/10 - fls. 45 a 51) entende que, como a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária se deu em função do município não estar apto a obter o documento, o qual é de sua responsabilidade, o fato pode ser ressalvado, todavia, alerta a autarquia para que cobre do Município as providências para a obtenção do referido documento.

Por sua vez a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3694/10 - fls. 052 e 053), acompanha a manifestação da unidade técnica e conclui pela regularidade com ressalva das contas, incluindo determinação nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica, no sentido de que se comprove que a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros vincados pelo Acórdão nº 265/08 – Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação para acompanhamento e análise nas prestações futuras.

Em 30/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 639/10 (fl. 055), os autos foram distribuídos a este relator por dependência ao processo nº 12893-6/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DECISÃO

Deixo de acolher a proposta de determinação formulada pela representante do Parquet, uma vez que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica , as determinações são decorrentes de apontamentos de ressalvas às contas, o que não ocorreu nos presentes autos em relação ao sistema de controle interno.

Considerando que a ausência do certificado de regularidade previdenciária é objeto de análise da prestação de contas do município (protocolo nº 128936/09), acompanho o entendimento de que a impropriedade possa ser convertida em ressalva. Entretanto, em que pese ser responsabilidade do município, cabe ao fundo exigir a comprovação da regularidade junto ao INSS. Nesse sentido, acrescento proposta de determinação para que haja essa comprovação por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema, exercício de 2008, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária; e

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

2) nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem as providências tomadas para que o município obtenha o certificado de regularidade previdenciária junto ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130272/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema, exercício de 2008, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Paranapoema que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem as providências tomadas para que o município obtenha o certificado de regularidade previdenciária junto ao INSS, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1512/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139237/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : LUCIA HELENA SANTOS SOARES, JULIANA BARBOZA SYDOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2008. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.
Trata –se da prestação de contas da Srª Juliana Barboza Sydor, no período de 01/01/2008 a 19/02/2008, e da Srª Lucia Helena Santos Soares, no período de 20/02/2008 a 31/12/2008, referente ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3498/09 - fls. 53 a 67) em primeira análise aponta a regularidade com ressalva das contas, haja vista o atraso na apresentação da prestação de contas, a qual foi postada em 01/04/2009, fato que enseja aplicação de multa, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público,Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2365/10 - fls. 075 e 076).
Em 11/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 532/10 (fl. 078), os autos foram distribuídos a este relator por dependência ao processo nº 14186-0/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.
A Srª Juliana Barboza Sydor (protocolo nº 12353-5/10 - fls. 079 a 081) encaminha cópia do comprovante de autorização de postagem do Município de Reserva do Iguaçu junto à Secretaria de Administração, datado de 31/03/2009, aduzindo que o fundo sempre dependeu dos serviços de correio e transporte do município e, que os responsáveis daquele setor de encaminhamento de correspondências, não souberam explicar o motivo de não envio dos documentos na mesma data de autorização da postagem.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 576/10 - fls. 084 a 088), em que pese os argumentos trazidos, entende que o Fundo tem autonomia financeira para arcar com despesas administrativas e conclui pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na prestação das contas, opinião novamente corroborada pelo representante do MPjTCEPR (Parecer nº 4142/10 – fls. 089 e 090).
PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. O atraso na entrega da prestação de contas não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 O:– Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.
O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.
Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o Legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".
No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.
Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.° 81 – 3.° Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)
"2. As três dimensões do processo de contas
Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrinhar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.
O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.
3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão
A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.
Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado- Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.
Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E,não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso,prestar-lhe contas do bom uso.
Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.
Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.
Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.
4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso
A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.
Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.
A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.
Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.
(...)
5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário
A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.
Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)
"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.
A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).
Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória,consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.
Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível pl:– e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)
Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.
'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como conseqüência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."
Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).
Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)
9. Que é quitação?
Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.
Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.
A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.
A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.
A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.
O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.
Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.
No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig: "Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Juliana Barboza Sydor, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu no período de 01/01/2008 a 19/02/2008, expedindo-se-lhe quitação plena, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno;
2 - com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Lucia Helena Santos Soares, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu no período de 20/02/2008 a 31/12/2008; e
3 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da
Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Lucia Helena Santos Soares, pelo atraso na entrega da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139237/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da Srª Juliana Barboza Sydor, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu no período de 01/01/2008 a 19/02/2008, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, expedindo-se-lhe quitação plena, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno;
II - Julgar regulares as contas da Srª Lucia Helena Santos Soares, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu no período de 20/02/2008 a 31/12/2008; com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e
III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Lucia Helena Santos Soares, pelo atraso na entrega da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1513/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140065/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : RONALDO LUIS DINIZ e JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva. Determinação.
Trata-se da prestação de contas do Sr. João Antonio Mercer Ribas, referente à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2072/09 - fls. 025 a 042) em primeiro exame apresenta evidências que podem ensejar na irregularidade das contas: a) divergência dos valores das baixas do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a folha de pagamento da Câmara Municipal, em relação à receita registrada pelo Poder Executivo; b) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ocasionando contribuição a menor; c) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; e d) ausência de cópias de documentos e comprovante de residência do gestor responsável pelas contas do exercício de 2008.
O Sr. Ronaldo Luis Diniz (protocolo nº 34034-0/09 - fls. 053 a 063), quanto ao aspecto da divergência dos valores das baixas do imposto de renda retido na fonte, esclarece que as movimentações que estão em desacordo com as lançadas pelo executivo referem-se a estornos, encaminhando documento da contabilidade para comprovação. Esclarece também que as informações dos valores devidos ao INSS condizem com os valores declarados e recolhidos e que a divergência pode ter ocorrido no ato da importação dos dados do software utilizado para efetuar os lançamentos no SIM-AM e, encaminha os documentos inicialmente ausentes, referentes à qualificação do responsável pela prestação de contas.
Tendo em vista o contraditório ter sido apresentado pelo atual gestor e não pelo gestor responsável pelas contas, a Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1700/09 - fl. 066) remete os autos ao então relator, Exmo. Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que determina (Despacho nº 2958/09 - fls. 067) a citação do Sr. João Antonio Mercer Ribas, em seu endereço pessoal, para o exercício do contraditório.
O Sr. João Antonio Mercer Ribas (protocolo nº 57412-0/09 - fls. 076 a 077) confirma e concorda com as justificativas apresentadas pelo atual gestor do Poder Legislativo, com a finalidade de regularizar o processo.
Em 20/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 212/10 (fl. 074) os autos foram distribuídos por sorteio a esse relator, conforme Resolução nº 17/2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 513/10 - fls. 082 a 089) entende que a justificativa quanto aos valores diversos entre as baixas da consignação do imposto de renda retido na fonte da Câmara e os constantes na contabilização da Prefeitura esclarece o fato, bem como o encaminhamento dos documentos do responsável pela prestação de contas estão corretos, regularizando o item afastando a aplicação de multa.
Porém, no que tange a informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social, verifica que as divergências encontradas foram decorrentes de registros contábeis equivocados, oriundos da ausência de registro de desdobramentos de despesas correspondentes às verbas sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, tais como férias indenizatórias e registro equivocado de contrato de terceirização de serviços.
Diante do exposto, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que os referidos erros nos registros contábeis não ocasionaram recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, afastando a multa proposta.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3510/10 - fls. 090 e 091), acompanha a manifestação da unidade técnica e propugna pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto à ressalva apontada, acrescentando determinação para que o órgão apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 - com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. João Antonio Mercer Ribas, referentes à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2008, haja vista a informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social decorrente de registros contábeis equivocados; e
2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140065/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva, com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. João Antonio Mercer Ribas, referentes à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2008, haja vista a informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social decorrente de registros contábeis equivocados; e
Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 18 em 2 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 218958/08 Adiado desde 05/05/2010
Entidade: PARANÁ ESPORTE
Interessado: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126240/09 Vistas desde 12/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 126259/09 Vistas desde 12/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA, GENTIL DE LIMA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76354/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 148490/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA
Interessado: REINALDO MARTINS PORTELINHA, WALDEMIR GOMES

Processo: 148970/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
Interessado: EVA MACHADO SANTANA

Processo: 162379/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO
Interessado: IZAURA REGINA MARTINELLI, LEONI FAVRETO CRESTANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 183937/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS ABELHINHAS DE SANTA RITA DE CÁSSIA DE CURITIBA
Interessado: NEZITA BLANSKY KLEINKE

Processo: 196974/09
Entidade: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGA
Interessado: ELIZABETH VALDERRAMA JORDÃO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI

Processo: 200890/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI
Interessado: FERNANDA VEIGA GUIMARAES

Processo: 209030/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS
Interessado: SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI

Processo: 212864/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 368082/09
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÉLIO WESSLER BONETI, CLAUDIO PETRYCOSKI

APOSENTADORIA

Processo: 216734/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ABIA MENDES BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620426/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: NORMILDA KOEHLER

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00 Vistas desde 05/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MAURO DE CARVALHO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99184/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: JOSE VALMIR DIAS DA SILVA, NELSON CANAN

Processo: 130213/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 140294/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: DARCI SCHMOELLER, MARCOS ANTONIO LANZANA

Processo: 142130/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ELIZABETE DELBONI PERES, IVETE MARIA GOMES LEITE

Processo: 125147/09 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120854/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Processo: 122911/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, WALTER TENAN

Processo: 126380/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO ALVES CORREA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 139466/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 141555/05
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, JORGE CAMILO RAMALHO

Processo: 105996/01 Vistas desde 17/03/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ABIMAEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 162709/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 276996/04
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOTTO

Processo: 182855/05
Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 180744/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 192829/03 Adiado desde 19/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 450820/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130523/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

Processo: 131228/09
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO, OTILIA ROSSONI SILVEIRA

Processo: 134308/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

Processo: 161855/07 Adiado desde 05/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 124960/05 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640419/07 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

APOSENTADORIA

Processo: 614063/08 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BALDESSAR FABRE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 109914/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 625777/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Vistas desde 05/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355459/08 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 16, em 19 de maio de 2010

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (19/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 12 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 204764/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 261180/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n°: 160015/10; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n°s: 205531/10, 203458/10, 197172/10, 189439/10, 206589/10 e 159840/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 180725/09, 150613/10, 204764/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 147143/07, 104638/09, 115001/09, 115559/09, 120722/09, 120790/09, 120803/09, 120811/09, 121133/09, 121320/09, 122890/09, 126275/09, 126739/09, 136181/09, 136513/09, 202493/06, 461003/08, 195471/09, 3440/08, 60993/06, 221360/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 180593/05, 183111/06, 201741/07, 179980/09, 201021/09, 261180/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 121150/09, 124671/09, 131198/09, 400070/05, 551383/09, 215474/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com vistas os processos nºs:: 126240/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126259/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126400/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640419/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 355459/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 614063/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 192829/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 218958/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 125147/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia dezenove do mês de maio do ano de dois mil e dez (19/05/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de maio de dois mil e dez (26/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * *

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

2) proceda à citação por via postal dos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de União da Vitória responsáveis pela execução do presente certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos na presente licitação;
3) oficie ao representante legal da empresa vencedora da presente licitação, FLARESSO & LORENSINI LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório; e
4) oficie ao representante legal da empresa JORGE RODRIGUES DE RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA, interessada em apresentar sua proposta, mas que teve indeferido seu pedido de dilação do prazo para apresentação de ofertas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório".
Do mesmo modo, na parte dispositiva do já mencionado Acórdão, à fl. 221, deve passar a constar a seguinte redação:
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1°, da Lei Complementar n.° 113/2005, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:
1) proceda à intimação por via postal do senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2001, responsável pela execução do presente convênio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no certame licitatório para execução dos recursos repassados;
2) proceda à citação por via postal dos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de União da Vitória responsáveis pela execução do presente certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos na presente licitação;
3) oficie ao representante legal da empresa vencedora da presente licitação, FLARESSO & LORENSINI LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório; e
4) oficie ao representante legal da empresa JORGE RODRIGUES DE RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA, interessada em apresentar sua proposta, mas que teve indeferido seu pedido de dilação do prazo para apresentação de ofertas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente seus esclarecimentos quanto aos ocorridos no referido certame licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 À:– Sessão nº 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 830/10 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.° : 149983/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : WALTER SANTINO BOVINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Subsídios percebidos a maior pelo Presidente da Câmara Municipal. Decisão preliminar. Acórdão n.° 669/09 da Segunda Câmara. Intimação pessoal do responsável para a devolução dos recursos. Tentativa frustrada. Intimação por edital. Ausência de manifestação. Regular observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela irregularidade das contas com a condenação à devolução dos recursos percebidos indevidamente. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com a condenação do gestor à devolução dos recursos percebidos indevidamente.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 29/50.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão do recebimento de subsídio a maior pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 70/75 e 76/77).
Segundo demonstrativo à fl. 49, o subsídio devido ao vereador no exercício em exame era de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No entanto, contatou-se o recebimento do total mensal de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), razão pela qual as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público são pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável à devolução das diferenças percebidas indevidamente a título de subsídio.
Em decisão preliminar proferida por meio do Acórdão n.° 669/09 da Segunda Câmara (fls. 80/86), este Tribunal decidiu intimar novamente o responsável para que, no prazo de 15 dias, recolhesse o valor devido ou apresentasse prova de seu parcelamento junto à Câmara Municipal.
À fl. 92, consta o ofício de intimação encaminhado por meio de correspondência ao endereço do responsável – conforme cadastro mantido junto a este Tribunal (fl. 91).
Contudo, a intimação não obteve êxito em razão da mudança de endereço do responsável.
Dessa forma, foi realizada a intimação por meio da publicação em edital, conforme documento à fl. 96. Contudo, não houve manifestação por parte do responsável.
Desse modo, em face das irregularidades constatadas nos autos, da regular observância do devido processo legal e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:
1) julgue irregulares as contas do senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005; e
2) condene o responsável à devolução dos recursos percebidos indevidamente, correspondentes ao valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), no período de janeiro a dezembro de 2005, conforme demonstrado na planilha à fl. 49, com os acréscimos e atualizações legais.
ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
I - julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005; e
II - condenar o responsável à devolução dos recursos percebidos indevidamente, correspondentes ao valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), no período de janeiro a dezembro de 2005, conforme demonstrado na planilha à fl. 49, com os acréscimos e atualizações legais.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 837/10 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 171108/04
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JORGE BOUNASSAR FILHO, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: AUDITOR SÉGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2003. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Pequena materialidade da falha. Artigo n.° 116, § 4º, da Lei Federal n.° 8.666/93. Recolhimento do valor devido. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 3.930,00 (três mil novecentos e trinta reais) repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante convênio, tendo por objeto o Programa de Disseminação Científica e Tecnológica.
A Diretoria de Análise de Transferências, à fl. 178, identificou a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
Por ordem do despacho à fl. 182, foi o responsável citado para que apresentasse defesa ou recolhesse o valor devido.
O responsável apresentou defesa às fls. 187/191, por meio da qual impugnou o cálculo apresentado à fl. 184 pela Diretoria de Execuções. À fl. 193, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que o valor devido pelo responsável em razão da falta de aplicação financeira era de R$ 74,05 (setenta e quatro reais e cinco centavos).
Mediante o despacho à fl. 197, entendi que em razão do pequeno valor envolvido, por economia processual, era razoável a oitiva do Ministério Público, sem a realização de nova diligência para recolhimento do valor devido.
O Ministério Público, por sua vez, às fls. 198/199, manifestou-se por nova citação do responsável para que procedesse ao recolhimento do valor que deixou de ser auferido pela entidade em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados (fls. 198/199).
O responsável apresentou comprovante do recolhimento do valor total devido com correções – R$ 77,26 (setenta e sete reais e vinte e seis centavos) – à fl. 201.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira, à época própria, dos recursos repassados, o que configurou inobservância ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.° 8.666/93 (fls. 204/205 e 208/209).
A meu juízo, ainda que a ressalva das contas represente a existência de falha formal que não implica dano ao erário, é imperioso que se faça juízo de valor quanto à sua aplicabilidade.
No caso dos presentes autos, tendo em vista o pequeno valor envolvido, apenas R$ 77,26 (setenta e sete reais e vinte e seis centavos) e o seu regular recolhimento pelo responsável há, em meu entendimento, fatos suficientes que permitem excluir a reprovabilidade da conduta, razão pela qual afasto a ressalva das contas.
Dessa forma, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas julgue regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ durante a gestão do convênio.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ durante a gestão do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 17 de março de 2010 KI:– Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1105/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125600/09
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADO : EDINALDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a irregularidade formal advinda da falta de registro do controlador interno no cadastro deste Tribunal de Contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. EDINALDO DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 111/10-DCM (fls. 86/90), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a irregularidade formal advinda da falta de registro do controlador interno no cadastro deste Tribunal de Contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 901/10 (fls. 94/96), pela aprovação das contas, tecendo, no entanto, algumas considerações a respeito do controle interno municipal, tais como, a constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório do Controle Interno.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EDINALDO DA SILVA, relativamente a irregularidade formal advinda da falta de registro do controlador interno no cadastro deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125600/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EDINALDO DA SILVA, relativamente a irregularidade formal advinda da falta de registro do controlador interno no cadastro deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1350/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 125112/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEIS: RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Afastamento da multa proposta. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 256 a 276.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 320 a 331 e 333):
1) transferência de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriunda do Ministério do Esporte recebida em 29/12/2008 contabilizada somente em 06/01/2009, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.° 4320/1964;
2) ausência de dados, no sistema informatizado, de saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria do Município, contrariando os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.° 4320/1964; e
3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, contrariando o artigo 1°, inciso I do Decreto Lei n.° 201/1967.
Além disso, manifestam-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, devido à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Esse é o relatório.
VOTO
1) Transferência de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriunda do Ministério do Esporte recebida em 29/12/2008 contabilizada em 06/01/2009.
Como analisa a Diretoria de Contas Municipais, a transferência de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriunda do Ministério do Esporte foi recebida em 29/12/2008, dois dias antes do encerramento do exercício. O registro foi realizado na data de 06/01/2009, configurando poucos dias de atraso, falha que foi justificada, em face da época em que o valor foi transferido. Dessa forma, entendo que o item sequer configura causa de ressalva das contas. Assim, em face das justificativas apresentadas, considero o item regular.
2) Ausência de dados, no sistema informatizado, de saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria do Município.
Segundo análise da Diretoria de Contas Municipais, a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por conseqüência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.
Em sua defesa, quanto à omissão de contas o Município esclarece:
1. Contas nº 11056-6 e nº 11060-4 do Banco do Brasil: a instituição financeira declara tratar-se de conta única para centralização de saldos, sendo utilizadas apenas pelo banco.
2. Contas nº 13737-5, nº 14066-X, nº 14264-6 e nº 15844-5 do Banco do Brasil e nº 16-0 da CEF: referem-se a contas abertas diretamente pelos Ministérios, no entanto até a data de apresentação deste contraditório (24/07/2009) não houve qualquer repasse de recursos financeiros.
3. Conta nº 21380-2 do Banco do Brasil: por não haver mais movimentação, está sendo solicitado ao banco seu encerramento.
4. Contas nº 63758-0 e nº 67963-1 do Banco do Brasil e conta nº 102-7 da CEF: contas encerradas junto à instituição financeira nas datas de 04/02/09, 30/03/09 e 21/07/09.
Conclui a Unidade Técnica:
"Em relação às contas únicas, observa-se que estas não poderiam apresentar saldos, uma vez que são contas transitórias. Considerando que a conta nº 11056-6 apresenta saldo de R$ 665,15 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), ressalva-se a necessidade de identificar a procedência deste valor e que se efetue o acerto necessário.
Quanto às demais contas, considerando os esclarecimentos apresentados, esta Diretoria opina pela regularização com ressalvas do item, cabendo salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."
Dessa forma, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público pela ressalva do item em questão.
3) Divergência entre as baixas da consignação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
Segundo a Diretoria de Contas Municipais, houve divergência na contabilização da Câmara Municipal e da Prefeitura dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo.
Na Câmara foi contabilizado o valor de R$ 1.392,24 (mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) enquanto que na Prefeitura, contabilizou-se o valor de R$ 942,66 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), restando a pequena diferença no montante de R$ 449,58 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).
Em virtude da pequena materialidade da diferença, considero o item como causa de ressalva das contas.
Quanto à multa proposta, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Apenas no meio eletrônico ocorreu atraso na prestação de contas. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Dessa forma, acompanho as manifestações, com exceção da multa proposta, e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA no exercício de 2008.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA no exercício de 2008.
:Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1357/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 455791/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL NILO PEÇANHA DE IVAIPORÃ
INTERESSADOS: ELENILCE FUGI DA SILVA, JOSÉ ANTONI SIRÇO E EUGÊNIO JESUS SINHORETO
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 67.472,16 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) repassados à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Nilo Peçanha de Ivaiporã mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto construção de três salas de aula.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 153 dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal (fls. 147 a 151 e 152 a 153).
Em razão do mesmo fato, a Diretoria de Análises e Transferências propõe a aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
A entidade, em seu contraditório, defendeu-se dizendo que a sua falta de experiência levou ao atraso. Porém a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que cabe à entidade tomar ciência dos procedimentos corretos, haja vista são informados na Resolução n.° 03/2006 deste Tribunal de Contas. Logo, o desconhecimento da lei não poderia ser utilizado como justificativa da falha.
Excepcionalmente, em face da natureza da entidade, que presta auxílio ao Colégio Estadual Nilo Peçanha de Ivaiporã sem fins lucrativos, acato a explicação do responsável e afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Quanto ao mérito do julgamento, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Nilo Peçanha de Ivaiporã, representada pelos senhores JOSÉ ANTONI SIRÇO, gestor no período de 30/07/2007 a 08/07/2008, e EUGÊNIO JESUS SINHORETO, gestor no período de 09/07/2008 a 08/07/2010.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Nilo Peçanha de Ivaiporã, representada pelos senhores JOSÉ ANTONI SIRÇO, gestor no período de 30/07/2007 a 08/07/2008, e EUGÊNIO JESUS SINHORETO, gestor no período de 09/07/2008 a 08/07/2010.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1411/10 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 364035/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : GILDO LUCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Aposentadoria municipal voluntária. Proventos proporcionais. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro e aplicação de multa. Proposta do Relator pela legalidade e registro sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da aposentadoria municipal, com proventos proporcionais do senhor Gildo Luca no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Nova Esperança.
A Diretoria Jurídica entende que a aposentadoria do servidor ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato, com consequente aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, 'b", "e", da Lei Complementar n.° 113/2005 em razão do atraso na apresentação dos documentos, e informações solicitadas, e por retardar, sem motivo justificado, a devolução dos autos encaminhados por força de diligência (fl. 31).
Por sua vez o Ministério Público de Contas manifesta-se de maneira uniforme pela legalidade e registro do ato, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b e inciso III, alínea e da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (fl. 33).
Quanto à multa proposta, não ficou claro sobre quem de fato ela deveria incidir, se seria ao prefeito à época ou ao prefeito atual do Município. Igualmente, não foi oportunizado o exercício do contraditório aos gestores, o que tornaria sua aplicação inconstitucional em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, afasto a multa proposta.
No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor GILDO LUCA.
ACORDAM
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Senhor GILDO LUCA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1417/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173504/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : WILIAN WALTER OVÇAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA. 2. REVELIA. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, E APLICAÇÃO DE MULTA. 3. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor WILIAM WALTER OVÇAR, Prefeito Municipal de JOAQUIM TÁVORA, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos ofícios n° 01/07 – DCM e n° 13/2008 - DAT.
2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo município às entidades a seguir listadas. Segundo a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (primeira instrução, fls. 276) o valor total repassado compreendeu R$ 780.775,20 (setecentos e oitenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). De outra feita, a documentação encaminhada dá conta que os repasses totalizaram R$ 839.099,37 (oitocentos e trinta e nove mil, noventa e nove reais e trinta e sete centavos), tudo assim distribuído:
Entidade Valor declarado (R$) Valor DAT (R$) Objeto
Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça 577.249,87
(fls. 4) 510.000,00 Cooperação mútua para o planejamento, a promoção, a coordenação e o desenvolvimento de programas governamentais ou institucionais tais como PROGRAMAS SAÚDE DA FAMÍLIA, PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS, PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, E PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL, todos provenientes de convênios firmados entre o Município de Joaquim Távora e o Ministério da Saúde.
APAE 8.508,00
(fls. 72) 24.289,20 Apoio à Escola de Educação Especial, ao Centro de Atendimento a portadores de deficiência e implementação do programa de reabilitação na comunidade.
a:Associação Tavorense dos Estudantes Universitários em Ourinhos 8.000,00
((fls. 111) 8.000,00 Proporcionar o transporte de estudantes universitários em Ourinhos, buscando melhores condições para os mesmos.
APMI 179.555,72
((fls. 123) 180.486,00 Desenvolver e promover o atendimento a crianças de 0 a 6 anos, gestantes, mães e famílias. Apoio ao funcionamento das creches João Antonio Vieira e Sossego da Mamãe.
Associação Estudantil Tavorense 8.000,00
((fls. 204) 8.000,00 Proporcionar o transporte de estudantes universitários, buscando melhores condições para os mesmos.
PROVOPAR 57.785,78
((fls. 217) 50.000,00 Desenvolver e promover o atendimento a crianças de 0 a 6 anos e 11 meses, através do funcionamento da Creche.
TOTAL 839.099,37 780.775,20
3. Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3966/08 - DAT (fls. 269/275), opinou pela citação do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação da seguinte documentação, exigida pela Resolução nº 03/2006-TC:
Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (art. 7º, I)
Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça
Associação Tavorense dos Estudantes Universitários em Ourinhos
Certidão Liberatória do Município (art. 7º, II, Res. 03/2006-TC c/c Art. 25, § 1º, IV, a, Lei Complementar nº 101/2000).
Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça
APAE
Associação Tavorense dos Estudantes Universitários em Ourinhos
APMI
Associação Estudantil Tavorense
PROVOPAR
4. Além disso, solicitou a instrução justificativas em face dos valores consideráveis repassados para a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, totalizando R$ 179.555,72, asseverando que "as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, tal prática poderá ser considerada como irregular."
5. O contraditório foi oportunizado ao município mediante Ofício nº 2073/08-DAT (fls. 281) e reiterado mediante Ofício nº 2452/08-DAT (fls. 288), sem que tenha havido manifestação do responsável.
6. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 8450/08-DAT (fls. 289/295), concluiu que, face a ausência dos documentos listados nos itens "2" e "4" de sua instrução (documentos listados e justificativas acerca dos repasses de valores consideráveis, supra mencionados) as contas estariam irregulares, nos termos do artigo 16, III, b, da LC nº 113/2005, sugerindo a aplicação de multa ao senhor William Walter Ovçar, com base no artigo 87, I , b, da mesma lei, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas.
7. A unidade apresenta ainda, a fls. 290/294, sob o título "DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS", um "roteiro de sugestões" de procedimentos mínimos a serem observados/implantados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais.
8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n°. 2685/09 (fls. 296/297), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a unidade técnica e opina pela irregularidade da prestação de contas e aplicação da multa referida ao gestor.
VOTO
Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal . Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .
3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação.
4. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal, que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .
5. Ratifica este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.
6. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução n° 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo possa ser responsabilizado por eventuais irregularidades.
7. Feitas tais considerações, seguindo a ótica apresentada, peço vênia para discordar das manifestações uniformes, pela irregularidade das contas, pois, além dos documentos faltantes, tenho que deva ser analisada em minúcias a legalidade do convênio firmado com a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, que pode caracterizar potencialmente a terceirização indevida de atividades e programas de competência exclusiva do poder público municipal (em face do que preconiza o Acórdão nº 680/06-Tribunal Pleno), conforme apontou a unidade técnica quanto à APMI.
8. Nestes termos, seguindo a linha de raciocínio exposta pelo Parecer Ministerial n°. 2794/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relativo à processo da mesma natureza deste (autos nº 647197/07, do Município de Bela Vista da Caroba), no sentido de que "as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que enseja a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa"(...) voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, e por analogia ao que prevê os §§ 2º e 3º do art. 262 do mesmo normativo, a fim de que, além do Prefeito Municipal de Joaquim Távora, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.
9. Ressalto no entanto que as citações incluirão a instrução que a Diretoria de Análise de Transferências virá a fazer acerca da manifestação quanto à legalidade do convênio firmado com a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, questão abordada no parágrafo 7 anterior, a qual deverá ser submetida previamente a este relator.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 173504/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- Determinar a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, e por analogia ao que prevê os §§ 2º e 3º do art. 262 do mesmo normativo, a fim de que, além do Prefeito Municipal de Joaquim Távora, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1464/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193650/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2006/2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R$ 576.321,00 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa e Difusão Tecnológica na UNIOESTE, contemplado na Chamada de Projetos n° 07/2005.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 720/10-DAT (fls. 212/216), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 104.822,48 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigerá até 05/07/2010.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n° 3760/10 (fls. 217/219) corrobora a opinião técnica.
É o relatório.
2. VOTO
co:As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 720/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3760/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:
I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 104.822,48 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193650/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 720/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3760/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 104.822,48 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;
III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1465/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 33078/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas em Convênio. Saldo não comprovado. Não Expirado o prazo do Termo. DAT – MPjTC pelo sobrestamento. Voto pelo novo sobrestamento até o término do prazo do termo.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SECJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, equipamentos/material permanente e prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferência mediante a Instrução 1095/10 (fls.42), opina por novo sobrestamento, em vista da falta de prestação de contas complementar, pois resta saldo a aplicar no objeto do convênio, bem como o prazo de vigência do convênio se estende até 24/06/2010.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4610/10 (fls.44), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.
2. VOTO
Acompanhando a Instrução nº 1095/10 – (DAT) e o Parecer nº 4610/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência, até o final da vigência do termo que ocorrerá em 24/06/2010.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 33078/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência, até o final da vigência do termo que ocorrerá em 24/06/2010, acompanhando a Instrução nº 1095/10 – (DAT) e o Parecer nº 4610/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1466/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 77130/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalvas das contas.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaúna do Sul, no valor de R$ 9.892,76 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 172/10-DAT (fls.254/259), conclui pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (valor devido já foi recolhido, conforme comprovante de fls. 111) e do desrespeito de um dia do prazo previsto no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na Tomada de Preços nº 03/2008.
A unidade técnica explica que a publicação do aviso de licitação se deu em 20/08/2008, sendo que a abertura dos envelopes deu-se em 03/09/2008, ou seja, decorridos 14 (quatorze) dias, ao passo que o referido dispositivo legal exige prazo de 15 (quinze) dias.
No entanto, tendo em vista (I) que não há no banco de dados da DAT registro de que o Município tenha cometido essa mesma irregularidade anteriormente, (II) que o desrespeito do prazo em tela foi de apenas um dia e (III) que não foram constatadas outras irregularidades no certame, a Diretoria entende que no presente caso o Tribunal pode deixar de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do TCE/PR, ressalvando a irregularidade nas contas, para que não se repita em futuras prestações de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3598/10 (fls.260/262), corrobora o entendimento da unidade técnica, em caráter excepcionalíssimo, recomendando ao Município que atenda aos princípios constitucionais e às regras, em especial a Lei Federal nº 8666/93, de modo completo e adequado em futuros recebimento de recursos.
É o relatório.
2. VOTO
O posicionamento esposado pela DAT e pelo Ministério Público pode ser acolhido, uma vez que o prazo previsto no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (15 dias), foi desrespeitado em apenas um dia.
Além disso, como atestado pela DAT, não há registro de que o Município tenha cometido essa mesma irregularidade anteriormente e não foram constatadas outras irregularidades na execução do certame. Assim sendo, entendo adequada a ressalva do fato.
Do mesmo modo, deixo de aplicar multa ao gestor por "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei", posto que esta seria desproporcional ao atraso constatado (de apenas um dia) e ao valor conveniado R$ 9.892,76 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).
Outrossim, sanada a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos com o recolhimento do valor de R$ 98,89 (noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), converto o fato em ressalva.
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 172/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3598/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93) e do desrespeito do prazo previsto no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na Tomada de Preços nº 03/2008.
Ainda, fica o representante legal do Município de Itaúna do Sul ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 77130/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I) Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93) e do desrespeito do prazo previsto no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na Tomada de Preços nº 03/2008;
II) Determinar que o representante legal do Município de Itaúna do Sul fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;
III) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
i:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1475/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 158017/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Eros Danilo Araújo, indicado a fls. 244, Prefeito no exercício financeiro de 2007, do Município de Telêmaco Borba.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1173/08, a fls. 244/266.
3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3207/08-DCM, a fls. 287/294, que as contas apresentam condições de aprovação, porém, com as seguintes ressalvas:
i) atendimento das formalidades (fls. 292): neste caso, a unidade converte em ressalva a ausência da "prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal da Saúde", seguindo posicionamento definido pela Diretoria de Contas Municipais para esta situação;
ii) desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (fls. 293): este tópico advém da irregularidade formal acima constatada, bem como, com base no Ofício nº 106/208 do Conselho Municipal de Saúde, a fls. 221/224 do Anexo 1, cujo mesmo apresenta diversos questionamentos acerca da condução das políticas da Secretaria Municipal da Saúde, solicitando a disponibilização por parte do município, de vários documentos, sem os quais, segundo o Conselho, não pode fornecer a declaração por falta de elementos explicativos e documentação comprobatória. Assim a DCM entende que ter havido a desaprovação tácita da prestação de contas dos recursos da saúde e, de acordo com o posicionamento definido pela unidade para esta situação, fica caracterizada a presente ressalva.
4. A DCM considerou regularizados os itens:
i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 287/288): a unidade efetuou a seguinte análise:
"Com base nas justificativas apresentadas pelo recorrente, subsidiadas pela documentação juntada ao processo, foi possível constatar que a divergência foi decorrente da necessidade de desdobramento da conta corrente nº 27001-6, no sistema informatizado, em virtude de alteração da fonte de recursos, sendo que o somatório dos saldos apresenta consistência com o extrato bancário, diante do que, considera-se saneada a questão."
ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 288): neste item, a DCM assim se posicionou:
"O recorrente declara que das contas correntes mantidas não Banco Itaú, as contas nºs 5616 e 1861 se destinam exclusivamente à arrecadação de tributos municipais, a de nº 1499-8, refere-se à termo de convênio e as demais foram desativadas, conforme comprovado por documento emitido pela Instituição Financeira, juntado ao processo.
Com base na declaração firmada pelo gestor, bem ainda no documento emitido pela instituição financeira, atestando que permaneceram ativas somente as contas correntes destinadas ao recebimento de tributos e atendimento a convênios, e as demais foram encerradas, entende-se que a situação foi regularizada."
iii) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (fls. 288/291): neste tópico a unidade efetuou extensa análise e, ao final, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados, refez seus cálculos de apuração do índice, concluindo que o Município atingiu 26,80% de recursos aplicados na educação, cumprindo assim, determinação constitucional.
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12425/08 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 296, "opina pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos propostos na Instrução nº 3207/08."
6. Fato contínuo, este relator, através do Despacho nº 4541/08, a fls. 297, encaminhou os autos à unidade técnica para proceder à intimação do responsável pelas contas tratadas, sr. Eros Danilo Araújo; à intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde à época, sr. Aroldo Kulcheski; e à intimação do atual representante do referido Conselho, sr. Reinaldo de Oliveira, para que os mesmos pudessem apresentar justificativas e esclarecimentos quanto à "desaprovação tácita" da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde.
7. Após apresentarem seus esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou através da Instrução nº 5441/08-DCM (fls. 403/412), concluindo, em suma, "que efetivamente as contas da Saúde não foram aprovadas pelo Conselho Municipal." E desta forma, mantém a ressalva.
8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de Parecer nº 806/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 414/415, "reitera o opinativo pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, nos termos da Instrução nº 5441/08."
9. Este Relator, através do despacho nº 195/09, a fls. 416, considerando o lapso temporal existente entre a apresentação das justificativas e esclarecimentos quanto à desaprovação tácita da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde, solicitou a intimação dos responsáveis envolvidos, a fim de que pudessem apresentar esclarecimentos atualizados quanto à desaprovação retro citada.
10. Por intermédio do protocolo nº 303886/09 (fls. 427/466), foram juntados documentos e prestados esclarecimentos, contudo, considerando o teor do documento de fls. 466 – Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde – cuja mesma indica a existência de um relatório de auditoria executada pela empresa Belfast Auditores e Consultores S/C Ltda, o qual subsidiou a emissão de um parecer favorável pelo Conselho, através do despacho nº 513/09-GATBC, foram intimados os responsáveis para que apresentassem cópia do relatório em questão, o que ocorreu através do protocolo nº 459177/09, a fls. 474/491, sendo os autos então recambiados à unidade técnica para análise e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, conforme se depreende do despacho nº 785/09-GATBC, a fls. 493.
11. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 492/10-DCM-Terceiro Contraditório, a fls. 494/501, manteve o posicionamento anteriormente esposado com relação aos itens tidos por regulares.

12. No tocante as ressalvas efetuadas, considerando toda a documentação e justificativas apresentadas, uma vez atendidas às formalidades e constatado o parecer favorável à prestação de contas dos recursos da saúde, a DCM entende que as ressalvas foram regularizadas.
13. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3846/10, a fls. 503/504, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "nada tem a opor ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, percebendo que, da análise dos documentos, o Município de Telêmaco Borba atendeu às solicitações necessárias, com respeito aos prazos, correto formulário de dados, correta movimentação bancária e realização de despesas, bem como com devida fiscalização aos atos."
VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.
2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:
- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Eros Danilo Araújo, CPF 275.606.869-15, relativas ao Município de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158017/08,
I:ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Eros Danilo Araújo, CPF 275.606.869-15, relativas ao Município de Telêmaco Borba, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1476/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 118604/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : ELTON BRESOLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Elton Bresolin, indicado a fls. 15, Presidente no exercício financeiro 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1918/09-DCM, a fls. 15/36.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 569/10-DCM a fls. 69/74, que as contas estão regulares.
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:
i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 69/72): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores. Quando do contraditório, o responsável juntou cópia da Resolução nº 04/2008, a qual autorizou a atualização na remuneração dos edis na ordem de 4,26% a partir de julho de 2008. A unidade, ao analisar esta questão, refez seus cálculos, concluindo não haver extrapolação no recebimento dos subsídios, razão pela qual considerou o item regularizado.
ii) atendimento das formalidades (fls. 72/73): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4459/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 76, corroborando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas sob análise.
VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:
- julgue regulares as contas do senhor Elton Brasolin, CPF 931.636.619-47, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118604/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do senhor Elton Brasolin, CPF 931.636.619-47, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2008.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1477/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132330/09
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : NILSON DE SOUZA NERES, MAXILIANO MAINA, VALDETE ZARELLI GATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da senhora Valdete Zarelli Gatti (01/01/2008 a 07/07/2008) e do senhor Maxiliano Maina (08/07/2008 a 31/12/2008), indicados a fls. 35, Presidentes do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, no exercício financeiro de 2008, durante os períodos retro citados.
2.A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1713/09-DCM, a fls. 34/47.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 392/10-DCM a fls. 129/138, que as contas estão regulares.
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:
i) atendimento das formalidades (fls. 69/70): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3380/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 72/77, após tecer considerações sobre controle interno, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08-Pleno.
6. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propugnada por esta Corte, defende o procurador que "deveriam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado". Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formatação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, com a condicionante de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28,II, da LC nº 113/05.
VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.
2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas "minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado".
3. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.4 'a' ("Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno"), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.
4. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.
5. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deve ser (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1°, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:
- julgue regulares as contas da senhora Valdete Zarelli Gatti (01/01/2008 a 07/07/2008), CPF 048.113.428-01 e do senhor Maxiliano Maina (08/07/2008 a 31/12/2008), CPF 019.401.859-80, relativas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício financeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132330/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da senhora Valdete Zarelli Gatti (01/01/2008 a 07/07/2008), CPF 048.113.428-01 e do senhor Maxiliano Maina (08/07/2008 a 31/12/2008), CPF 019.401.859-80, relativas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício financeiro de 2008.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
S:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1478/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133395/09
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : ADILSON CARLOS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Adilson Carlos Ferreira, indicado a fls. 50, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso no exercício financeiro de 2008.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2204/09-DCM, a fls. 50/63.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 645/10-DCM a fls. 112/115, que as contas estão regulares.
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento referente à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 113/114). No primeiro exame havia sido constatada uma divergência no valor de R$ 642,12 no mês de abril/2008, referente às contribuições devidas ao INSS, entre o valor declarado no sistema e o empenhado, o que, na opinião da unidade, ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º , do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável informou que tal diferença refere-se ao pagamento da primeira parcela do 13º salário, ocasião em que não houve recolhimento, sendo recolhido no mês de dezembro, juntando comprovantes ao processo. A unidade, com base nas justificativas e documentos, considerou regularizado este item, afastando a multa sugerida.
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4229/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 117, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.
VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1°, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:
- julgue regulares as contas do senhor Adilson Carlos Ferreira, CPF 869.487.509-82, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, exercício financeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133395/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do senhor Adilson Carlos Ferreira, CPF 869.487.509-82, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, exercício financeiro de 2008.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1479/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137455/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : OLIVIO PERES DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Carlos de Melo, indicado a fls. 16, Presidente no exercício financeiro 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1957/09-DCM, a fls. 16/25.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3798/09-DCM a fls. 52/54, que as contas estão regulares, porém, com a seguinte ressalva:
i) atendimento das formalidades (fls. 52/53): o responsável apresentou suas justificativas e apresentou a documentação faltante, contudo, uma vez que o quadro demonstrativo dos responsáveis, a fls. 37, não se encontra assinado pelo gestor atual, fica ressalvado este item.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14975/09 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 56, corroborando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.
VOTO
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:
- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Carlos de Melo, CPF 870.123.409-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Prado Ferreira, exercício financeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137455/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Carlos de Melo, CPF 870.123.409-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Prado Ferreira, exercício financeiro de 2008.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1480/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 178182/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE IPORÃ. 3. LEVANTAMENTO DE DADOS POR MEIO DO PREFEITO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELOS REPASSES. CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMO DE FISCALIZAÇÃO. 4. NECESSIDADE DE INCLUIR NO PROCESSO OS ORDENADORES DAS DESPESAS. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS PELA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
RELATÓRIO
Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito Municipal de IPORÃ, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios n° 01/07 – DCM e n° 13/2008 - DAT.
2. Em sua análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3162/08-DAT (fls. 121/127), informa que a documentação juntada corresponde a repasses previstos para o exercício de 2007 a 6 (seis) entidades, totalizando R$ 102.776,00 (cento e dois mil, setecentos e setenta e seis reais), assim distribuídos:
ENTIDADE VALOR (R$) OBJETIVOS segundo os “termos de parceria” e (planos de trabalho)
Associação dos Universitários de Iporã 48.000,00 “atendimento a diversos alunos universitários” (pagamento de transporte escolar a Umuarama)
Lar Beneficente Frederico Ozanam 7.200,00 “manutenção do asilo” (pagamento da conta de energia elétrica)
Associação do Núcleo de Produção da 3ª Idade 3.960,00 “custeio do serviço de atendimentos em diversas atividades” (pagamento de material de consumo e salário da Secretária)
TA:ARA – Associação de Recuperação dos Alcoólatras de Iporã 1.476,00 “custeio do serviço de atendimento na recuperação de dependentes do álcool” (material de consumo e água e energia elétrica)
Associação Iporãense de Artistas Plásticos 2.540,00 “custeio do serviço de atendimento da Loja dos Artesãos e Artistas Plásticos” (aluguel e folha de pagamento)
APAE 39.600,00 “custeio do serviço de atendimento da Escola de Educação Especial Pe. José Pascoal Busato” (material de limpeza e de expediente, alimentos, combustível, medicamentos)
TOTAL 102.776,00
3. A Diretoria manifestou-se recomendando a citação do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação dos seguintes itens:
I – Documentação Faltante, exigida pela Resolução nº 03/2006 TC:
a) Formulário DAT-05, ou equivalente (art. 34, c), relativo às seguintes entidades:
Associação dos Universitários de Iporã
Lar Beneficente Frederico Ozanam
b) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (art. 7º, I), relativa às seguintes entidades:
Associação dos Universitários de Iporã
Associação do Núcleo de Produção da 3ª Idade de Iporã
ARA – Associação de Recuperação dos Alcoólatras de Iporã
Associação Iporãense de Artistas Plásticos
c) Certidão Liberatória do Município (art. 7º, II, Res. 03/2006-TC c/c Art. 25, § 1º, IV, a, Lei Complementar nº 101/2000), relativa às seguintes entidades:
Lar Beneficente Frederico Ozanam
APAE
II – Repasses constantes do sistema SIM-AM, não informados:
CIAP R$ 953.329,50
Instituto Confiancce R$ 57.719,32
ACEI R$ 3.300,00
AMERIOS R$ 6.600,00
MUNICIP R$ 4.470,00
Creche Mãe Maria R$ 8.250,00
Sind. Dos Trabalhadores Rurais R$ 27.500,00
III - Divergências entre os valores informados como repassados e constantes do SIM-AM:
- A documentação acostada informa que os repasses à APAE seriam da ordem de R$ 39.600,00, e de R$ 3.960,00 para a Associação do Núcleo de Produção da 3ª Idade de Iporã, enquanto que no sistema SIM-AM deste Tribunal, os dados são de repasses da ordem de R$ 63.622,00 para a APAE e de R$ 16.908,00 para a Associação do Núcleo de Produção da 3ª Idade de Iporã.

4. Foi oportunizado contraditório ao Município mediante Ofício nº 1254/08-DAT (fls. 130); o direito foi exercido pelo protocolo nº 52432-3/08 (fls. 135/142).
5. A Diretoria de Análise de Transferências, analisando a documentação e justificativas encaminhadas, mediante Instrução nº 8142/08-DAT (fls. 144/148), apontou que os documentos anexados sanaram apenas parcialmente as irregularidades apontadas (relativas ao item I anterior), permanecendo, entretanto, a ausência das certidões liberatórias deste Tribunal de Contas relativas às seguintes entidades:
Associação dos Universitários de Iporã
Associação do Núcleo de Produção da 3ª Idade de Iporã
ARA – Associação de Recuperação dos Alcoólatras de Iporã
Associação Iporãense de Artistas Plásticos
6. Quanto a este fato, o esclarecimento do responsável foi de que as referidas entidades não possuíam cadastro junto à este Tribunal, sendo que as mesmas foram notificadas a fazê-lo.
7. De outra feita, quanto aos repasses relativos ao item II, limitou-se a unidade a aduzir que o Município informou que o CIAP e o Instituto Confiancce são "Associações do terceiro setor da sociedade civil, e que complementam o trabalho do município".
8. Em relação à ACEI, AMERIOS e MUNICIP, não se tratariam de repasses, mas sim de mensalidades associativas.
9. Quanto à Creche Mãe Maria e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, novamente não seriam repasses, mas pagamentos de imóveis dessas entidades alugados pelo Município, o primeiro para que funcione um Centro de Educação Infantil e o segundo para abrigar a vigilância sanitária.
10. Quanto ao item III, a unidade acatou o argumento de que as divergências de valores seriam decorrentes de lançamentos de valores referentes ao exercício anterior.
11. Por fim, propôs a Diretoria a abertura de novo contraditório, em virtude do item DOS REPASSES DE VALORES CONSIDERÁVEIS, assim consignado:
"4. DOS REPASSES DE VALORES CONSIDERÁVEIS
Verificamos, quando da presente análise, através das informações declaradas no SIM-AM, que foram repassados em 2007 valores consideráveis para a CIAP, no montante de R$ 953.329,50.
Considerando-se que as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, tal prática poderá ser considerada como irregular.
Desta forma, entendemos que a municipalidade deverá apresentar suas justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses.
5. DA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
O município deve, sob pena de sanções, enviar justificativas sobre os repasses de valores consideráveis apontados no item "4" desta instrução: informando a que título ocorreram, como são fiscalizados e mensurados seus resultados, e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo acerca dos pagamentos efetuados para o CIAP, no montante de R$ 953.329,50;
Existindo Termo de Parceria celebrado com entidade qualificada como OSCIP, encaminhar em obediência ao art. 12 do Decreto 3.100/99, os seguintes documentos:
— Cópia do Termo de Parceria;
— Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado do ato de designação da Comissão de Avaliação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 9.790/99;
— Demonstrativo integral da receita e da despesa efetivamente realizada na execução;
— Parecer e relatório de auditoria, nos casos em que o montante de recursos for igual ou maior que R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - as despesas com a auditoria poderão ser incluídas no orçamento do projeto e financiadas pelo parceiro Público por meio do próprio Termo de Parceria;
? Extrato da Execução Física e Financeira publicada na Imprensa Oficial da União Estado ou Município.
Além dos documentos acima, o contraditório, deverá vir acompanhado dos documentos constante nos Ofícios nºs. 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, relacionados às fls. 01 desta Instrução."
12. Novamente aberto o prazo regulamentar para o exercício do contraditório, por meio do ofício nº 3438/08-DAT (fls. 145), este o exerceu mediante protocolo nº 3331-0/09 (fls. 149/304).
13. Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 1021/09-DAT (fls. 306/313), manifestou-se pela regularidade das contas e propôs, a fls. 307/312, recomendações e um "roteiro de sugestões" de procedimentos mínimos, a serem observados/ implantados, quando do repasse de transferências voluntárias, pelo Município, a entidades sociais.
14. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n°. 3883/09 (fls. 313/314), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela irregularidade da prestação de contas em virtude da ausência de documentos das diversas entidades beneficiadas por repasses, bem como, pela não afastada hipótese de terceirização ilegal de mão de obra, quando do repasse de vultosos valores à OSCIP denominada CIAP.
VOTO
Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos, que encaminham esta prestação de contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.
2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal . Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .
3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas, sobre qual foi o destino das verbas recebidas, é do responsável por sua aplicação. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal, que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma
inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .
4. Ratifica este posicionamento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.
5. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução n° 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias ao determinar: "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo possa ser responsabilizado por eventuais irregularidades.
6. Feitas tais considerações, segundo esta ótica, e considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (que recomenda a aprovação com ressalva das contas) e do Ministério Público de Contas (que propugna pela irregularidade das contas), caberia ao relator, no primeiro caso, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno e, no segundo, converter o processo em impugnação ou tomada de contas extraordinária, conforme prevê o § 3º do art. 262 do Regimento Interno.
7. Em tais circunstâncias, seguindo a linha de raciocínio exposta pelo Parecer Ministerial n°. 2794/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relativo à processo da mesma natureza deste (autos nº 647197/07, do Município de Bela Vista da Caroba), no sentido de que... "as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que enseja a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa (...)" voto pela conversão (instauração) do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de IPORÃ, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades beneficiadas (apenas da Associação dos Universitários de Iporã e das OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público CIAP e Instituto Confiancce), sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de eventuais justificativas e documentos faltantes, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.
8. Ressalto que a limitação de instauração de tomadas de contas apenas quanto às três entidades citadas se justifica por serem estes os repasses de valores mais significativos (à exceção apenas dos repasses à APAE, também relevantes, mas que têm objetivo habitual para este tipo de ajuste).
9. No caso da Associação dos Universitários de Iporã é necessário adentrar na questão da legitimidade do repasse, para o que será necessário que se esclareça o modo pelo qual havia a seleção dos beneficiários pelo repasse, e como se dava a operacionalização das despesas, já que quase nenhum detalhe pode ser obtido pelos documentos que foram juntados.
10. Já no caso das OSCIPs CIAP e Instituto Confiancce, as indagações remanescentes vão desde aquelas levantadas pela Diretoria de Análise de Transferências (e não desenvolvidas posteriormente), relativas a eventual terceirização indevida de serviços, até a confirmação de que os ajustes e gastos correspondentes se deram em observância ao previsto na Lei n° 9.790/99, que criou este tipo de avença. Assim, a análise dessas duas contas deve ocorrer em uma abordagem diferenciada, tendo em vista as diversas peculiaridades que justificaram a criação deste instrumento. Destaco alguns itens que devem ser verificados, e que foram referidos na instrução do feito como atendidos:
- os Conselhos Municipais de Políticas Públicas das áreas correspondentes deveriam ser consultados previamente à celebração dos termos de parcerias (art. 10, §1°, da Lei);
- obrigatoriedade de cláusulas dos termos de parceria contendo: programa de trabalho; metas e resultados previstos; prazos de execução; critérios objetivos de avaliação de desempenho, com indicadores de resultado; previsão de receitas e despesas, com detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos do TP, a diretores, empregados e consultores; obrigação de prestação de contas anuais ao Poder Público (art. 10, § 2°, da Lei);
- acompanhamento e fiscalização da execução por órgão do Poder Público da área de atuação e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de atuação correspondentes (art. 11 da Lei);
- análise dos resultados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Oscip (art. 11, §§ 1° e 2°, da Lei);
- verificação da ação de mecanismos de controle social previstos na legislação (art. 11, § 3°, da Lei); e
- publicação de regulamento próprio de licitações, trinta dias após a celebração do termo de parceria, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e de eficiência, para as contratações e compras feitas com recursos do Poder Público (art. 14 da Lei);
12. Além disso, a Lei n.º 9.790/99 determina às OSCIPs a obrigatoriedade de prestação de contas do Termo de Parceira e de prestação de contas anual sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da entidade.
13. Ressalto, por oportuno, de que o CIAP foi, nesta semana, objeto de operação da Polícia Federal, tendo em vista acusação de desvio de cerca de trezentos milhões de reais por meio de termos de parceria, merecendo este termo de parceria especial atenção.
14. Por fim, e a propósito, consigno que o voto apresentado não
deve ser interpretado como ratificador da regularidade dos demais repasses e despesas elencados, que não serão objeto das tomadas de contas a serem instaurados. Como dito, a exclusão desses se deu tendo por critério a relevância dos valores envolvidos.
15. Acolho, nesse sentido, a proposição da Diretoria de Análise de Transferências de que o Município de Iporã observe seu "roteiro de sugestões" quando da formalização de futuros convênios, já que várias inadequações podem ser observadas naqueles aqui analisados, a começar pela designação dos mesmos (tratados todos indistintamente como "termos de parceria"), passando pela definição extremamente vaga dos seus objetos (ou objetivos), e pela duvidosa legitimidade de algumas das despesas levadas a cabo.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

16. Para este fim, proponho que o atual Prefeito Municipal de Iporã seja intimado pela Diretoria de Execuções, de modo a que seja possível cobrar a evolução dos procedimentos deste Município em suas futuras transferências voluntárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178182/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I - converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, tão somente quanto à Associação dos Universitários de Iporã e às OSCIPs CIAP e Instituto Confiancce, a fim de que, além do Prefeito Municipal de IPORÃ, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades referidas sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de eventuais justificativas e documentos faltantes, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.
II - intimar o atual Prefeito Municipal de Iporã, determinando-lhe que o Município de Iporã observe, desde já, quando da formalização de futuros convênios, as proposições da Diretoria de Análise de Transferências contidas na Instrução nº 3162/08-DAT, além daquelas indicadas no voto.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1514/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180725/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 31/12/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPjTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Campina Grande do Sul, no valor de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo.
Inicialmente, através do Despacho nº 1034/09 (fls. 45), de 19 de maio de 2009, determinei o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n° 2415/09 - DAT (fls. 43/44).
Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 1301/10 – fls. 46/49), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4943/10 – fls. 50), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1°, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 31/12/2010 e a existência do saldo de R$ 50.547,74 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a ser comprovado pela municipalidade.
É o relatório.
2. VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução n° 03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 31/12/2010.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 180725/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 31/12/2010;
II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1515/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150613/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO PEDRO PLANK
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Transferência para Reserva. DIJUR – Legalidade e Registro. MPjTC - Legalidade e Registro com ressalva. Voto – pela legalidade e registro.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada voluntária proporcional do servidor Paulo Pedro Plank, ocupante do cargo de 1º SGT- QPM, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.
A transferência foi concedida pela Resolução Nº 9730, publicado no Diário Oficial nº 8158 de 10/02/10, com fundamento no art. 157,§ 4º, III, da Lei Estadual nº 6417/73 – art. 46, § 6º da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) por meio do Parecer nº 5742/10 (fl. 38), opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, transferindo para a Reserva Remunerada o interessado com proventos mensais e proporcionais de R$ 2.520,53 (dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), por intermédio do Parecer nº 5064/10 (fls. 39/40), opina pela legalidade e registro, contudo, ressalva que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo.
2. VOTO
Com a observância da ressalva apontada pelo MPjTC, de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, este opina pela legalidade e registro. Além disso, o próprio MPjTC observa que este E. Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.
Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPjTC, com a ressalva acima, acompanho seus pareceres e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 9730, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Paulo Pedro Plank – CPF 580.797.269-49.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 150613/10,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 9730, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Paulo Pedro Plank – CPF 580.797.269-49, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica, que verificou a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPjTC, com a ressalva de que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1516/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 204764/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARAES
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR NESTOR BAPTISTA
Certidão Liberatória – Retificação do Índice de Educação. Concessão da Certidão Liberatória.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de Revisão dos Índices de Educação e concessão de certidão liberatória do Município de Cianorte, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n. 1039/10 – DCM, opina pelo recálculo do Índice de Educação para 25,15%, bem como, pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e envio dos bimestres do SIM/AM 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação n° 61/2010 - CL, informa que o Município se encontra apto a concessão da Certidão Liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 5878/10, opina pela retificação do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pela concessão da Certidão requerida pelo Município.
VOTO
Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, VOTO pela retificação do Índice para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o montante de 25,15%, pela concessão da Certidão Liberatória requerida e pela Instauração do Procedimento de Monitoramento previsto no Art. 158, V do RI, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 204764/10,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela retificação do Índice para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o montante de 25,15%, pela concessão da Certidão Liberatória requerida e pela Instauração do Procedimento de Monitoramento previsto no Art. 158, V do RI, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1517/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147143/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
o:INTERESSADO : JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, CELSO DE SOUZA SCHIMIDT, JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JAIR MARTINS ESTEVES, AMAURI LOPES RAMOS, ALÉCIO MERLIM, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, CLÁUDIO DOMINGUES, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, em face das inconsistências ou omissão de dados do RGPS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 965/10-DCM (fls. 309/314), opina pela regularidade com ressalvas das contas, em face das inconsistências ou omissão de dados do RGPS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4955/10 (fls. 315/316), opina pela aprovação das contas, corroborando com a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Com relação a inconsistência dos dados do RGPS, a Câmara municipal esclarece que possui um servidor estatutário e que se aposentou pela Previdência Municipal (Previssap). Contudo, o Regime próprio foi extinto, passando o inativo a receber do Tesouro Municipal.
O Servidor inativo, face aos constantes atrasos na percepção dos proventos e entendendo que era obrigação do Poder Legislativo, requereu que passasse a perceber proventos direto da Câmara Municipal.
A situação foi apontada como irregular pela Instrução desta Casa. Com isso, o responsável da Câmara Municipal encaminhou solicitação ao Poder Executivo, requerendo o retorno do servidor aposentado à folha de inativos do Tesouro Municipal. O pedido foi aceito e o servidor passou aquela folha a partir de março de 2009.
A Unidade Técnica entendeu sanada a irregularidade, mantendo a ressalva, no entanto, por considerar realização de despesa de pessoal em desconformidade com a lei, destacando, por fim, que o ato não configura um crime e não houve prejuízo ao patrimônio público.
De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA, em face de inconsistência dos dados do RGPS, relativamente ao custeio irregular de proventos de servidor inativo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147143/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA, em face de inconsistência dos dados do RGPS, relativamente ao custeio irregular de proventos de servidor inativo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1518/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 104638/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de LINDOESTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de LINDOESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ANTONIO SERGIO SANTANA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 403/10-DCM (fls. 118/124), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3948/10 (fls. 125), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LINDOESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO SERGIO SANTANA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104638/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LINDOESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO SERGIO SANTANA.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1519/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 115001/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI e JOSE ODAIR CAMPIGOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Prestação de Contas. Executivo Municipal. Exercício de 2008. Observâncias das normas legais. Pela aprovação.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 337/10-DCM, emitiu a seguinte conclusão:
Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES.
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 3153/10, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou com o entendimento da unidade instrutora.
VOTO
As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas são uniformes quanto a regularidade das contas sob exame.
Posto isto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio seja emitido recomendando o julgamento pela regularidade as contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115001/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, , por unanimidade, em:
Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade as contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2008.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1520/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 115559/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO : ADEMIR LUIZ MACIEL, MOISÉS DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de FLORESTA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de FLORESTA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 588/10-DCM (fls. 97/107), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4423/10 (fls. 108), opina pela regularidade das contas, nos termos propugnados pela Diretoria de Contas Municipais, recomendando, entretanto, que em prestações de contas futuras, seja comprovado que a constituição do controle interno atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão n° 265/08.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos
tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FLORESTA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MOISÉS DIAS, determinando, entretanto, que a entidade comprove, em futuras prestações de contas, a atenção ao Acórdão n° 265/08, conforme inteligência do artigo 28, II da Lei Complementar n° 113/2005, no tocante a constituição do Controle Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115559/09,
ACORDAM
e:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FLORESTA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MOISÉS DIAS;
II - Determinar, entretanto, que a entidade comprove, em futuras prestações de contas, a atenção ao Acórdão n° 265/08, conforme inteligência do artigo 28, II da Lei Complementar n° 113/2005, no tocante a constituição do Controle Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1521/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120722/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : HEITOR RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste. Pela regularidade das contas ressalvando o fato de que o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão.
1. Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Heitor Rodrigues, que foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3846/09 (f. 100/110), opina pela irregularidade das contas, ante o fato do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão, nos termos do art. 16, III, b, da LCE nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.444/09 (f. 112), opina pelo julgamento do feito nos exatos termos da Instrução da DCM.
VOTO
1. Conforme Instrução nº 1853/2009 – DCM, em consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, constatou-se que o Responsável pelo Controle Interno não exerce cargo de provimento efetivo, sendo nomeado para cargo em comissão.
Apresenta a Entidade justificativa para a questão afirmando que não possui quadro próprio de servidores efetivos, existindo tão somente cargos em comissão, mas que no segundo semestre do exercício 2009 seria realizada a reformulação e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Poder, bem como a instituição de quadro próprio de servidores efetivos, e que no primeiro semestre do exercício financeiro de 2010, realizará concurso público, com a nomeação dos aprovados para os cargos de provimento efetivo, inclusive para o cargo de Controle Interno.
Solicita que seja acatada a justificativa, isentando-o de qualquer responsabilidade, haja vista que a nomeação de servidor possuidor de cargo em comissão para o cargo de controle interno deu-se em face deste Poder não possuir quadro próprio de servidores efetivos e em face da obrigatoriedade de preenchimento de tal função.
Esta Corte de Contas, em razão do cargo de Controle Interno ser cargo em comissão, se pronunciou em algumas situações concluindo pela regularidade com ressalva, dentre os processos, pode-se citar:
Prestação de Contas do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos – FASSEM, relativo ao exercício financeiro de 2007 (Protocolo n° 155298/08), Acórdão n° 605/09 – Primeira Câmara;
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativo ao exercício financeiro de 2007 (Protocolo n° 171773/08), Acórdão n° 1842/09 – 2ª Câmara.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das presentes contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2008, ressalvando o fato do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120722/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2008, ressalvando o fato do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1522/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120790/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de FLORESTA. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva relativa ao incremento de despesas com publicidade em exercício eletivo.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de FLORESTA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ ROBERTO RUIZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 651/10-DCM (fls. 211/229) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de FLORESTA, exercício de 2008, relativamente a despesas com publicidade.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4431/10 (fls. 230/231), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FLORESTA, exercício de 2008, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, solicitando, entretanto, a determinação ao Município, para que futuramente demonstre se a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vincados pelo Acórdão nº 265/08.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,88% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,22% (item 3.8.a), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,70% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
No que tange as despesas com publicidade, no qual se verifica a aplicação de recursos em valor superior à média dos últimos três anos, a douta Diretoria de Contas Municipais, após contraditório, refez os cálculos, desta vez considerando o inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9504/97, que determina que a apuração da média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, sejam realizadas no período que antecederam aos três meses do pleito, ou seja, considerando somente os gastos anteriores a 05 de julho de 2008.
Neste prisma, a Unidade afirma que os gastos em 2008, bem como a média de 01 de janeiro a 05 de julho daquele ano, encontram-se abaixo da média dos últimos três anos, contudo, em relação ao exercício de 2007 percebe-se um valor maior, porém, em razão da irrelevância dos valores opina pela conversão do item em ressalvas.
Nesta linha seque também o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Inicialmente observo que num primeiro momento a douta Diretoria de Contas Municipais, considerando os valores globais gastos com publicidade, indicou como se os valores em 2008 fossem superiores as médias anteriores. Contudo, após a defesa do interessado, sendo subtraídos os gastos com publicação oficial do Município e sendo adotada a sistemática imposta pelo artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97, notadamente os valores comparativos dos gastos se assemelham.
Como destacado na instrução, são dois os critérios de avaliação da evolução das despesas com plubicidade em ano eleitoral. Primeiro apura-se a média dos últimos três exercícios, depois a comparação com o exercício anterior. Nestas condições, o Município teve, em 2008, R$ 6.810,00 de gastos com publicidade, sendo que a média dos três exercícios foi de R$ 11.534,80.
Já com relação ao exercício de 2007, a média apurada foi de R$ 5.310,00, portanto, R$ 1.500,00 acima da média apurada para o exercício de 2008. Esta variação, a meu juízo, pode ser considerada normal e não demonstra um significativo aumentos dos gastos em período eletivo.
Diante disso, entendo que a multa sugerida pela Unidade Técnica, com base no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n° 113/2005, não deve ser imposta, pois além de ter conotação genérica e não especificar o fato passível de sanção, prevê também que será aplicada multa às contas que foram consideradas irregulares, com fundamento no artigo 16, III da mesma Lei, portanto, como as contas estão sendo apresentadas como regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 16, II da Lei, não cabe a imposição desta sanção.
De tudo o que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, inciso II da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FLORESTA, exercício de 2008, relativamente a despesas com publicidade, considerando o incrementos das despesas em período eletivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120790/09,
ACORDAM
e:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Determinar que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FLORESTA, exercício de 2008, relativamente a despesas com publicidade, considerando o incrementos das despesas em período eletivo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1523/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120803/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : FRANCISCO CARGNIN, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de PINHAL DO SÃO BENTO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de PINHAL DO SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. FRANCISCO CARGNIN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2673/09-DCM (fls. 23/33), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4251/10 (fls. 34), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas
pelo Legislativo Municipal de PINHAL DO SÃO BENTO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. PAULO FALCADE DE OLIVEIRA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120803/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PINHAL DO SÃO BENTO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. PAULO FALCADE DE OLIVEIRA.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1524/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120811/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 225/10-DCM (fls. 333/342) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2008.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2505/10 (fls. 343), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,13% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,79% (item 3.8.a), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 27,90% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120811/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1526/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 121320/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : EDINO VEIGA BERALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2008. Observância das normas que regulamentam a matéria. Pela aprovação.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edino Veiga Beraldi, cujo encaminhamento se dentro do prazo legal.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2707/09 (fls.28/41), se manifesta pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15820/09 (fls. 42/43), acompanha o posicionamento da unidade instrutora, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil.
O parecer ministerial assenta, ademais, a necessidade de expedição de determinação, ao município, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vincados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno.
Considerando os termos da manifestação da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas prestadas pela Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121320/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pela Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2008, considerando os termos da manifestação da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
c:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1527/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122890/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal. Pareceres uniformes. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Marcio Francisco de Souza.
Compulsando a documentação que instrui este processo, verifica-se que o seu encaminhamento se deu dentro do prazo legal.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, por meio da Instrução nº 3472/09 (f. 120/130), opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da existência de omissão de conta corrente no sistema informatizado desta Corte de Contas.
Instado a se pronunciar, o Poder Legislativo Municipal informou que tal conta foi aberta pela Instituição Financeira para depósito de empréstimos consignados em folha de pagamento contraídos pelos vereadores e funcionários.
Em sua análise técnica, afirma que tal conta deveria constar das disponibilidades, uma vez que está vinculada ao CNPJ da Entidade, consignando que o Ente mantenha os controles necessários, bem como, pelo fato de que a Câmara é responsável pelo gerenciamento dos valores até a quitação.
Em razão deste exame, a unidade instrutora converteu a irregularidade em ressalva, afastando a multa anteriormente proposta.
A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 13943/09 (f. 132) acompanha a Instrução da DCM, pela regularidade com ressalva.
VOTO
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que esta Corte julgue regular com ressalva as contas prestadas pela Câmara Municipal de Florestópolis, exercício de 2008, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122890/09,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular com ressalva as contas prestadas pela Câmara Municipal de Florestópolis, exercício de 2008, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1528/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126275/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de IRACEMA DO OESTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 639/10-DCM (fls. 74/79), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4014/10 (fls. 80/85), opina pela regularidade das contas, observando, entretanto, quanto a necessidade de expedir recomendação ao interessado para que em contas futuras seja comprovado que a constituição do Controle Interno atende aos critérios estabelecidos pelo Acórdão n° 265/08-Pleno.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IRACEMA DO OESTE, exercício de 2008.
Por fim, considerando a orientação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar n° 113/2005, que a Câmara municipal informe, em contas futuras, a atenção ao Acórdão nº 265/08-Pleno quanto a correta instauração do Controle Interno
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126275/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IRACEMA DO OESTE, exercício de 2008;
II - Determinar, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar n° 113/2005, considerando a orientação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que a Câmara municipal informe, em contas futuras, a atenção ao Acórdão nº 265/08-Pleno quanto a correta instauração do Controle Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1529/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126739/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA, CARLOS ALBERTO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de TELÊMACO BORBA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. APARECIDA DE FÁTIMA RIBEIRO FRAZA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 587/10-DCM (fls. 227/233), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4280/10 (fls. 234/235), opina pela regularidade das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TELÊMACO BORBA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO MEHRY.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126739/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TELÊMACO BORBA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO MEHRY.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 er:– Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1530/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136181/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ GESSER ROHLING, NATANAEL URBANO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de MIRADOR. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, relativamente ao atraso na publicação do RGF.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de MIRADOR, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NATANAEL URBANO DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4091/09-DCM (fls. 149/153), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso, para o qual sugere aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e §1º da Lei Federal n° 10.028/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2399/10 (fls. 155/156), opina pela aprovação das contas, com a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, inclusive com a multa imposta pelo artigo 5º, inciso III, §1º, da Lei Federal n° 10.028/00.
CONCLUSÃO
Em princípio, cumpre destacar que o inciso III da Lei Federal nº 10.028/00, conforme apontado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se refere a falta de expedição de limitação de empenhos e movimentação financeira, fato que não foi verificado nos autos.
Desta razão, entendo que houve um mero equivoco na indicação do dispositivo legal, posto que a manifestação ministerial indica, em todas as circunstâncias, acompanhar a instrução processual e esta, segundo a instrução nº 3718/09, fls. 141, indica multa nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 10.028/00, que trata de atraso ou ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Neste ínterim, a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2008, teve atraso de 05 (cinco) dias, posto que publicado em 05/06/2008. Ante a isso, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5 da Lei 10.028/00 seguindo entendimento pessoal deste Relator que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, bem como considerando precedentes da Casa (Acórdão nº 1288/07) e os termos da Instrução nº 500/08 da Diretoria de Contas Municipais, lançada no processo nº 165619/05.
De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MIRADOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. NATANAEL URBANO DA SILVA, relativamente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136181/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MIRADOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. NATANAEL URBANO DA SILVA, relativamente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1531/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136513/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO : AMAURI SCHUROFF, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de AMAPORÃ. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, diante da em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de AMAPORÃ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. AMAURI SCHUROFF, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº3486 /09-DCM (fls.161), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.
Por fim, a Unidade sugere ainda, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n° 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15872/09 (fls.170), opina pela desaprovação das contas, em face da existência de valores retidos e não repassados ao órgão previdenciário competente.
CONCLUSÃO
No que tange a retenção e falta de repasse dos valores consignados ao INSS e/ou RPPS, o interessado informa que os referidos valores correspondem aos exercícios de 1996 a 2000 e que os mesmo não foram repassados neste exercício, em razão da Câmara Municipal ter tido quitado débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativos ao INSS, bem como houve a quitação de diversos precatórios que geraram gastos não previstos.
Por fim, admite a divida e se compromete a quitá-las até o final do exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais, em análise, afirma não ser razoável que as obrigações ainda não tenham sido quitadas, posto que os valores já foram retidos dos funcionários e estão sendo mantidos em conta bancária específica.
Nestas condições, mantém a recomendação de irregularidade e incidência de multa ao item.
Preliminarmente, é de fato estranha a manutenção dos recursos já recolhidos em conta, não terem sido repassados ao órgão previdenciário. Também não se coaduna o não recolhimento dos recursos com as situações descritas pelo interessado, tais como o pagamento de dívidas previstas e inesperadas.
Está situação indica que, ou os valores depositados estão sendo utilizados para pagamento de dívidas da Câmara ou não existem efetivamente. Obviamente que os valores depositados em conta específica não influenciam no pagamento de dívidas, já que os recursos não podem ser retirados ou dispostos para esse fim.
Se caracterizado que a administração está se utilizando dos recursos para pagamento de dívidas como os precatórios, devo concordar com a Unidade Técnica quando destaca a possível ocorrência de apropriação indébita.
Contudo, o fato não está suficientemente demonstrado. Nesta circunstância entendo que devemos dar fé pública a palavra do ordenador das despesas quando afirma que os valores são relativos aos exercícios de 1996 a 2000 e que, reconhecendo-a, irá quitá-la no exercício de 2009.
Cabe assim, trazer à baila os julgamentos desta Casa relativos as contas da Câmara Municipal. Destacamos, no entanto, que somente no exercício de 2002, o problema foi detectado.
? Em 2002, as contas, de responsabilidade do Sr. ADILSON BONI DE SOUZA, tiveram julgamento pelo Acórdão nº 3277/04, sendo consideradas irregulares com determinação de recolhimento dos encargos previdenciários.
? Em 2003, as contas foram julgadas regulares, conforme Acórdão nº 1728/06 – Segunda Câmara.
? Em 2004, as contas de responsabilidade do Sr. ADILSON BONI DE SOUZA, foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1307/06 – Segunda Câmara, em face dos descontos das contribuições previdenciárias dos servidores terem sido efetuadas em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da conta patronal em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
? Em 2005, as contas foram julgadas regulares com ressalvas pelo Acórdão nº 1715/07, relativamente a utilização de critérios impróprios para fixação dos vencimentos percebidos pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara, bem como pelos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial. Estas contas eram de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MORAES CRUZ.
? Em 2006, as contas foram julgadas regulares com ressalvas pelo Acórdão nº 785/08 – Segunda Câmara, relativamente aos depósitos de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada; ausência de pagamento de precatórios constituídos; realização de despesas no total de R$ 874,76, com aquisição de gêneros alimentícios e matérias de limpeza sem a formalização de processo de dispensa de licitação; e, fixação de alíquota de recolhimento para o regime próprio em índice inferior ao fixado na Constituição Federal.
? Em 2007, as contas ainda se encontram pendentes de julgamento. Porém, pela instrução nº 138/10 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 2176/10 do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas foram consideradas regulares com ressalvas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada e pela ausência de documentos.
Dos julgamentos desta Casa, conforme transcrito acima se verifica que somente no exercício de 2002 às contas foram julgadas irregulares pela falta de recolhimento das contribuições previdenciários dos servidores, muito embora, tenha sido alvo de diversas ressalvas o fato relativo ao percentual de recolhimento não estar obedecendo ao recomendado no cálculo atuarial.
Contudo, vejo discrepância no fato de agora, em 2008, o agente público responsável ter suas contas desaprovadas por fatos ou medidas não adotadas desde 1996. Cabe salientar, outrossim, que o Sr. JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, não era responsável em nenhuma das contas julgadas anteriormente e sequer a inconformidade foi alvo de ressalvas e recomendações das contas anteriores, exceto no exercício de 2002.
Somando-se a isso, embora os apontamentos iniciais sejam pela irregularidade das contas, entende que como não houve desvio dos recursos e considerando que, em princípio, os valores estão depositados em conta corrente específica, restando somente seu recolhimento ao órgão previdenciário, entendo que caiba neste momento ressalvar o item e imputar recomendações ao Gestor para que recolha os valores pendentes, sob pena de desaprovação das contas subseqüentes, na forma do artigo 16, §3º da Lei Complementar n° 113/2005.
De tudo o que foi exposto, contrariando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II e §3º da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de AMAPORÃ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, relativamente a em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS
Por fim, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar n° 113/2005, determino seja recomendado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, Sr. AMAURI SCHUROFF, que efetue o recolhimento dos valores relativos aos encargos previdenciários de servidores municipais, depositados em conta específica, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3486/09 às fls. 162 e 163 dos presentes autos, sob pena de desaprovação de contas, conforme determina o artigo 16, §3º, da Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136513/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de AMAPORÃ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, relativamente a em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar n° 113/2005 recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, Sr. AMAURI SCHUROFF, que efetue o recolhimento dos valores relativos aos encargos previdenciários de servidores municipais, depositados em conta específica, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3486/09 às fls. 162 e 163 dos presentes autos, sob pena de desaprovação de contas, conforme determina o artigo 16, §3º, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1532/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 202493/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2003/2006. Despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação. Convalidação da SEED. Pela regularidade com ressalva.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2003/2006, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira, no valor de R$ 159.729,13 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e treze centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3112/07-DAT/CAS, opina pela regularidade com ressalva em razão da existência de termos de convalidação:
Destaca-se que o Departamento de Educação Especial – DEE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, enviou a esta Corte, aos cuidados desta Diretoria, vários Termos de Convalidação, com o propósito de validar despesas efetuadas pelas instituições de educação especial conveniadas com o Estado, em desacordo com o plano de aplicação vigente até Dezembro de 2005, mas que foram efetivamente empregadas nos fins previstos nos Artigos 174, 178 e 180, IV, da Constituição do Estado do Paraná.
No presente caso, o Termo de Convalidação para as despesas apontadas encontra-se anexado a esta Instrução, fls.120, motivo pela qual se recomenda a ressalva desta questão, nos termos do que dispõe o Artigo 16, II da Lei 113/05 .
Em razão desta manifestação, foram apresentados esclarecimentos que determinaram o posicionamento da unidade instrutora nos termos da Instrução nº 1307/09-DAT:
Diante de todo o exposto, reiteramos os termos de nossa Instrução anterior de nº 894/09, no sentido da Regularidade com Ressalva da presente comprovação, lembrando ao eminente Relator, que cabe a aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arcoverde, com recolhimento ao Tesouro do Estado, em face do atraso no encaminhamento das informações solicitadas na Instrução de nº. 4639/08 (142/143).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9345/09, subscrito pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, posiciona-se pela regularidade com ressalva, em razão da existência de despesas não previstas no Plano de Aplicação, convalidadas posteriormente pelo ente repassador.
VOTO
O posicionamento da unidade instrutora se deve ao fato de que foram realizadas despesas não contempladas no plano de aplicação, contudo, como aduzido na instrução, a Secretaria de Estado da Educação convalidou tais despesas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução nº 3616-08/SEED que trata dos procedimentos para a celebração de convênios de cooperação técnica e financeira, devendo a entidade ser alertada para que aprimore seu planejamento quando a subscrição de futuros convênios, cumprindo o seu plano de aplicação.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela Regularidade das presentes contas, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Souza, CPF nº 097.396.978-44, ressalvando as despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação e convalidadas posteriormente pela Secretaria de Estado da Educação.
Em razão da ressalva, seja o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena intimado para que adote medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do artigo 17, parágrafo único, sob pena de incidir na regra do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202493/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regular as presentes contas, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Souza, CPF nº 097.396.978-44, ressalvando as despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação e convalidadas posteriormente pela Secretaria de Estado da Educação, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas;
e em razão da ressalva, seja o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena intimado para que adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do artigo 17, parágrafo único, sob pena de incidir na regra do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1533/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 461003/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
INTERESSADO : EUGENIO LAUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2003/2008. Despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação. Convalidação da SEED. Pela regularidade com ressalva.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro e a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2003, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira, no valor de R$ 126.668,42 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).
i:Nos exercícios de 2004, 2006 e 2007 foram firmados termos aditivos, por meio dos quais o prazo foi prorrogado até 30 de junho de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2506/09-DAT, opina pela regularidade com ressalva nos seguintes termos:
Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Eugenio Lauber, CPF Nº 285.642.519-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da realização de despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação, mas convalidadas posteriormente , recomendando desde já, que a entidade aprimore seu planejamento quando da elaboração de seus futuros planos de aplicações .
Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13594/09, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento da unidade instrutora.
VOTO
O posicionamento da unidade instrutora se deve ao fato de que foram realizadas despesas não contempladas no plano de aplicação, contudo, como aduzido na instrução, a Secretaria de Estado da Educação convalidou tais despesas.
A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução nº 3616-08/SEED que trata dos procedimentos para a celebração de convênios de cooperação técnica e financeira, devendo a entidade ser alertada para que aprimore seu planejamento quando a subscrição de futuros convênios, cumprindo o seu plano de aplicação.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela Regularidade das presentes contas, de responsabilidade do senhor Eugênio Lauber, CPF nº 285.642.519-49, ressalvando as despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação e convalidadas posteriormente pela Secretaria de Estado da Educação.
Em razão da ressalva, seja o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Castro intimado para que adote medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do artigo 17, parágrafo único, sob pena de incidir na regra do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 461003/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das presentes contas, de responsabilidade do senhor Eugênio Lauber, CPF nº 285.642.519-49, ressalvando as despesas não contempladas inicialmente no plano de aplicação e convalidadas posteriormente pela Secretaria de Estado da Educação;
II - Intimar o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Castro, em razão da ressalva, para que adote medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do artigo 17, parágrafo único, sob pena de incidir na regra do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1534/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 195471/09
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÃSSI
INTERESSADO : RENATA ACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de processo formal para pesquisa de preços e pagamentos de serviços de informática e contábil. Inteligência do artigo 16, II da Lei Complementar n° 113/2005. Pela regularidade com ressalva.
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Provopar – Programa de Voluntariado Paranaense de Tupãssi, no valor de R$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, que foram transferidos pelo Município de Tupãssi, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência social às famílias e pessoas excluídas do mínimo necessário para a sobrevivência.
Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos adicionais (fls.96 a 103).
Oportunizado o contraditório, a Entidade encaminhou documentos complementares e justificativas, por meio do Protocolo n.º 33555-9/09-TC de fls. 107 e ss.
A Diretoria de Análise de Transferências após o contraditório, por meio da Instrução nº 6300/09-DAT, concluiu que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas no seu primeiro exame, permanecendo pendentes as seguintes impropriedades, as quais ensejam a aprovação com ressalva da prestação de contas referente à gestão da Sra. Elizabeth Maria Zecchin Acco, CPF nº 745.065.529-20:
a) ausência de processo formal de pesquisa de preços para as aquisições de medicamentos, materiais de consumo e gêneros alimentícios;
b) pagamento de serviços de suporte de informática e contábeis.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 13805/09, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela irregularidade das contas, entendendo as impropriedades apontadas não são caso de mera ressalva.
VOTO
A unidade instrutora, ao examinar a questão referente a inexistência de pesquisa de preços para a aquisição de medicamentos, materiais de consumo e gêneros alimentícios, esclarece que tal procedimento tem por fim a observância dos princípios que regulamentam a atividade administrativa do Município, dentre os quais o da igualdade, moralidade e legalidade.
Conclui, quanto a este ponto, que os objetivos foram cumpridos e que a ausência de um processo formal de licitação para a situação que se apresenta neste expediente seria motivo de ressalva.
Quanto aos pagamentos realizados referentes a serviços de informática e contábeis, afirma que tais serviços não devem ser arcados com recursos públicos, mas como uma contrapartida mínima obrigatória por parte do tomador dos recursos, opinando pela aprovação com ressalva das contas.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e, nesse sentido, VOTO pela REGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, as questões as situações abaixo:
a) a ausência de processo formal de pesquisa de preços para as aquisições de medicamentos, materiais de consumo e gêneros alimentícios;
b) o pagamento de serviços de suporte de informática e contábeis.
Seja o presente expediente encaminhado à Diretoria de Execuções para que seja anotada a ressalva acima, para os fins do disposto no artigo 17, parágrafo único da Lei Orgânica desta Casa, e do artigo 153, I e IX, combinados com o artigo 248, §1° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195471/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, as questões as situações abaixo:
a) a ausência de processo formal de pesquisa de preços para as aquisições de medicamentos, materiais de consumo e gêneros alimentícios;
b) o pagamento de serviços de suporte de informática e contábeis.
Encaminhar à Diretoria de Execuções para que seja anotada a ressalva acima, para os fins do disposto no artigo 17, parágrafo único da Lei Orgânica desta Casa, e do artigo 153, I e IX, combinados com o artigo 248, §1° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1535/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 60993/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Aposentadoria. Admissão do servidor não julgada até o presente momento. Necessidade de novo sobrestamento. Inteligência do §2° do artigo 427 do Regimento Interno.
Trata o presente expediente de aposentadoria por idade da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Educador, Padrão 142, Ref. C, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, conforme consta na Portaria n° 743, publicado no D.O.M. n° 95, datado de 15 de dezembro de 2005.
A Diretoria Jurídica, conforme os termos da Informação n° 1486/08, atestou que não havia no Tribunal de Contas qualquer registro do ingresso da Interessada no serviço público municipal, sendo necessário o encaminhamento da documentação pertinente.
v:Conforme consta na Informação n° 202/09 da Diretoria de Protocolo, foram retirados documentos dos presentes autos, que se referiam à admissão do servidor, constituindo o Protocolo n° 4004-0/09.
Por meio do Despacho n° 328/087, foi determinado o sobrestamento deste expediente, atendendo a manifestação da Diretoria Jurídica, conforme consta do Parecer n° 14414/08.
A unidade instrutora, por meio da Informação n° 637/10, menciona que o prazo de sobrestamento esgotou, não tendo sido emitida decisão definitiva no processo de admissão da servidora.
O Processo n° 40040/09, que se encontra apenso ao Processo n° 536763/08, de acordo com os registros desta Casa, está na Diretoria Jurídica desde 08 de janeiro de 2010, sem decisão definitiva.
Como o registro do ingresso do servidor no serviço público é requisito para a apreciação da concessão da aposentadoria, nos termos do §2° do artigo 427 do Regimento Interno, VOTO por novo sobrestamento até a decisão final no Protocolo n° 4004-0/09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 60993/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento até a decisão final no Protocolo n° 4004-0/09, uma vez que o registro do ingresso do servidor no serviço público é requisito para a apreciação da concessão da aposentadoria, nos termos do §2° do artigo 427 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1537/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 221360/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Admissão de Pessoal. Complementar. Admissões apontadas como irregulares no Acórdão n° 1186-2ª Câmara. Servidores demitidos. Irregularidades sanadas. Pelo registro.
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Maringá, cuja regulamentação encontra-se no Edital n° 36/2006-SEADM.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 12049/09, concluiu pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto a situação dos servidores Luciana Bertolla Bueno Camarotto, Edson Cardoso Santa, Adriano Maia da Silva, Odair Inocêncio Domingos, Luciano Dias Forner, Patrícia Cristina F. do Couto e Clayton Adilson Lacerda Carlin, por constatar que cumulavam cargos, com carga horária superior ao permitido.
A Administração Municipal, por meio do Ofício n° 3092/2009-GAPRE, prestou esclarecimentos quanto a situação dos servidores acima nominados e informou que foram demitidos a partir de 01 de novembro de 2009, em razão do Acórdão n° 1186/09 – 2ª Câmara, apresentando documentação relativa ao fim do vínculo com o serviço público.
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n° 15568/09, analisando os esclarecimentos prestados pelo Município, concluiu pelo registro das nomeações constantes do presente expediente.
O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer n° 1199/10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro das admissões dos servidores Luciana Bertolla Bueno Camarotto, Edson Cardoso Santa, Adriano Maia da Silva, Luciano Dias Forner, Patrícia Cristina Ferreira do Couto e Clayton Adilson Lacerda Carlin e pelo registro das demais.
VOTO
Compulsando a documentação que instrui este processo verifica-se que a Administração Pública, atendendo as determinações desta Casa, consubstanciada no Acórdão n° 1186/2009 – 2ª Câmara, demitiu os servidores mencionados na manifestação do Ministério Público, não contendo, segundo os posicionamentos que instruem este processo, outra situação apontada como irregular.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das admissões que instruem este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 221360/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal Complementares efetuadas pelo Município de Maringá, cuja regulamentação encontra-se no Edital n° 36/2006-SEADM, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1538/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 180593/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
RESPONSÁVEL: LÚCIO TADEU DE ARAÚJO
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contratação de serviços de assessoria sem previsão no Termo de Convênio ou Plano de Aplicação. Valor de pequena materialidade. Ausência de detalhamento no Plano de Aplicação. Regular apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 2.859.173,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e três reais) transferidos nos exercícios de 2004 a 2006 à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo como objeto o desenvolvimento de ações que permitam reforçar os estoques de peixes nativos dos rios, visando melhorar a qualidade do ambiente aquático, trazer retorno econômico para o pescador profissional, além de diminuir o desequilíbrio entre as espécies de importância econômica, garantindo a sustentabilidade do sistema.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 115 a 118 e 125):
1) ausência de justificativa para a contratação de serviços de assessoria prestados pela ACC Auditoria e Contabilidade Ltda., sem a devida previsão no Termo de Convênio ou Plano de Aplicação; e
2) ausência de detalhamento no Plano de Aplicação.
Esse é o relatório.
VOTO
1) Ausência de justificativa para a contratação de serviços de assessoria referentes à contabilidade e auditoria sem previsão no Termo de Convênio ou Plano de Aplicação.
O convênio em questão trata da transferência de recursos no considerável montante de R$ 2.859.173,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e três reais), quantia volumosa, que para ser bem gerida, exige rigor e seriedade quanto a sua contabilidade e gestão.
A apresentação da prestação de contas do convênio exige que haja organização contábil e bom trabalho de auditoria. No caso em questão, devido à alta materialidade do montante transferido, justifica-se que para proceder regular prestação de contas tenha sido contratado serviço de assessoria.
Portanto, entendo legítimo a entidade ter procedido a referida contratação, no valor de R$ 6.760,00 (seis mil setecentos e sessenta reais), que representa apenas 0,23% do montante total do convênio.
O fato de a entidade assim ter procedido sem a previsão no Termo de Convênio ou Plano de Aplicação, mas com a finalidade de preservar boa administração, não configura desídia que possa macular a gestão do convênio como um todo, motivo pelo qual divirjo da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido de que o item não configura irregularidade, mas causa de ressalva das contas em questão.
2) Ausência de detalhamento no Plano de Aplicação.
Primeiramente, ressalta-se que o processo em questão foi longamente analisado, de modo que contém seis anexos, devido à inspeção realizada in loco, Relatório de Inspeção n.° 12/2007 da Diretoria de Análise de Transferências. Portanto, quanto à falta de apresentação de documentos, atenta-se ao fato de que além da longa análise da referida inspeção, esta ocorreu na localidade, tornando ainda mais amplo o estudo do processo, de forma a sanar qualquer omissão na prestação de contas apresentada.
Quanto ao plano de aplicação, cabe observar que, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, este deve ser elaborado de modo detalhado. No entanto, deve-se ressaltar que a ausência de dados mais específicos referentes ao plano de aplicação configurará apenas a ressalva das contas, por se tratar de vício meramente formal.
No presente caso, a falha foi superada pelo cumprimento de objetivos, atestado pela secretaria repassadora de recursos às fls. 48 e 50 do referido Relatório de Inspeção.
Portanto, partindo do pressuposto de que o termo de conclusão de objetivos foi emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tão somente porque foi possível constatar o regular cumprimento do plano de aplicação, entendo que o fato deve ensejar apenas ressalvas das contas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Dessa forma, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL o:– FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA no exercício de 2004 a 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de justificativa para a contratação de serviços de assessoria, sem a devida previsão no Termo de Convênio ou Plano de Aplicação; e

2) ausência de detalhamento no Plano de Aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA no exercício de 2004 a 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de justificativa para a contratação de serviços de assessoria, sem a devida previsão no Termo de Convênio ou Plano de Aplicação; e

2) ausência de detalhamento no Plano de Aplicação.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 19 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1540/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.°: 201741/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NEDSON LUIZ MICHELETI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e a quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão do convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 709 a 710 e 711).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 19 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1541/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.°: 179980/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEIS: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Vigência prorrogada até 30/09/2010. Sobrestamento da análise dos autos nos termos nos termos do art. 427 do Regimento Interno e do art. 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da gestão de recursos no valor total de R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), transferidos voluntariamente ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio até 30/09/2010, acompanhando a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Conas às fls. 225 a 227, proponho ao Tribunal o sobrestamento da análise do mérito pelo prazo de 60 dias do termo final de vigência do convênio, nos termos do art. 427 do Regimento Interno e do art. 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal e a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transfer ências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo n.° 427 do Regimento Interno e do artigo n.° 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, determinar o sobrestamento da análise do mérito pelo prazo de 60 dias do termo final de vigência do convênio e a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 19 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1542/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.°: 201021/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

RESPONSÁVEL: CLEUZA MARIA DA SILVA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 com aplicação de multa. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Afastamento da multa proposta. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) repassados à SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na apresentação da complementação de contas, pois, depois de expirada a vigência do convênio, oportunizado contraditório e decorrido o prazo de 60 dias, a entidade não protocolou a referida complementação, que foi apresentada somente em 06/01/2007, portanto, com 37 dias de atraso, contrariando o prazo estabelecido no artigo 35, parágrafo 1º, da Resolução n.° 03/2006 (fls. 155 a 158 e 159).

Ambos sugerem a aplicação de multa à senhora CLEUZA MARIA DA SILVA DEITOS, CPF n.° 899.969.419-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do atraso na prestação de contas.

Contudo, tendo em vista que o atraso configurado ocorreu não em relação à apresentação da prestação de contas, mas de sua complementação, não houve desídia do gestor que possibilite imputar-lhe multa. Da mesma maneira, ressalta-se que não foi oportunizado o devido contraditório ao gestor para que justificasse o referido atraso, o que tornaria a aplicação da multa inconstitucional por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, afasto a multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, representada pela senhora CLEUZA MARIA DA SILVA, Presidente da entidade no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, representada pela senhora CLEUZA MARIA DA SILVA, Presidente da entidade no exercício de 2008.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 1543/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 261180/10
ASSUNTO: CERTIDÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público pela possibilidade. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela expedição da certidão requerida.
RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo senhor HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.
Requer o senhor Prefeito a retificação no cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2009. Relata que "por decisão junto ao conselho do FUNDEB, o Gestor do Fundo Municipal de Educação, sem tempo hábil para os devidos trâmites, optou em aplicar o saldo de 2009 no primeiro trimestre do ano seguinte".
Em análise, tanto a Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução nº 1083/10 de fls. 95, como a Diretoria de Análise de Transferências na Informação nº 63/10 de fls. 113, manifestam-se pela possibilidade da expedição da certidão ao Município.
Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 6023/10 de fls. 115.
VOTO
Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos, ao qual se corrobora também o douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator voto no sentido que se expeça a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, com fulcro no artigo 289 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 289 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, deferir a expedição da certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 19 de maio de 2010.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1548/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 551383/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : SEBASTIAO CAXEADO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, SEM EMISSÃO DE NOVO ATO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. REVISÃO DE PROVENTOS NÃO CARACTERIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO RETIFICADO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU LEGAL O ATO DE APOSENTAÇÃO E DETERMINOU SEU REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Ibiporã visando "... a retificação do Parecer n.º 6.256/95 – DATJ, para que seja retificado o parágrafo 2º quanto ao tempo de serviço para todos os efeitos legais".
2. Segundo a petição, o município identificou que no processo de aposentadoria do servidor Sebastião Caxeado, protocolado neste tribunal sob n.º 11322/95, constou como tempo de serviço o período de 04 (quatro) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, mais o período da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, totalizando 10 (dez) anos 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, mas o correto seria 09 (nove) anos 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, posto que ao ser redigida a certidão foi contado "equivocadamente 01 (um) ano a mais, ou seja o tempo de serviço por prazo determinado já estava contido na CTC do INSS não havendo a necessidade de contar novamente".
3. Nestes termos, apresenta nova certidão para fins de retificação do parecer, assim como nova planilha com os cálculos dos proventos. Salienta contudo que não houve necessidade de retificação do ato aposentatório, uma vez que o mesmo fixou como proventos o salário mínimo vigente. Por fim, alega que a retificação é necessária para fins de compensação previdenciária.
4. O requerimento foi autuado como REVISÃO DE PROVENTOS
em razão do seguinte despacho constante do verso da fl. 06:
"Tendo em vista, tratar-se de Revisão de Proventos, opinamos por remessa a Diretoria de Protocolo, para que seja autuado como tal e que o Protocolo 11322/95 seja apensado ao novo processo".
5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3569/10 opina pela "legalidade do pedido revisional, para fins de retificar o tempo de contribuição do interessado", apontando que
"A retificação do tempo de contribuição ora pleiteada não altera o fundamento legal do ato, nem o valor dos proventos, o qual foi calculado na proporção de 70% (mínimo permitido pela Lei Municipal nº 1.248/92) e fixado em um salário mínimo."
6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4365/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com fundamento no art. 71, III da Constituição Federal, opina pela devolução dos autos à origem para arquivamento, nos seguintes termos:
"... este Ministério Público de Contas opina pela devolução à origem para que proceda o arquivamento dos autos, tendo em vista não se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas a análise de legalidade de atos revisionais que não alterem o fundamento legal da aposentadoria."[sic]
VOTO
Merece acolhimento o requerido pelo Município de Ibiporã.
2. Ao contrário do que indica o Ministério Público, não há ato de revisão a ser apreciado (conforme inclusive mencionado na petição inicial), mas somente requerimento no sentido de que esta Corte avalize a retificação do tempo de contribuição considerado no processo (autos n.º 11322/95) segundo o qual o ato que concedeu a aposentadoria do servidor foi considerada legal e teve determinado neste Tribunal seu registro (conforme Acórdão n.º 3638/95).
3. Nestes termos, entendo inadequada a autuação do
procedimento como de REVISÃO DE PROVENTOS, falha no entanto escusável, posto tratar-se de requerimento raro ou praticamente inexistente (até o momento) nesta Corte.
3. De toda sorte, sendo o caso de retificação da certidão de tempo de contribuição visando viabilizar a correta compensação financeira entre os regimes previdenciários – próprio e geral, necessário tratar da matéria com maiores detalhes.
4. A possibilidade de ocorrer a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o regime geral gerido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social foi prevista constitucionalmente, pelo § 9º do artigo 201 da CF/88.
5. Posteriormente, a questão foi normatizada pela lei federal nº 9.796/99, tendo sido regulamentada pelo Decreto n.º 3.112 de 6 de julho de 1999.
6. O § 1º do art. 4º da referida lei exige a comprovação de dados – através de documentos – para que a dita compensação financeira entre os regimes previdenciários seja realizada. Entre tais documentos, exige-se a comprovação do tempo de contribuição do servidor. Veja-se:
"§ 1º. O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:
(...)
III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social."
7. Por sua vez, o art. 10 do Decreto 3112/99 dispõe o seguinte:
"Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:
(...)
IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;
V - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão dela decorrente, bem como o de homologação do ato concessório do benefício pelo Tribunal ou Conselho de Contas competente.
§ 1º. A não-apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo veda a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime instituidor." (grifos meu)
8. A Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social, com as alterações que se seguiram, estabeleceu procedimentos operacionais para a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e:– RGPS e os regimes próprios de previdência social, aos quais os municípios devem observância.
9. De acordo com o Decreto 3.112/99 e a Portaria n.º 6209/99, a compensação previdenciária é devida também para as aposentadorias e pensões concedidas entre 05/10/1988 e 06/05/1999 (que é o caso dos autos), como se vê do
art. 3º da referida portaria.
"Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Portaria somente aos benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 06 de maio de 1999, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nos arts. 20, 21 e 151 da Lei nº 8.213/91, e a pensão dela decorrente."
10. O art. 4º da referida portaria, indica que só haverá compensação previdenciária no caso de aproveitamento de tempo de contribuição em contagem recíproca.
"Art. 4º A compensação previdenciária realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, excluído o período concomitante." (grifo meu)
11. O art. 7º da Portaria n.º 6209/99 determina que o cálculo da participação dos regimes para efeito de compensação previdenciária é realizado a partir do tempo de contribuição computado na concessão da aposentadoria, que, como se sabe, deve ser registrada no Tribunal de Contas.
"Art. 7º Considerar-se-á para o cálculo do percentual de participação de cada regime de origem o tempo de contribuição total computado na concessão da aposentadoria, mesmo que superior a trinta anos para mulher e trinta e cinco anos para homem." (grifo meu)
12. A lei 9796/99, em seu § 4º do art. 4º, indica com precisão a correspondência entre o valor da compensação financeira e o tempo de contribuição do servidor no RGPS:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

"§ 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público."
13. Não há dúvida, portanto, que o tempo de contribuição para efeito da compensação financeira de que trata a lei 9.796/99 deve ficar evidenciado quando do registro do ato aposentatório no Tribunal de Contas competente. Aliás, esta Corte já decidiu assim, no protocolado n.º 5241/03, Acórdão n.º 1289/2003 de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:
"I - OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal a Portaria nº4028/02, publicada no jornal São José Metrópole de 11/12/02, determinando seu registro.
II – Alertar o Município com relação à compensação financeira prevista na Lei 9.796/99 que, para ser efetuada, deverá ter evidenciado o tempo de serviço prestado sob regime geral da previdência social, quando do momento do registro do ato aposentatório.
14. Vê-se que as normas vigentes a respeito exigem que a municipalidade, para obter a respectiva compensação financeira, apresente a certidão de tempo de contribuição utilizada para o registro do ato concessório no Tribunal de Contas, bem como apresente o processo de registro "homologado" pelo Tribunal de Contas.
15. Inversamente, a existência de erros na certidão de tempo de contribuição registrada no Tribunal provocará equívoco na compensação financeira entre os regimes de previdência, o que ocasionará prejuízo para o RGPS ou para o regime próprio.
16. Lembro ainda que o § 3º do art. 14-A do Decreto 3112/99, alterado pelo Decreto 6900/99 , bem como a Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social, concedem prazo até 31 de maio de 2.010 para que os municípios solicitem a compensação financeira ao INSS, do período entre 05/05/1988 e 06/05/1999.
17. Tendo sido apreciado o ato de aposentação em análise no dia 21 de setembro de 1995, através do Acórdão n.º 3638/95, julgado nos autos n.º 11322/95, conclui-se que o município requerente tem até 31 de maio de 2010 para solicitar a compensação previdenciária correspondente às contribuições do servidor referido nos autos.
18. Assim, constatado que houve equívoco na certidão de tempo de contribuição considerada quando da concessão da aposentadoria, ocasião em que se computou um ano a mais, por erro na contagem, tendo sido incluído tempo concomitante, o que é vedado, conclui-se que o Tribunal de Contas registrou o ato aposentatório baseado em certidão de tempo de contribuição equivocada.
19. Aquela certidão – equivocada – é, atualmente, a única certidão de tempo de contribuição que será levada em conta para os efeitos da compensação financeira, porque esta certidão é que compôs o processo de registro da aposentadoria no Tribunal de Contas.
20. Como a certidão foi emitida com erro, a compensação financeira também será com erro, ou mesmo não ocorrerá.
21. Por essa razão – e para esta finalidade, repita-se, de compensação previdenciária – a municipalidade emitiu nova certidão de tempo de contribuição retificando aquela utilizada no processo de registro de aposentadoria neste tribunal, como se vê a fl. 04 dos autos.
22. Em tais circunstâncias, considerando que o art. 10, V, do Decreto 3112/99 indica que para a compensação previdenciária é exigido do regime instituidor a apresentação da "homologação" do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, voto no sentido de que esta Corte homologue a Certidão de fl. 4, viabilizando a correta compensação previdenciária entre os regimes de origem e instituidor, ratificando, de outra feita, a decisão que determinou o registro do ato de aposentação, posto que a alteração do tempo de serviço ora homologada não tem o condão de afetar a legalidade da concessão do benefício já apreciado por este Tribunal.
23. Saliento que, no caso em tela, a retificação da certidão de tempo de contribuição não afetará os direitos do servidor beneficiário, razão pela qual não se aplica a Súmula Vinculante n.º 3 do STF.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 551383/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I- homologar a Certidão de fl. 4, de modo a viabilizar a correta compensação previdenciária entre os regimes previdenciários;
II- ratificar a decisão que determinou o registro do ato de aposentação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1549/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215474/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. 2. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – INEXISTÊNCIA DE PLANILHAS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS – CONDIÇÃO PREVISTA PARA O PAGAMENTO DAS FATURAS. PROPOSTA DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS E CORREÇÕES LEGAIS. 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, QUE NÃO HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RECOMENDÁVEL A FUTURA APURAÇÃO COMPLETA DOS FATOS E EVENTUAL CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM VIRTUDE DO DECURSO DE TEMPO, QUE VIRIA A CERCEAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM DECISÃO DE MÉRITO.
RELATÓRIO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO desmembrada de processo de AUDITORIA levada a efeito no Município de Matinhos, conforme decisão consubstanciada na Resolução n.º 9150/03, de 22 de dezembro de 2003, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a qual, em seu item VIII, determinou:
"o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação de valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades."
2. A impugnação em tela tem como escopo contrato firmado entre o Município de Matinhos e a empresa Center Méd. Comércio e Assistência Técnica Médico Hospitalar Ltda, datado de 05/11/2001, com vigência prevista de seis meses, a partir da assinatura do mesmo, para "prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva permanente nos equipamentos do hospital" Nossa Senhora dos Navegantes e postos de saúde, pelo valor mensal de R$ 4.997,00 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais), totalizando R$ 29.982,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais), conforme procedimento licitatório nº 057/01, realizado na modalidade convite, cuja cópia da ata de julgamento foi juntada a fls. 12, e cópia da 2ª via do contrato, a fls. 13-16.
3. Segundo a Proposta de Impugnação a fls. 3-5, foi fixado no contrato, como condição para o pagamento mensal das faturas (Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta o:– Condições de Pagamento), o "acompanhamento de planilha de serviços executados, devidamente atestados pelo responsável da Secretaria de Saúde, sendo que dos documentos arquivados no setor de contabilidade, relativos ao pagamento das faturas,constatamos que inexistem as planilhas dos serviços executados e as notas fiscais encontram-se atestadas por Joel Novakoski, Diretor Administrativo do Setor de Compras, e Renato Trogue, Diretor de Compras, não havendo, assim, atesto por parte dos responsável pelos bens do Hospital, em especial do Controlador interno." (sem grifos no original)
4. Tal fato, assim descrito, caracterizaria a inobservância ao artigo 76, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, cujo texto não consta dos autos.
5. Como conseqüência desta constatação foram elaboradas as seguintes conclusões:
"Sugere-se a impugnação das despesas empenhadas sobre o n.º 024/02, de 02 de janeiro de 2002, no valor de R$ 19.988,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais), e a responsabilização de Joel Novakoski (Diretor Administrativo do Setor de Compras) e Renato Trogue (Diretor de Compras – Secretaria de Finanças), funcionários estranhos ao quadro do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, no qual deveriam ser realizados os serviços objeto de contrato e as notas fiscais atestadas por autoridade competente.
Ainda, recomendando-se a responsabilização do ordenador de despesas, Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal), e, Luiz Carlos Tetor Pereira (Secretário de Saúde), pela inobservância de dispositivo da Lei Orgânica e pela inexistência das planilhas de serviços, obrigatórias, segundo o contrato de prestação de serviços.
6. Oportunizado o contraditório a todos os responsáveis, a partir de despacho de 26/5/2004 do então Presidente desta Corte Henrique Naigeboren a fls. 24, e em situações posteriores, apenas o senhor Renato Trogue apresentou defesa, conforme protocolo nº 36375-9/04, de 01/09/2004.
7. Em apertada síntese, aduz o senhor Renato Trogue que recebia as notas do próprio Secretário de Saúde, que era o responsável pela fiscalização dos serviços, não podendo ser considerado responsável pelo simples fato de seu nome constar das notas fiscais, uma vez que não era o responsável pelos pagamentos. Neste sentido, alega que quando as notas chegavam em suas mãos, o mesmo apenas vistava os valores e contabilizava-os, sendo que a fiscalização da licitação, da execução do contrato e do efetivo pagamento não eram de sua competência. Requer, no mérito, a insubsistência da impugnação e, paralelamente, que a Prefeitura de Matinhos fosse oficiada para apresentar documentos e esclarecimentos acerca dos "contratos de licitação", editais de licitação e relação de equipamentos que foram objeto de manutenção ao longo dos anos de 2003 e 2004, bem como dos materiais utilizados no biênio 2001/2002, "para comparação".
8. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4951, a folhas 77/78, apontando que a argumentação do senhor Renato Trogue não merece provimento, pois o mesmo ao atestar as notas fiscais referentes à despesa impugnada, juntamente com o senhor Joel Novakoski, este gestor tornou-se responsável solidário, opina pela procedência da impugnação e, conseqüentemente, pela condenação dos senhores Acindino Ricardo Duarte, Luiz Carlos Tetor Pereira, Renato Trogue e Joel Novakoski à restituição ao erário da quantia impugnada.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2664/09, a fls. 80/82, conclui pela "desaprovação" desta proposta de impugnação, "já que a falha apontada tem natureza formal" e "porque não":
"a) identificado pela equipe auditante o responsável pela fiscalização do serviço, na Secretaria de Saúde ou no próprio Hospital, para sua notificação e explicação do motivo pelo qual não cumpriu sua obrigação, ou, se o fez, onde estão os documentos respectivos;
b) notificada a empresa contratada para que esta apresentasse as segundas vias dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços;
c)explicado o motivo para a impugnação do total empenho nº 024/02, quando somente há o pagamento de parcela deste, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2002;
d)esclarecido se houve distrato ou outra circunstância justificadora da impugnação da parte do ajuste, pois o contrato era no valor global de R$ 29.982,00;
e)levantado pela auditoria descumprimento do contrato, com a falta de manutenção dos equipamentos ou de atendimento a chamadas pelo setor próprio do Hospital ou da Secretaria de Saúde, o que, certamente, justificaria a impugnação."
VOTO
Concordo parcialmente com o apontado pelo Ministério Público de Contas, entendendo no entanto que as falhas existentes na impugnação justificam seu arquivamento sem julgamento de mérito, uma vez que providências visando sanar as falhas na formalização do procedimento não poderiam ser tomadas decorrido tanto tempo desde a impugnação.

2. Inicialmente, há de se ressaltar que a não apresentação de planilhas dos serviços executados, embora relevante, não permite concluir, por si só, que os trabalhos não foram realizados. Para que assim fosse assegurado seriam necessárias mais evidências, o que não se verifica do exame dos autos.
3. É certo que tais evidências - como assinalou o parquet - poderiam ser obtidas a partir da indicação e manifestação do fiscal do contrato, assim como do responsável pela empresa contratada. Também as providências requeridas pelo senhor Renato Trogue (quanto ao contrato objeto desta impugnação) poderiam trazer mais elementos de convicção.
4. Porém, passados cerca de 8 anos da data em que foram realizados os pagamentos, se acaso pudesse ser confirmada a irregularidade e os responsáveis (hipótese de difícil materialização, em virtude da impossibilidade legal deste Tribunal exigir que documentos referentes ao período estivessem ainda arquivados), haveria potencial dano ao devido processo legal, já que limitar-se-ia o exercício da ampla defesa, justamente porque não se poderia exigir das pessoas responsáveis a apresentação de provas cuja guarda já não seria obrigatória, o que evidenciaria, por certo, cerceamento no exercício da ampla defesa e, conseqüentemente, presumível nulidade de decisão que imputasse condenações.
5. Outrossim, é fato que a própria formalização do contrato entre o Município de Matinhos e a empresa Center Med Comércio e Assistência Técnica Médico Hospitalar Ltda deixa entrever falhas que potencialmente caracterizariam (no mínimo) o cumprimento insatisfatório da manutenção dos equipamentos do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes e dos demais postos de saúde do Município.
6. Neste sentido, aponto como fragilidade importante do contrato o fato de que não foram sequer listados, quantificados e caracterizados os equipamentos alvo da prestação de serviços, tendo havido a mera indicação, genérica e exemplificativa, de que:
"O objeto deste contrato refere-se a prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva permanente nos equipamentos do hospital, como, aparelho de raio X, eletros-cardiograma, esterelização, máquinas industriais, equipamentos médico hospitalares, equipamentos de laboratórios e equipamentos do setor de odontologia".
7. Além disso, previu-se no ajuste que:
Os serviços serão prestados nos setores de atendimento, pediatria, centro cirúrgico, esterilização, raio X, setor de lavanderia, laboratório e odontológico do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes e Postos de Saúde do Município.
O contratado deverá executar uma revisão mensal em todos os equipamentos, e também deverá atender no mínimo 03 (três) chamadas para atendimento extra, caso haja necessidade por parte da contratante.
As peças de reposição serão fornecidas pelo contratante, desde que comprovada pelo contratado a necessidade de sua troca.
A contratada deverá fazer sua programação para revisão e manutenção dos equipamentos, sem que haja transtornos ao contratante."
8. Ocorre que tal abrangência de equipamentos e locais, referidos genérica e amplamente, por certo dificultaria a definição e cobrança precisa das obrigações da contratada, já que não há também referência ao tempo de uso e estado geral dos equipamentos, e se alguns já apresentavam defeitos antes do contrato.
9. De outra via, não se compreende por que o contrato teve vigência prevista para apenas seis meses, e por que houve a previsão de um pagamento de valor fixo, e não variável, seguindo o que fosse executado.
10. Nota-se, além do mais, que a própria "Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes nº 01 e nº 02" (cópia a fls. 12), referente ao Convite nº 057/2001, pela qual o objeto foi adjudicado à Center Med, acabou por declarar as três outras licitantes como inabilitadas pela comissão de licitação genericamente por não atender "o item 4 do edital", não tendo sido apontado em que este item não foi atendido. Para a apuração desta questão, necessária seria a juntada do processo licitatório.
11. De outra feita, não menos relevante é o fato de que a impugnação foi formalizada pelo conselheiro relator do processo de auditoria, sem a indicação dos servidores responsáveis pela apuração, evidenciando-se, a princípio, superposição de funções que deveriam ser segregadas e, no caso, são incompatíveis, quais sejam, as funções de um juiz com as de um auditor no sentido estrito.
12. De todo o exposto, e não obstante as listadas evidências de práticas administrativas condenáveis e/ou falhas, no entender deste relator, conforme salientado anteriormente, não houve comprovação palpável da irregularidade apontada, razão pela qual, nos termos já expostos, voto apenas pelo arquivamento do feito, sem o exame de mérito sobre a regularidade das despesas impugnadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 215474/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- determinar o arquivamento do feito, sem o exame de mérito sobre a regularidade das despesas impugnadas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 25 de maio de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 18/05/2010 a 24/05/2010

Total de processos distribuídos no período: 296

18/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

262780/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
272590/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - NB
273685/10 - STENIO SALES JACOB - HGH
273910/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
274150/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
274401/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
274940/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG
274959/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - SRVF
275238/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
275254/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
275270/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
275483/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
275505/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
275661/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG
276153/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS
276170/10 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML
276250/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - HGH
276323/10 - SIDNEI DEZOTI - AML
276340/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG
276692/10 - MILTON KAFER - FAMG
276951/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG

APOSENTADORIA

262250/10 - JOSE AUGUSTINHO DOS SANTOS - JTL
262292/10 - ROSELI MARTAURO MARINHO - TBC
262314/10 - SABRINA RODRIGUES DOS SANTOS - NB
262322/10 - ELZA SATIKO HIRATA DE PAULA - SRVF
267235/10 - JOÃO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA - CAC
267332/10 - PAULO ROBERTO BATISTA - AML
267340/10 - CICERA MARIA PONTES CAMPOS - JTL
267367/10 - MARIA DE LOURDES SANCHES - AML
267375/10 - MERCEDES DE ARAUJO - IZL
267405/10 - NIVALDO CASTELLANO - AML
267413/10 - REGINA TEREZA RODRIGUES DA COSTA LOPES - FAMG
267626/10 - ELISEO TROVILO MARTINS - FAMG
267758/10 - PAULO ABITANTE DE MORAES - AML
267766/10 - ANA PERES BELMONTE - AML
267820/10 - HERONDINA DOS SANTOS PINTO - AML
267839/10 - MIGUEL NABEREZNY - IZL
267847/10 - MARIA DA GLÓRIA PIRES KLYN - IZL
267863/10 - ROSA CASTRO DE SOUZA - FAMG
267901/10 - RITA KANARSKI REIFUR - CAC
267928/10 - ANTONIO MARREIRO NETO - NB
267944/10 - BALBINA AUGUSTA DA CRUZ CHAVES - TBC
268010/10 - ARILDA VIEIRA - FAMG
268029/10 - MARILENE APARECIDA PASSOS GALANTE - AML
268045/10 - ROSANE TEIXEIRA ROMANOS - IZL
268061/10 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES - JTL
268363/10 - MARIA DE LOURDES BIS MAZZAFERRO - AML
268380/10 - APARECIDA ODILA MORENO STRAZZI - NB
268860/10 - ANA MARIA DE LIMA - NB
268878/10 - VANDA FERREIRA - TBC
268886/10 - CLEIDE MARA MUNHOZ - NB
268894/10 - CLEONICE BATISTA DOS SANTOS - AML
268967/10 - ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA - AML
268983/10 - JUVENIR GUIMARAES DOS SANTOS - NB
269556/10 - MARIA BERNARDETE JUNG - FAMG
269610/10 - JOSEFA AMANCIO DA PAZ - JTL
269688/10 - MARIA AUGUSTA TERRA - AML
269742/10 - ADILEUSA SANTANA - NB
269769/10 - ORIVALDO PINTO RIBEIRO - FAMG
269807/10 - EUGENIO ALCIDES STENTZLER - NB
269823/10 - NESTOR BRANDT - IZL
269840/10 - MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA - AML
270481/10 - HELENA BUDZIAK DZIERVA - NB

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

270546/10 - VERA LUCIA DAL´SANT - CAC
270597/10 - EUGENIO GRENSKI - AML

ATOS DE CONTRATAÇÃO

154791/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

CONSULTA

274746/10 - JOSÉ BAKA FILHO - AML
275629/10 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - CAC

CONTRATO/ADITIVO

146110/10 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - AML

IMPUGNAÇÃO

266930/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML

PENSÃO

267065/10 - ELISA MARIA ALVES - NB
267987/10 - ANTONIA TESSILA DE MELO - AML
269300/10 - GILDECE RODRIGUES OLIVEIRA - FAMG
269319/10 - REGINA MUNHOZ PILOTTO - AML
269335/10 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES - SRVF
269343/10 - JUREMA FREITAS - AML
269424/10 - SIMONE TODESCHINI MARTINS - FAMG
269645/10 - ISABEL MARIA FAUSTINO - NB
269661/10 - CLORINDA PRESTES BARBIERI - NB
269670/10 - MARCELO CREVEIRO VIAN - IZL
269777/10 - JOSE GOMES DE SOUZA - FAMG
269831/10 - MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA ALEGRE - TBC
270724/10 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS - AML
270732/10 - DARCY CAETANO COSTA - FAMG
270775/10 - LELIA GOMES BRAGA - AML
270902/10 - ZARINA ACOSTA VARGAS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

269149/10 - EDSON LUIZ CASAGRANDE - CAC
273960/10 - ANGELA SILVANA ZAUPA - AML
273987/10 - ANGELA SILVANA ZAUPA - NB
274029/10 - ASSIS GURGACZ - FAMG
274207/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB
274355/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - JTL
274886/10 - ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM - FAMG
275530/10 - ANTONIO AMÂNCIO ZANDER - AML
276234/10 - MARIA IZABEL GREIN - AML
276854/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

272220/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - JTL

RECURSO DE REVISTA

195714/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
208247/10 - VALDIR MAZURANA - FAMG
213763/10 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB
268150/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
270392/10 - WALTER TENAN - IZL

REPRESENTAÇÃO

266808/10 - POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI - CMNS
273847/10 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA - CMNS
276277/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - CMNS
276420/10 - VARA DO TRABALHO DE PORECATU - CMNS
277052/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - CMNS

RESERVA

269297/10 - JONATAN EDSON ALVES NASSUR - NB

19/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

271011/10 - LUIZ DE LIMA - HGH
277370/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - JTL
277389/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - NB
278660/10 - RUBENS SANDER PONTAROLO - AML
279489/10 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB
280185/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CAC

ALERTA

278784/10 - ALDOIR BERNART - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

272158/10 - HELIO PRESTES DE MACEDA - AML
280088/10 - LEILA MIOTTO AMADEI - NB

RECURSO DE REVISTA

215782/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - AML

REPRESENTAÇÃO :

279519/10 - 1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - CMNS
279659/10 - 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

280452/10 - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - CMNS

20/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

272840/10 - EDSON DARLEI BASSO - SRVF
277036/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
277397/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
278830/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
279454/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML

APOSENTADORIA

271780/10 - LAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA - TBC
272336/10 - DARCI DE ALMEIDA - NB
272360/10 - PETRINA EULARIA VILLA VERDE - JTL
272379/10 - DAISI SARMENTO DE CASTILHO - NB
273774/10 - NEUSA TOMAZ FERREIRA - CAC
273790/10 - VANDERLEI FERREIRA DE JESUS - FAMG
273804/10 - NATIVIDADE DAS GRACAS OLIVEIRA - NB
274339/10 - MARLEI MOLINARI MACHADO - FAMG
274878/10 - BENEDITA FRANCISCA RAMOS - AML
275440/10 - EMIDIA DO ROSARIO DE SOUZA NIZER - JTL
275556/10 - TERESINHA SENCHECHEM - JTL
275564/10 - ROSMERI DE CASSIA CORDEIRO ROCHA - CAC
275963/10 - RAIMUNDA DO NASCIMENTO - FAMG
276218/10 - OLGA RODRIGUES DOS SANTOS - FAMG
276293/10 - APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA - FAMG
276366/10 - NELSON IDEAKI UENO - AML
276382/10 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - JTL
276390/10 - CLEMENTE RIBEIRO DA COSTA - CAC
276471/10 - IVO ILDEFONSO BOT - CAC
276480/10 - EDISON LUIZ PEREIRA - AML
276536/10 - LEVI MOREIRA PIRES - NB
276552/10 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - CAC
276579/10 - FERNANDO DE FREITAS - FAMG
276633/10 - JOSE JUVENIL DE ALMEIDA - AML
276641/10 - FRANCISCO DE LIMA CORDEIRO - JTL
276650/10 - IVO MARQUES KINTOPP - TBC
276676/10 - JOSE VICENTE BITTENCOURT - IZL
276684/10 - ALICE PRADO GRZYBOWSKI - JTL
276706/10 - FRANCISCA PARRA MIRANDA - IZL
276722/10 - JOSE APARECIDO FERREIRA - JTL
276730/10 - OTAVIO CERINO DA SILVA - CAC
276749/10 - GLACI HARTMANN - FAMG
276757/10 - ARI RODRIGUES GARCIA - IZL
276765/10 - ANGELA MARIA DE SOUZA - FAMG
276773/10 - DANIEL ALZAO - FAMG
276781/10 - ALAIDE BARBOSA MAMORA - CAC
276790/10 - EDSON GUILHERME PROHMANN SCHULTZ - FAMG
276803/10 - ADALBERTO SENTER ZAZE - AML
276820/10 - ANTONIO BARBOZA REZENDE - IZL
276927/10 - SOELMI DO ROCIO DE FREITAS - AML

CONSULTA

281521/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - AML
281530/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

277923/10 - EDSON MANDELLI STUMPF - JTL
281505/10 - PAULO AMERICO PORSCH - FAMG

PENSÃO

271461/10 - MATILDE VARGAS - AML

271470/10 - MERCEDES CHIAFITELA MIGLIORINI - JTL
271496/10 - VITORIA REGINA BLUM - NB
271518/10 - MARLENE TEREZINHA WEBER LEAL - AML
271526/10 - MAURICIO JULIO FARAH - NB
272123/10 - LAURA MUNIZ LOCATELLI DA SILVA - SRVF
272581/10 - JULIA SANTOS BATISTA - NB
273863/10 - APARECIDA PEREIRA DINIZ - AML
274436/10 - MARIA DE AZEVEDO SILVA - TBC
275335/10 - JOÃO BATISTA JULIÃO - AML
275599/10 - MARIA DE FATIMA GALIETA DOS SANTOS - AML
275653/10 - JOSEFA AURURA DA CONCEIÇAO DE SOUZA - AML
275670/10 - ISMAIL HEITOR RODRIGUES - FAMG
275696/10 - TEREZINHA JESUS ELIZIO - AML
275742/10 - ABILIO CARDOSO - AML
275807/10 - LEONOR KRUGER - SRVF
276269/10 - LINDOMIS ANTENOR CHINISKI - AML
276595/10 - BENEDITO DEMITTE - NB
276625/10 - VANDA JOSE DOS SANTOS CAMARGO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

265720/10 - JOÃO MARIA MACHADO DA FONSECA - FAMG
277524/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB
277532/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB
277540/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - CAC
277559/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB
277567/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - SRVF
277575/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - AML
277583/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB
277591/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - CAC
277605/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - IZL
279195/10 - PIO COSTA BARROS - AML
279497/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - AML
281203/10 - SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - AML
281211/10 - LUIZ CLÓVIS SCHONS - CAC

21/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

277516/10 - RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - SRVF
280657/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
280665/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CAC
281599/10 - LUCIANO DUCCI - AML
281610/10 - LUCIANO DUCCI - HGH
281629/10 - LUCIANO DUCCI - HGH
281939/10 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS
282110/10 - PEDRO CORREA - JTL
282366/10 - MAURICIO CESAR DE MORAES - FAMG
283370/10 - EDNO GUIMARAES - FAMG
283389/10 - EDNO GUIMARAES - NB
283494/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - CAC
283516/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
283567/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML

APOSENTADORIA

277044/10 - MARIA IRENE DOS SANTOS - CAC
277087/10 - SEBASTIAO RIBEIRO BRITO - FAMG
277168/10 - ERMELINA PRODOSSIMO PINEDA - TBC
277176/10 - MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA - JTL
277320/10 - PALMIRA DA SILVA PEGORER - AML
277338/10 - VERA LUCIA COLLERE POSSETTI - AML
277656/10 - EVALDO FERRARI CHAGAS - NB
277672/10 - ROMILDA CORDEIRO DE FREITAS MANTOVANI - CAC
277680/10 - LUIZA CONCEICAO ALVES - NB
277699/10 - MARIA DOS PASSOS SILVA - FAMG
277702/10 - LUIZ DA SILVA BUENO - IZL
277737/10 - NESTOR DEBUS - IZL
277745/10 - OSMAR BRAZILIO MENDES - AML
277800/10 - MARIA CAPEL GARCIA - NB
278466/10 - IVONETE TABORDA RIBAS ALBERTI - IZL
278474/10 - IVO DALPIZZOL - AML
278490/10 - JOSÉ ANTONIO MORAES - CAC
278504/10 - CARMEM LUCIA STINGELIN PONTES - AML
278512/10 - ANTONIO HORVATICH - AML
278520/10 - CREIDE APARECIDA BERGANHONE GONCALVES - SRVF
278547/10 - LUDY MARY PEREIRA SGUARIO - TBC
278563/10 - CLAUDIA HELENA MENDES KANGUSSU - AML
278571/10 - LAIRCE ROSSI - NB
278580/10 - ONESIMO DE OLIVEIRA MORAES - FAMG
278601/10 - ARLETE DE LOURDES CELONI MESSIANO - FAMG
278610/10 - AMELIA JOSÉ DOS SANTOS - SRVF
279250/10 - EDELI BISCAIA DE ARRUDA - NB
279349/10 - JENY BARBOSA LEITE - JTL
279381/10 - ALBERI COLPANI - AML
279624/10 - MARLENE CORREA - NB
279675/10 - MARIA VILMA MENDES DOS SANTOS - AML
279713/10 - ODETE BATISTA DA SILVA - FAMG
279730/10 - LIGIA HOINASKI ROCHA DE CAMARGO - JTL
279764/10 - ELIZABETH PACHECO DE MATTOS - NB
279780/10 - LUIZETE RIBEIRO SILVA - AML
279799/10 - NILTON GRANDE - TBC
279802/10 - LAURA MARIA CECILIO - NB
280525/10 - IVONE MARTINS RAMOS DA SILVA - JTL
281297/10 - ROMELIA SALDANHA - JTL
281300/10 - MARGARET ALVES DA COSTA - FAMG

PENSÃO

275769/10 - LUIZA BONGIOVANI GASPAROTO - JTL
277060/10 - EDSON XAVIER DA SILVA - IZL
279420/10 - ALVINA DOS SANTOS DESBESSEL - NB
279691/10 - ANTONIA DA SILVA LOVATO - FAMG
283613/10 - SEBASTIÃO MARIA BERNARDES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

282390/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
282404/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
282412/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
282560/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - CMNS
283303/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - JTL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

545570/09 - JOSE LUIZ RAMUSKI - IZL

REPRESENTAÇÃO

283443/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS
283524/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - CMNS
283656/10 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - CMNS
284768/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS

24/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

282781/10 - EDNO GUIMARAES - AML
282790/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - FAMG
283117/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS
283222/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML
283281/10 - EDNO GUIMARAES - NB
284938/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL - CAC
284962/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
285217/10 - LUIZ EVERALDO ZAK - NB
285500/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG

CONSULTA

283036/10 - JOSE ANTONIO PASE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

285721/10 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - FAMG
286205/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - AML
286213/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
286221/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - TBC
286230/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
286248/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
286256/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
286264/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
286272/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB

PROCESSO DE TOGADO

287430/10 - MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

431078/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - TBC

REPRESENTAÇÃO

284741/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS
286531/10 - VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

287511/10 - VALEPINHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA DE SAO PAULO - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 18/05/2010 a 24/05/2010

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Total de processos distribuídos no período: 24

18/05/2010

APOSENTADORIA

223357/97 - ELEVI ALBINI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

230285/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230625/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230811/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
240426/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - FAMG
268126/10 - ALDOIR BERNART - SRVF

19/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOALO :

163707/10 - CELSO WENSKI - TBC

CONSULTA

508875/08 - CLAITON CLEBER MENDES - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

230528/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
230552/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
230595/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
241074/10 - RODRIGO REIS NAVARRO - TBC
252165/10 - CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL - CMNS

20/05/2010

RECURSO DE REVISTA

351872/09 - WANDERLEY BOSELLI DANTAS - JTL

21/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

5573/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

285160/09 - JOSÉ BAKA FILHO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

229198/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
235325/10 - PAULO SERGIO WOLFF - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

135304/09 - ANTONIO LEODI SABOT - CAC

RECURSO DE REVISTA

482297/02 - HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ - CMNS
664303/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - JTL

24/05/2010

ALERTA

259186/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - JTL

APOSENTADORIA

604408/08 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

231630/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - TBC

DP, em 25 de maio de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 212/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 245053/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, ao funcionário WAHIB DIB JÚNIOR, Matricula nº 50.572-2, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer o cargo de dirigente sindical, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, até fevereiro de 2011, final de seu mandato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 213/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 245100/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES 50.127-1	I/11	07/05/2010	20 %
GUILHERME BRAGA LACERDA 50.344-4	I/11	15/05/2010	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 215/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, TELMA REGINA MIQUELIN NOVAES, CPF nº 020.970.419-57, RG nº 5.656.172-2, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 216/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CASSIO BADARO DA SILVEIRA PINTO, CPF nº 051.442.599-79, RG nº 8.047.202-1, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspetoria de Controle, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 218/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 279144/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal São João do Ivaí - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 7 a 11 de junho de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
PAULO ROBERTO INCOTT	AC-H/11	50.222-7
ANGELA SUELI BROTTO	AC-I/01	50.227-8
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TC-E/09	50.720-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 219/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 279128/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Jaboti - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 7 a 11 de junho de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	AC-H/11	50.186-7
GUILHERME BRAGA LACERDA	I/11	50.344-4
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC- D/11	50.184-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 220/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 059/2010, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

EXONERAR

PAOLA NERY FERRARI, Matrícula nº 51.272-9, do cargo (em comissão) de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 31/05/2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 221/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 060/2010, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA, CPF nº 043.987.689-39, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS-3, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 2-C, a partir de 31/05/2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 222/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 061/2010, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 047.409.569-00, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 2-C, a partir de 01/06/2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 223/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 267812/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Manoel Ribas - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de janeiro de 2009 a abril de 2010, durante o período de 22 de maio a 20 de junho de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
HÉLIO YUDI FUGOU	AC-F/10	51.090-4
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC-F/09	51.154-4
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TC-C/01	51.342-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 224/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 268991/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 24 de junho de 2002, para ser usufruída a partir de 10 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 225/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 277273/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de maio a 15 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PORTARIA N° 226/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 200645/10, resolve

EXONERAR

a pedido, MARISA ALENCAR STROKA , Matrícula nº 51.053-0, do cargo (em comissão) de Auxiliar Técnico Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 227/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

credenciar os servidores CESAR AUGUSTO VIALLE, Matricula nº 50.126-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, e ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matricula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 03, como pregoeiros e o servidor VICENTE HIGINO NETO, Matricula nº 50.427-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, como apoio e todos eles como representantes para terem acesso ao sistema SIASG, vinculado à realização de Pregões (Eletrônico e Presencial) em licitações públicas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 228/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 221057/10, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 195/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 250, datado de 21 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-H01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-H01	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-1/IV	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CARMEN MARIA M FULGENCIO	ASSESS ADM CONS DAS-3	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-E02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-A01	MARINGA E TOLEDO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA E TOLEDO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	MARINGA E TOLEDO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TECNICO CONT TC-E01	MARINGA E TOLEDO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	MARINGA E TOLEDO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	MARINGA E TOLEDO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-G11	CORNELIO PROCOPIO-LONDRINA E ASSAI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-G07	CORNELIO PROCOPIO-LONDRINA E ASSAI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00

JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-E01	CORNELIO PROCOPIO-LONDRINA E ASSAI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ANTONIO CARLOS DE P BETTEGA	DIR GAB DE CONS DAS-2	MARINGA E LONDRINA - PR	A serviço deste Tribunal	07 A 09 DE ABRIL DE 2010	625,00
SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA	AUX TEC DE CONS 3-C	MARINGA E LONDRINA - PR	A serviço deste Tribunal	07 A 09 DE ABRIL DE 2010	625,00
FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	PROCURADOR DO ESTADO	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	11 A 13 DE ABRIL DE 2010	1.166,60
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
JUSSARA BORBA GUSSO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA CONT AC-E10	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
HOMERO FIGUEIREDO L E MARCHESE	ANALISTA CONT AC-E01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
JOSE MARIO WOJCIK	ANALISTA CONT AC-E10	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	ANALISTA CONT AC-E10	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-E07	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ALEXANDRE FAILA COELHO	ANALISTA CONT AC-G01	NATAL - RN	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	14 A 17 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
GILDA AMARAL CASSILHA	ANALISTA CONT AC-G11	NATAL - RN	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	14 A 17 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	IRATI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	IRATI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
THAYS DO PRADO COLACO	TECNICO CONT TC-D09	IRATI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ALINE ELIS ARBOIT	ANALISTA CONT AC-E01	MARILIA - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	12 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.500,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-1/IV	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	15 A 17 DE ABRIL DE 2010	250,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	15 A 17 DE ABRIL DE 2010	250,00

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 E 20 DE ABRIL DE 2010	375,00
PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 E 20 DE ABRIL DE 2010	375,00
CLAUDIO AUGUSTO CANHA	AUDITOR	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	14 A 16 DE ABRIL DE 2010	1.166,60
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	CAMPO LARGO-PARANAGUA EGUARAQUECABA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE ABRIL DE 2010	625,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO LARGO-PARANAGUA EGUARAQUECABA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE ABRIL DE 2010	625,00
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	15 E 16 DE ABRIL DE 2010	375,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	15 E 16 DE ABRIL DE 2010	375,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
SERGIO AUGUSTO SILVA	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	MAMRINGA-LONDRINA E TEL.BORBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-H11	MAMRINGA-LONDRINA E TEL.BORBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 DE ABRIL DE 2010	125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 DE ABRIL DE 2010	125,00
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-I01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 DE ABRIL DE 2010	125,00
JUSSARA BORBA GUSSO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	UNIAO DA VITORIA-FRCO BELTRAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H11	UNIAO DA VITORIA-FRCO BELTRAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU E GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU E GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU E GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ERNESTO JOSE DA SILVA	ANALISTA CONT AC-F02	CAMPO MAGRO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	312,50

MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-F10	CAMPO MAGRO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	312,50
WILSON RIBEIRO DE MOURA	ANALISTA CONT AC-F07	CAMPO MAGRO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	312,50
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	ASSESS PLAN DG DAS-3	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F02	PONTAL DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-F02	PONTAL DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.125,00
ADRIANE CURI	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	A serviço deste Tribunal	26 E 27 DE ABRIL DE 2010	562,50
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	A serviço deste Tribunal	26 E 27 DE ABRIL DE 2010	375,00
VERA LUCIA AMARO	ANALISTA CONT AC-I01	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	28 A 30 DE ABRIL DE 2010	750,00
JOAO LUIZ GIONA JUNIOR	ANALISTA CONT AC-F01	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	28 A 30 DE ABRIL DE 2010	750,00
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	28 A 29 DE ABRIL DE 2010	562,50
RITA DE CASSIA B.C.MOMBELLI	ANALISTA CONT AC-H11	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 30 DE ABRIL DE 2010	750,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONS VICE PRESIDENTE	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 30 DE ABRIL DE 2010	1.228,00
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	CORREGEDOR GERAL	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 DE ABRIL A 01 DE MAIO DE 2010	1.842,00
ADRIANE CURI	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	A serviço deste Tribunal	26 E 27 DE ABRILL DE 2010	93,75
				COMPLEMENTO AO BOLETIM 116/10	
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	A serviço deste Tribunal	26 E 27 DE ABRILL DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 116/10	281,25
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	28 A 29 DE ABRIL DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 118/10	93,75
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	C.MOURAO-ARAPONGAS-APUCARANA-IVAIPORA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	03 A 07 DE MAIO DE 2010	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-F02	C.MOURAO-ARAPONGAS-APUCARANA-IVAIPORA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	03 A 07 DE MAIO DE 2010	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	C.MOURAO-ARAPONGAS-APUCARANA-IVAIPORA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	03 A 07 DE MAIO DE 2010	1.125,00
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA CONT AC-F10	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 E 04 DE MAIO DE 2010	375,00
HOMERO FIGUEIREDO L E MARCHESE	ANALISTA CONT AC-F01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 E 04 DE MAIO DE 2010	375,00
JOSE MARIO WOJCIK	ANALISTA CONT AC-F10	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 E 04 DE MAIO DE 2010	375,00
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	ANALISTA CONT AC-F10	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 E 04 DE MAIO DE 2010	375,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-F07	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 E 04 DE MAIO DE 2010	375,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	03 A 07 DE MAIO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	03 A 07 DE MAIO DE 2010	1.125,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	03 A 05 DE MAIO DE 2010	1.312,50

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	03 A 05 DE MAIO DE 2010	1.312,50
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	03 A 05 DE MAIO DE 2010	1.312,50
MARCOS ANTUNES PEREIRA	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	03 A 05 DE MAIO DE 2010	1.312,50
EDEMILSON JOSE PEGO	ANALISTA CONT AC-F09	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	03 A 05 DE MAIO DE 2010	1.312,50
HERMAS EURIDES BRANDAO	CONSELHEIRO PRESIDENTE	SAO PAULO - SP	A serviço deste Tribunal	03 DE MAIO DE 2010	307,00
REGINALDO BITELLO	ANALISTA CONT AC-G02	CAMPINAS - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	02 A 12 DE MAIO DE 2010	3.750,00
SERGIO RIBEIRO DA L WANDERLEY	ANALISTA CONT AC-F09	CAMPINAS - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	02 A 12 DE MAIO DE 2010	3.750,00

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
MAIO DE 2009 A ABRIL DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Maio/2009 a Abril/2010)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**134.451.152,81**	**6.529.870,98**
Pessoal Ativo	84.199.656,22	5.613.762,14
Pessoal Inativo e Pensionistas*	50.251.496,59	916.108,84
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**0,00**	**6.529.870,98**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	6.529.870,98
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	134.451.152,81	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	134.451.152,81	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)	15.749.849.192,95
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,85%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	214.197.949,02
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	203.173.054,59

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;
* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006.
** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Celia Cristina Arruda

MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Mauritânia B. Pereira
Controle Interno

CONTROLE INTERNO
PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
MAIO DE 2009 A ABRIL DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Maio/2009 a Abr/2010)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	-	-
Pessoal Ativo	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas*	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		-

NÃO SE APLICA

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)	-
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	-
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	-

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA

Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Mauritânia B. Pereira
Controle Interno
PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 182051/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES – PR
I - Considerando que: 1. os fatos e pedidos contidos no presente expediente já foram apresentados a esta Corte no protocolado de nº 400636/09, o qual teve seu recebimento negado em razão da falta de documentos indispensáveis à análise da denúncia; 2. o requerente alega dificuldades para a obtenção dos documentos sem apresentar mínima comprovação de que sua pretensão nesse sentido foi resistida – ao que parece, o requerente sequer protocolizou junto à prefeitura pedido de cópia da documentação necessária; 3. a não ser que o documento tenha caráter sigiloso, a Administração Pública está obrigada ao fornecimento de informações e cópias de documentos, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII; Lei nº 11.111/2005, art. 2º e 3º; Lei nº 8.159/91, art. 4º, 5º, 7º, 22 e 23; Lei nº 9.051/95, art. 1º e 2º; DEIXO de receber o feito como DENÚNCIA, por desatendimento do requisito inscrito no artigo 276 do Regimento Interno; II - Publique-se e, após, arquive-se. GCG, em 12 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 263493/10 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL / COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 13 de maio de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 151180/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARILDA MERCEDES MARCHIORATO SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 648/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 203/10, de 10/03/10, publicada no Diário da Justiça nº 346, de 15/03/10, referente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Marilda Mercedes Marchiorato Souza, CPF nº 470.829.509-00, no cargo de Agente de Conservação, com tempo total de contribuição de 29 anos e 308 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.724,72 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos)**,** e com 60 anos de idade na data da concessão**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5898/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5203/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 619480/08
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 650/10
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através de Teste Seletivo Simplificado, regulamentado pelos Editais nº 43/2007 e nº 03/06, para contratação de cargos de Professor e Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2834/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4936/10 (fls.352 e 357), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 162061/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 651/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassad a pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao Município de Quedas do Iguaçu, CNPJ nº 76.205.962/0001-49, relativa a gestão do Sr. Gelmar João Chiel, CPF nº 200.230.069-00, valor de R$ 119.980,00 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta reais) referente ao exercício de 2006/2007, tendo por objeto o desenvolvimento de pesquisas e análises químicas do solo, com o fim de identificar a dosagem ideal dos adubos utilizados nas pastagens, visando a melhoria da qualidade das espécies forrageira e consequentemente o aumento da produção leiteira do Município de Quedas do Iguaçu.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro d:Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 123310 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.97/99) e o Parecer nº 4865/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.100/101), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 122717/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUZA CONSTANTE CASTILHO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 652/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65501/09, publicado no DOE nº 8105, datado de 25/11/09, referente a Pensão de Cleuza Constante Castilho, CPF 051.339.119-39, viúva do servidor Clovis Antônio de Castilho, falecido em 12/08/09, com proventos mensais no valor de R$ 2.032,51 (dois mil e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5911/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5088/10 (fls.33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 138966/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEIDA GALVÃO DE FRANÇA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 653/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65799/10, publicado no DOE nº 8171, datado de 03/03/10, referente a Pensão de Cleida Galvão de França, CPF 571.128.519-04, viúva do servidor inativo Nelson de Souza de Almeida, falecido em 31/12/09, com proventos mensais no valor de R$ 1.430,44 (um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5402/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5038/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 148805/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 654/10
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9821/10, de 11/02/10, publicada no DOE nº 8165, de 23/02/10, referente ao ato de inativação e transferência para Reserva Remunerada com proventos proporcionais de Antonio Gomes da Silva, CPF nº 554.619.309-30, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com 25 anos e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 1.750,53 (um mil e setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5388/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5090/10 (fls.33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 471304/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 655/10
Admissão de Pessoal. Município de Guaraniaçu. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Guaraniaçu, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem CLT (6º colocado), nos termos do Edital nº 59, de 12/12/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4789/10 (fl.42) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5409/10 (fl.43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 59819/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EMILIA WONS KOGLIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 850/09, de 11/12/09, publicada no DOM nº 97 datado de 17/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Emilia Wons Koglin, CPF nº 713.878.709-04, no cargo de Técnico de Higiene Dental, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.305,31 (um mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos)**,** já tem 55 anos de idade**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4421/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5286/10 (fls 40,41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 199981/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 657/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Quarto Centenário, CNPJ nº 01.619.104/0001-41, relativa a gestão do Sr. Osvaldo Ishikawa, CPF nº 090.295.329-04, no valor de R$ 20.211,19 (vinte mil, duzentos e onze reais e dezenove centavos), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede Pública Estadual.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1606/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.87/89) e o Parecer nº 5556/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.90), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 574738/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA SENA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 658/10
(FICA RETIFICADA A DDM Nº 964/09 DE 11/09/2009)
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 766, publicada no DOM nº 66, de 02/09/08, referente à Aposentadoria Proporcional por implemento de Idade da servidora Maria Sena da Silva, CPF nº 519.171.579-91, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 20 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 981,32 (novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18877/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10132/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 64545/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES,ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 659/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa às gestões dos Srs. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, Sr. Ariangelo Hauer Dias, CPF nº 500.774.659-20, no valor de R$ 17.803,50 (dezessete mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos projetos nº 16152 e 16335, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2009 – Chamada de Projetos 04/2009.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1147/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 79) e o Parecer nº 5697/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 83), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 74249/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 660/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Atos de Benefícios Previdenciários nºs 65370/09 e 65371/09, ambos em 19/10/09 e publicado no DOE nº 8094, datado de 10/11/09, referente a Pensão de Terezinha Pereira Martins, CPF nº 952.620.918-49, Mãe da servidora Eliana Pereira Martins, falecida em 11/07/09, com proventos mensais e integrais serão: no 1º padrão, R$ 1.297,97 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) mensais, no 2º padrão o valor de R$ 1.727,95 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4831/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5343/10 (fls.50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190712/09
ORIGEM: APM DA ESCOLA ESTADUAL MATHIAS JACOMEL DE PINHAIS
INTERESSADO: PAULO SERGIO TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APM da Escola Estadual Mathias Jacomel de Pinhais, CNPJ nº 00.745.961.0001-25, relativa à gestão da Sr. Paulo Sergio Tavares, CPF nº 315.420.502-00, no valor de R$ 149.758,17 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a construção de salas de aula a ser executado nas instalações do Colégio Estadual Mathias Jacomel-EFM.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro :Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1300/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.83/85) e o Parecer nº 5498/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.86), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 345740/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/10
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEED, mediante Concurso Público, para contratação de Professor, Edital nº 09/2007, de 29/09/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5211/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5549/10 (fls. 180 e 181/182), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 574278/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MARIA BALECHE BORBA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65271/09, publicado no DOE nº 8064, de 25/09/09, referente à pensão concedida para Regina Maria Baleche Borba – CPF 839.331.829-72, viúva do servidor José Vital Borba, com proventos mensais no valor de R$ 3.853,08 (tres mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1269/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4181/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 86247/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA CARLOS CASSIMIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65291/09, publicado no DOE nº 8078 de 16/10/09, referente à pensão concedida para Terezinha Carlos Cassimiro – CPF 029.834.549-83, viúva do servidor Joaquim Justino Cassimiro, e para um filho menor, com proventos mensais no valor de R$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), divididos em cotas iguais de 50% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4579/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4482/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 142793/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELENA MIGLIORANZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 665/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9697/10, de 02/02/10, publicada no DOE nº 8157 de 09/02/10, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Maria Elena Miglioranza, CPF nº 755.669.589-15, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, com 34 anos e 10 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.985,37 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5620/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4982/10 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 107068/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEDA ANA MORAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9226/10, de 13/01/10, publicada no Órgão Oficial nº 69, de 21/01/10, referente à Aposentadoria por da servidora Leda Ana Morais, CPF nº 004.424.869-52, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 28 dias em 25/11/09, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.439,72 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5547/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5540/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 200351/10
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: SELITA AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, –**DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 045, publicado no jornal O Paraná, de 27/02/10, referente à aposentadoria de Selita Azevedo - CPF 370.179.509-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 29 anos, 06 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 902,99 (novecentos e dois reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6181/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5536/10 (fls. 59/60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 192650/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR,ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 668/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, relativa às gestões da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 e Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF 359.063.759-53, no valor de R$ 11.543,76 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob os nºs 8102, 11853 e 11921 contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Cien tíficos.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1808/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.97/100) e o Parecer nº 6084/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.101), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 96188/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAO BUBNIAK
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 669/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Atos de Benefícios Previdenciários nºs 65399/09, publicado no DOE nº 8094 datado de 10/11/09, referente a Pensão de Adão Bubniak, CPF nº 123.971.139-53, viúvo da servidora Paulina Taioki Bubniak, falecida em 24/09/09, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 830,69 (oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3892/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5442/10 (fls.38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 53136/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE DERENDA MARTINS,ANTONIO MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65426/09, publicado no DOE nº 8102, de 20/11/09, referente à pensão concedida para Antonio Martins – CPF 013.882.669-20 e Dirce Derenda Martins – CPF 056.106.109-23, ambos, pais do servidor Marcos Antonio Martins, com proventos mensais no valor de R$ 1.003,29 (um mil e três reais e vinte e nove centavos), a ser pago à cota de 50% a cada um dos interessados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5041/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4706/10 (fls. 129 e 131), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 85461/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MESSIAS FERNANDES SIQUEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 65449/09, publicado no DOE nº 8102 de 20/11/09, referente a Pensão Previdenciária de Messias Fernandes Siqueira, CPF nº 361.963.809-82, viúvo da servidora aposentada Elza Silva Moura Gomes, falecida em 10/10/09, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4065/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5037/10 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
Au:**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 419175/09
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: PEDRO GIMENES GIRONA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 672/10
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 371/09, publicada no jornal "Gazeta Regional de 27/09/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Pedro Gimenes Girona, CPF nº 279.336.529-72, no cargo de Jardineiro, com tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)**, garantido um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3582/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4205/10 (fls.48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 118167/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MARILDA LICHESKI STANISZEWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 080/2010, de 01/03/10, publicada no "Jornal Aconteceu", edição nº 614, datado de 24/02/2010, referente à Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição da servidora Marilda Licheski Staniszewski, CPF nº 504.189.559-72, no cargo de Professora, padrão PD/E-V, com tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 1 dia, com proventos mensais no valor de R$ 1.125,50 (um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5321/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5407/10 (fls.30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 104034/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: DIVANIR MIRANDA FRAGOZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2544/10, de 10/02/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 614, de 14/02/2010, referente à Aposentadoria Proporcional por Idade da servidora Divanir Miranda Fragozo, CPF nº 050.859.998-94, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 10 anos, 06 meses e 18 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de um salário mínimo vigente**,** vez que pela proporcionalidade obteve-se importância inferior, e com 60 anos de idade na época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4710/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5401/10 (fls.24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 144079/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FAUSTO GAVIOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9673/10, publicada no D.O.E. nº 8153 de 03/02/10, referente à aposentadoria do servidor Fausto Gavioli - CPF 089.709.989-34, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 - DER, na modalidade voluntária, com 29 anos e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 33), com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 704,35 (setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5625/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5073/10 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 139156/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GIZELDA ALVES FACCIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9781, publicada no D.O.E. nº 8165 de 23/02/10, referente à aposentadoria da servidora Gizelda Alvez Faccin - CPF 331.160.169-68, no cargo de Agente de Apoio, classe I, função Auxiliar Operacional ref. 1, na modalidade voluntária, com 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.197,76 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5637/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de contas nº 5219/10 (fls. 71/72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 143129/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILAMIR COLOMBELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 677/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9670, de 27/01/10, publicada no DOE. nº 8153, de 03/02/10, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Vilamir Colombelli, CPF nº 162.521.440-53, no cargo de Auxiliar de Pesquisa II, LF 01, com tempo total de contribuição de 50 anos, 04 meses e 4 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 5.561,76 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5580/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5216/10 (fls. 73/74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 195900/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZELIA MEIRELES ESCOUTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 83/2010, publicado no D.J.E. nº 320, de 03/02/10, referente à aposentadoria por invalidez de Zélia Meireles Escouto - CPF 491.452.829-00, no cargo de Técnico Judiciário, com 27 anos e 175 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.989,06 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6564/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5639/10 (fls. 39/40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81560/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INIVALDO DONIZETE BRANCAGLIAO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 679/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.672, publicada no DOE nº 7882, de 05/11/2009, referente à aposentadoria por invalidez de Inivaldo Donizete Brancagliao - CPF 409.944.499-68, no cargo de Investigador da Polícia Civil do PR, com 29 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.218,83 (dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5014/10 (fls. 86) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5533/10 (fls. 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 204837/09
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 873/10
Tendo em vista o Protocolo nº 247978/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 10 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 435320/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 877/10
Tendo em vista o Protocolo nº ....., encaminhe-se os autos à **Diretoria _____** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.**
Gabinete, em 10 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 370586/07
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 897/10
Considerando que houve julgamento do Recurso de Revista do processo acima através do Acórdão nº 1304/08 TP (fls. 104), porém, com "**ressalva ao interessado",** dando o direito de revisão, se a ADIN da Lei 11.301/06 fosse julgada improcedente.
Considerando que o despacho 2828/08 (fls. 119), determinou a remessa do presente processo à Diretoria de Protocolo, para a inversão dos autos, passando a figurar como principal o processo de aposentadoria nº 37058-6/07- TC,
Determino a remessa do presente à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão consubstanciada no item II do Acórdão 855/08 2ª C. (fls. 57).
Gabinete, em 13 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 183198/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 909/10
Tendo em vista o Protocolo nº 211299/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 17 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 228763/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 910/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1884/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 17 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 273416/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: VALTER RICHTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 911/10
Tendo em vista a Instrução nº 115/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.
Gabinete, em 17 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 189617/09
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 912/10
Tendo em vista o Protocolo nº 264252/10, fls. (812 a 819), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 17 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 132232/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 913/10
Tendo em vista o Protocolo nº 263825/10, fls. (635 a 642), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 17 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 253234/09
ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: JALVES GOMES DE SOUZA, ROSA MOLINA BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 914/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 5979/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 17 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 398626/07
ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 915/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1323/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 50754/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 916/10
Examinado o teor dos Protocolos nº (s) (239908/10, 233659/10, 234329/10, 234302/10, 233896/10, 233810/10, 233756/10, 233640/10, 233616/10, 234060/10, 233926/10, 233780/10, 233667/10 e 233730/10), **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190976/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 917/10
Tendo em vista o Protocolo nº 271240/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 416470/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 918/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1798/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 115829/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 919/10
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 185255/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 920/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido na **Instrução nº 2021/10**, da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT).**
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 261353/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 921/10
Considerando a informação **Nº 269/09 da Diretoria de Execuções (DEX)** (fls. 62) anexada ao processo **1963-4/02,** cuja informação é o **não cumprimento** da decisão materializada na Resolução 5553/99, ratificada "*in totun*" pela Resolução 13845/2001 (fl. 101 – Recurso de Revista), infringindo desta forma o artigo 236 do RITCE/PR, pelo que recomenda a conversão do processo em **tomada de contas extraordinária.**
Diante do contido na informação da DEX, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, efetivar nova numeração nas folhas, em vista de que diversos documentos encontram-se " fora da ordem e alguns sem numeração" e, posterior remessa dos autos à Diretoria de Execuções que deverá notificar a Municipalidade dando conhecimento da decisão acima exposta, dando-se o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 55570/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISABETH LUIZA ALVIZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 922/10
Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR),** para em nova análise, manifestar-se quanto ao parecer nº **4685/10 (fl. 61)** do protocolo nº 55570/10, bem como sobre a informação **427/10** da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**.
A nova manifestação da DIJUR se faz necessária em vista de que, a servidora Elizabeth Luiza Alvizi, possui duas datas de admissão, "01/03/1980 e 14/02/1992", sendo que do último ato não há registro da admissão.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 35871/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDETE DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 923/10
Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR),** para que, em nova manifestação, pronuncie-se sobre o contido no parecer nº 5485/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), sobre as regras da inativação da servidora Claudete dos Santos.
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 131759/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, CELSO LENHARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 924/10
Tendo em vista o Protocolo nº 560013/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 18 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 234515/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 925/10
Tendo em vista o Protocolo nº 272280/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133280/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 926/10
Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Riad Said Zahoui – Prefeito Municipal do Município de Guaraqueçaba, em face do Acórdão n. 319/08 – 2ªC, o qual julgou pela Negativa de Registro dos cargos de Motorista, Auxiliar de Enfermagem e Professor de 1ª a 4ª Série – referente ao protocolo 1964/05 - edital 01/2003.
Analisando a Peça Rescisória, com sua emenda – (fls. 36) observo que o interessado fundamenta o Pedido, cita na inicial o amparo no Art. 77, II da LCE n. 113/2005, Art. 494 do Regimento Interno.
Compulsando os autos verifico a existência de documentos que poderão elidir as irregularidades apontadas no exame inicial, sendo passíveis, em análise superficial, de se caracterizarem como novos elementos de prova.
Isto posto, encaminha-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para as manifestações necessárias.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: ˜171335/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 927/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 265305/10, (fls. 123 e 124), **AUTORIZO**:
§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 156204/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: NEUSA COSTA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 928/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6354/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 139512/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA HELENA JANOLIO PAULUKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 929/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5961/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 139733/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA JOANA RODRIGUES PEREIRA RANGEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 930/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5968/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 235104/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 931/10
Tendo em vista o Protocolo nº 268177/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187959/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LIDIA MATHIAS DOLL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 932/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6394/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).**
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 553696/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURDES HEY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 933/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6886/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 86204/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA BENTA AMANCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 934/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4739/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 559090/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 935/10
Examinado o teor do Protocolo nº 272450/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 138770/10
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 936/10
Tendo em vista a Informação nº 1559/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 572739/09
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO: PAULO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 937/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6380/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 45990/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARGEMIRO VILELA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 938/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao fo:**Parecer nº 6388/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 149528/04
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 939/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5721/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 89319/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO APARICIO DE OLIVEIRA, PEDRO GUILHERME DE OLIVEIRA ROCHA, ELISA BETHANIA ROCHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 940/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6305/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 213682/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA MARGARIDA DENCK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 941/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6658/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 213763/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO: NARA DEQUECH TEIGÃO, LUCELIA DO CARMO MARTINS, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 942/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 280436/10, (fls. 161 e 162), **Encaminhe-se à** de **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para:
§ Emissão de **CÓPIA** integral deste processo;
§ Análise do mérito do presente Recurso de Revista.
Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 268150/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 943/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 101833/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR SEDOR ZAPELINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 944/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3706/10**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 5405/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 138885/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISSOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 945/10
Considerando o contido na Instrução nº 2015/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**:
I – A inclusão da Sra. Thelma Alves de Oliveira, na qualidade de Secretaria Estadual da Criança e da Juventude (SECJ), como interessada;
II – Nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** do Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, bem como da SECJ/PR, na pessoa de sua representante legal, para que ambos prestem os devidos esclarecimento com relação aos apontamentos da Instrução.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do item I nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Após a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento do item II.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 561822/08
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ COELHO QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 946/10
Observado o teor do Protocolo nº 250120/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a devolução do processo pela Assembléia Legislativa do Estado Paraná, e, após proceda a juntada deste protocolado ao processo.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 526630/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ALCINO VICENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 947/10
Observado o Parecer nº 3531/10-DIJUR, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 98300/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA NEIDE MATIUCI BERNARDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 948/10
Considerando o contido no Parecer nº 5982/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR), **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 181470/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAGDA MARGARETI DE CARVALHO, JULIANO CARVALHO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 949/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6219/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 206700/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 950/10
Observada a Instrução nº 722/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se à **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA)**, para que se manifeste conclusivamente sobre as divergências dos custos da obra conforme sugerido pela Instrução. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 284504/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAGALI ESTEVES ZUBIAURRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 951/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4824/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 242280/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 952/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de Novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1545/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 102619/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: TEREZINHA LEAL DE PAIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 953/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5001/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 126151/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARICE MARTINS SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 954/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6627/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 48199/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: NELVA TELES BASTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 955/10
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação**.**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 210292/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NATERCIA FILOMENA BURANELI GUIDELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 956/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6988/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 139679/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: GUMERCINDO FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 957/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5822/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 201560/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELENIR APARECIDA COSTA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 958/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7043/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 209227/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANDA CELIS FERRARI DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 959/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7092/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 159823/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIMAR SAAD TALEGNANI, VANESSA SAAD TALEGNANI, FABIANE SAAD TALEGNANI, LEANDRO SAAD TALEGNANI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 960/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6577/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 209570/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 961/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7086/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349254/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 962/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6987/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 523620/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: WASHINGTON FARIAS LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 963/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3646/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 229198/10
ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 964/10
Tendo em vista a Informação nº 312/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 176221/09, nos termos da Informação.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 56305/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JURACY ZELIA CABRAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 965/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que seja devidamente especificado o tempo total de contribuição da interessada Juracy Zelia Cabral, bem como, o período que deve ser considerado para todos os efeitos legais, tendo vista o Parecer (divergente) nº 4781/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 89/90), no que se refere ao tempo de contribuição da interessada (fls.25).
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191103/08
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 966/10
Encaminho os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para inclusão do nome do Sr. Daniel Lúcio de Oliveira, ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na autuação do presente processo.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 547943/08
ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 967/10
1) Trata o presente processo de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, sobre a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão a outros órgãos da Administração, sem observância ao mandamento constitucional do exercício de funções de chefia, direção e assessoramento pelos ocupantes destes cargos.
Ainda, a unidade técnica noticia a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais pelo assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, aos servidores cedidos a outros órgãos.
Por fim, comunica o descumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 163/06-Pleno, proferida por este Tribunal no processo de Consulta nº 328414/04, que sedimentou o seguinte entendimento:
"pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento, pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.
Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO a disposição de outros cargos é burla a obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público".
2) Considerando os termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
3) Preliminarmente, quanto à sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1405/10 – fls. 419), para que seja incluído o ex-Governador do Estado, Sr. Roberto Requião, no pólo passivo do processo, deixo de acolhê-la porque restou demonstrado pela 3ª ICE que o agente público responsável pelas possíveis irregularidades é o Chefe da Casa Civil.
4) Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
5) Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação do Sr. Rafael Iatauro, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa;
6) Após, encaminhem-se os autos à 3ª ICE, à DCE e ao Ministério Público para as respectivas manifestações.
Gabinete, em 20 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 70976/09
ORIGEM: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDMIR MANOEL FERREIRA, ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 968/10
Tendo em vista a Instrução nº 128/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 21 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 210198/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MITIKO MOROOKA, BRUNO PEDALINO, HELIO DE MATOS VENANCIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 969/10
Tendo em vista a Instrução nº 122/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 21 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198586/09
ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ
INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, REGINA MENDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 970/10
Examinado o teor dos Protocolos nº (s) (279578/10 e 279594/10), **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 160244/10
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 971/10
Examinado o teor do Protocolo nº 279500/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 21 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 165548/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: JULIAO MONTEIRO CEREJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 972/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 280991/10, fl. 90, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 21 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 242615/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 973/10
Tendo em vista a Informação nº 362/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 331081/09, nos termos da Informação.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 53597/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 974/10
Tendo em vista o Protocolo nº 275173/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 234511/08
ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA
INTERESSADO: EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 975/10
Considerando o contido na Instrução nº 2157/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**:
I – A inclusão da Sra. Thelma Alves de Oliveira, na qualidade de Secretaria Estadual da Criança e da Juventude (SECJ), como interessada;
II – Nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** da entidade Centro de Orientação e Apoio Sócio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida - COAALA, na pessoa de seu representante legal, bem como da SECJ/PR, na pessoa de sua representante legal, para que ambos prestem os devidos esclarecimento com relação aos apontamentos da Instrução.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento do item I nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Após a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento do item II.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190615/09
ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 976/10
Tendo em vista a Instrução nº 1932/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 186588/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 977/10
Considerando o contido na Instrução nº 2217/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** do Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, no cargo de Prefeito, na qualidade de gestor das contas, bem como da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Srª. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para que ambos prestem os devidos esclarecimentos com relação aos apontamentos da Instrução.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para cumprimento.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 210228/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 978/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 4647/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 498490/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 979/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 280568/10, **AUTORIZO a manutenção da carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência**, pelo período de 30 dias, nos termos dos artigos 362 e 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 579500/08
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ
INTERESSADO: SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 980/10
Em análise ao Protocolo nº 281220/10, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para, no prazo de **24 horas**, emissão de Parecer quanto ao **Pedido de Liminar, de acordo com o art. 407, § 3º**.
Gabinete, em 25 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 741/10
PROCESSO N º : 183619/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Adesão sob n° 122009341, celebrado entre o **Município de Santo Inácio** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R$ 9.946,11 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais, onze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n° 1.763/10, fls. 96 a 98) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n° 5.827/10, fls. 99). O termo que teve como objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual,;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Batista dos Santos**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 742/10
PROCESSO N º : 146616/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 299, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 23/07/2009, com prazo de vigência até 23/01/2010, no valor de R$ 11.816,00 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n° 1.693/10, fls. 61 a 64) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n° 5.942/10, fls. 65). O termo teve como objeto a implementação do IV Simpósio de Genética, Ecologia e Evolução e III Workshop de Pós-Graduação em Biologia Evolutiva, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos-2009.
4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 743/10
PROCESSO N º : 230532/08
ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 59, celebrado entre **UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel** e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, em 05/09/2007, com prazo de vigência até 04/09/2008, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n° 1.799/10, fls. 90 a 92) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n° 6.013/10, fls. 93). O termo teve como objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Apoio à Pecuária Leiteira" para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária.
6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Eduardo Meneghel Rando**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 744/10
PROCESSO N º : 146470/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.538/10 e nº 5.965/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.300, de 15/03/2010, publicada no Jornal "Panorama Regional" nº 283, datado de 02 a 15/03/2010, que concedeu aposentadoria integral à Sra. **MARIA JOSE DA SILVA**, no cargo de Servente Escolar, com proventos mensais no valor de R$ 755,62 (setecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n° 47/05.
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 745/10
PROCESSO N º : 219290/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 057/95, publicada no Diário Oficial do Município nº 051, datado de 04/07/1995 referente à aposentadoria de **JOEL DOS SANTOS**, no cargo de Odontólogo, com proventos mensais no valor de R$ 758,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.899/10 e nº 5.715/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 746/10
PROCESSO N º : 95227/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO : AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE RONDON, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para os cargos de Assistente Social e Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.306/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2.667/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 747/10
PROCESSO N º : 339246/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : DELAIR DO CARMO GOBOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 050/04, publicado no Jornal "Folha de Campo Largo" nº 792, datado de 04/06/04, referente à aposentadoria de **DELAIR DO CARMO GOBOR**, no cargo de Ajudante de Cozinha, com proventos mensais no valor de R$ 227,71, conforme cálculo anexado às fls. 13, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.259/10 e nº 5.947/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 748/10
PROCESSO N º : 250634/09
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA LUCIA CROCHEMORE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Instituto Agronômico do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para contratação temporária por prazo determinado de diversos Operários de Campo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.809/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.552/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 749/10
PROCESSO N º : 568294/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2007, para 01 (uma) vaga no cargo de Professor Assistente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.996/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.099/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 750/10
PROCESSO N º : 323143/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 014/2006, para o cargo de Motorista I, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.605/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.561/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 751/10
PROCESSO N º : 468869/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : IRACEMA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2077/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 09/10/09, referente à aposentadoria de **IRACEMA CORDEIRO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 422,04, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.027/10 e nº 6.107/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
˜ **2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 752/10
PROCESSO N º : 144184/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSMAR FELICIO DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.832/10, publicada no DOE nº 8.165, de 23/02/10, referente à aposentadoria de OSMAR FELICIO DOS REIS, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEM, com proventos mensais no valor de R$ 1.602,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.940/10 e nº 6.097/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 753/10
PROCESSO N º : 170401/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : ROSA GALOR FELILE
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 277/10, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 11/02/2010, referente a pensão concedida a Rosa Galor Felile, viúva do servidor Clowis Felile, com proventos mensais no valor total de R$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.246/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5.364/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 754/10
PROCESSO N º : 184011/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA PRZEPIURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.716/10, publicada no DOE nº 8.159, de 11/02/10, referente à aposentadoria de TEREZA PRZEPIURA, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.851,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.642/10 e nº 6.114/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 755/10
PROCESSO N º : 37335/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BERNADETE MORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.232/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de BERNADETE MORO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.295,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.896/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.093/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 756/10
PROCESSO N º : 450013/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.089/09, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 18/09/09, referente à aposentadoria de **ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 688,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.734/10 e nº 5.413/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 757/10
PROCESSO N º : 375208/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 002/2009, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Médico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.125/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.721/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 758/10
PROCESSO N º : 200408/10
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : FLORINDA MARIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 044/10, publicada no jornal "O Paraná", datado de 27/02/10, referente à aposentadoria de **FLORINDA MARIA DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 450,82, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.951/10 e nº 6.043/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 759/10
PROCESSO N º : 211779/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA NÁPOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.081/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de VERA LUCIA NÁPOLI, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.410,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.679/10 e nº 6.033/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 760/10
PROCESSO N º : 46323/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : ARACI DO ROSARIO XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.934/09, publicado no Jornal "Página Um", datado de 03/02/09, referente à aposentadoria de **ARACI DO ROSARIO XAVIER DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 277,75, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.759/10 e nº 6.256/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 21 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 761/10
PROCESSO N º : 78520/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONCEIÇAO DE FATIMA TAVARES, EDUARDO FELIPE TAVARES FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65683/10, publicado no D.O.E. nº 8149, de 28/01/10, referente a pensão requerida por Conceição de Fátima Tavares, convivente do servidor Ailton Ferreira da Silva, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R$ 3.100,73, sendo 50% à convivente e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.586/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.179/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 21 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 762/10
PROCESSO N º : 339627/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 058/2007, para o cargo de Promotor de Saúde Pública, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.455/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.691/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 21 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 763/10
PROCESSO N º : 124710/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDEMAR NOVOSATY
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64657/09, publicado no D.O.E. nº 7962, de 04/05/09, referente a pensão requerida por Valdemar Novosaty, viúvo da servidora Julia Pereira da Silva Novosaty, com proventos mensais no valor de R$ 1.035,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.308/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.186/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 21 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 764/10
PROCESSO N º : 226750/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAIL FREZ
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.958/10, publicada no D.O.E. nº 8173, de 05/03/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de ADAIL FREZ, com proventos mensais no valor de R$ 1.823,35, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.338/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.230/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 21 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 765/10
PROCESSO N º : 202966/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO GUELTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
7. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 2120080305, celebrado entre o **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Azul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/07/2011, no valor de R$ 99.756,62 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616/08 - SEED, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n° 1.649/10, fls. 64 a 69) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n° 6.155/10, fls. 70);
8. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Augusto Gueltes**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 766/10
PROCESSO N º : 73153/10
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MAURO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 805/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.144, datado de 13/10/09, referente à aposentadoria de **MAURO DOS SANTOS**, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R$ 1.687,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.404/10 e nº 6.200/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 767/10
PROCESSO N º : 54485/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIDNEI MARTINS FARCONI
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65495/09, publicado no D.O.E. nº 8105, de 24/11/09, referente a pensão requerida por Sidnei Martins Farconi, viúvo da servidora Terezinha de Mazzi Martins, com proventos mensais no valor de R$ 2.101,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.219/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.293/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 768/10
PROCESSO N º : 211892/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUZIA MAESTRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.033/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de MARIA LUZIA MAESTRI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 4.795,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.629/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.196/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 769/10
PROCESSO N º : 139865/10
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : MARCILIO ESTRADA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 145/09, publicado no jornal "Cambé Notícias", nº 1.629, datado de 17/05/09, referente à aposentadoria de **MARCILIO ESTRADA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R$ 185,22, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.253/10 e nº 6.209/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 770/10
PROCESSO N º : 139830/10
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : ADAIR MENDES HERRERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 288/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.650, datado de 30/09/09, referente à aposentadoria de **ADAIR MENDES HERRERA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 2.020,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.365/10 e nº 6.211/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 771/10
PROCESSO N º : 137889/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MIGUEL CONTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 041/10, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 13/03/10, referente à aposentadoria de **MIGUEL CONTI**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R$ 431,76, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.459/10 e nº 6.288/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 772/10
PROCESSO N º : 397880/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.171/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 22/08/09, referente à aposentadoria de **OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA**, no cargo de Gari, com proventos mensais no valor de R$ 260,82, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.169/10 e nº 6.197/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 773/10
PROCESSO N º : 203148/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.868/10, publicada no DOE nº 8.170, de 02/03/10, referente à aposentadoria de FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.790/10 e nº 6.305/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568438/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA, ANTONY HENRIQUE BARBOSA LAZZARETTI, BRUNA BARBOSA LAZZARETTI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1245/10
I - O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, Sr. **Ângelo Célio Vitória Malta**, por meio do protocolo n° 27400-2/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada pelo Ofício n° 1.594/10-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a prorrogação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de maio de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2088/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO, CLAUDIA APARECIDA GALI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1248/10
I – A Presidente do Conselho de Administração do Instituto Confiancce, Sra. **Claudia Aparecida Gali**, por meio do protocolo n° 26965-3/10, fls. 319 e 320, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício n° 1.022/10-OCN-DAT, fls. 317.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a prorrogação pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 28/05/2010.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de maio de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160236/10
ORIGEM : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
INTERESSADO : CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1285/10
I - A Sr.ª Hilda Joana Batistela Viotti, por intermédio de advogado regularmente constituído, requer carga dos presentes autos, que versam sobre Tomada de Contas em decorrência de não atendimento a determinação deste Tribunal, com respectivo Recurso de Revista.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido em comento, devendo ser registrada a retirada do processo em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266930/10
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 1286/10
I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades na aquisição de uma embarcação do tipo bote inflável semi-rígido, modelo nautiflex 760, para dezoito pessoas e motor de popa marca Mercury, modelo 200L EFI, objeto do pregão eletrônico nº 02/2008, realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.
II – Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 274, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como Impugnação.
III – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.
IV – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno da pregoeira Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, da contadora Sra. Ledyr dos Santos e do diretor da IES Sr. Antonio Alpendre da Silva, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.
V – Determina-se, outrossim, a citação nos termos acima propostos da empresa Nautiflex Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.
VI – Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens supra-referidos, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.
VII – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de maio de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 448570/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, para provimento do cargo de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6061/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5686/10.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2010
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 674/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 12777/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA MARTA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 105, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1.013, publicada no Diário Oficial do Município n°. 98 de 23.12.08, retificando a Portaria n°. 537, publicada em 30.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4981/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5690/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 675/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 86557/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURO ROBERTO MEIRA DE ANDRADE,CAROLINA FRANÇA DE ANDRADE,GUILHERME FRANÇA DE ANDRADE,HUMBERTO FRANÇA DE ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários da servidora Talma França de Andrade, falecida em 02.08.97, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 29993/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8158 de 10.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4877/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4954/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 676/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 3050/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : IOLANDA PALMEIRA SOARES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Salvino Soares, falecido em 06.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 188/09, publicado no jornal "Gazeta Regional" de 30.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5959/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5301/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 677/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 98113/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIDIA DE ASSIS KRAUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9428, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5197/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5384/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 678/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 34492/10
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : HELENA GONCALVES MACOLLA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Aldérico Maçolla, falecido em 22.11.03, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato n°. 10/2009, publicado no jornal "Cambé Notícias" n°. 1649 de 20.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3317/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5299/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 679/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 195978/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZELIA DA SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, da Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9895, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8170 de 02.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6132/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5436/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 680/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 172471/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ADERI PAES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Gari, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 086/10, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 05.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6188/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5554/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 681/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 172463/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n°. 088/10, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 05.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6359/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5685/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 682/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 166048/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IGNEZ PAULA DARIVA MAZZAROTTO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Carmelino Archangelo Mazzarotto, falecido em 05.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65004/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8012 de 14.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6265/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5451/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 683/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 156166/10
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : APARECIDA MARIA STUTZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 153/07, publicado no jornal "Cambé Notícias" n°. 1524 de 30.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5932/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5507/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 684/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 153396/10
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOÃO ROCHA DE SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço C07, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n°. 950, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1164 de 26.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6210/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5477/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 685/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 148481/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZAQUEU DA COSTA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9823, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8165 de 23.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5356/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5588/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 686/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 137790/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MANOEL LAIRTO VAZ PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 01-11, do Município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 115/10, publicado no "Jornal de Beltrão" de 10.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5349/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5735/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 687/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 170924/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$ 90.514,07 (noventa mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1148/10, fls. 52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5800/10, às fls. 55.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LOTÁRIO OTO KNOB**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 688/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 155267/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENATO GORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, padrão 240, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 94, publicada no Diário Oficial do Município n°. 16 de 25.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6235/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5567/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 689/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 128677/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 62.572,02 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1684/10, fls. 293, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5864/10, às fls. 296.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELIAS CARRER**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 690/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 89327/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILDA ALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8230, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8063 de 24.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5138/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5140/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 691/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 68419/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), que teve por objeto a implementação do IV Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1732/10, fls. 58, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5866/10, às fls. 5866/10.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DAVI FELIX SCHREINER**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 692/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90309/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLORY MARIA LULLES CASTANHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 1, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9387, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6636/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5853/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 693/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 292965/09
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : SIRNEY BERNADETE ARRUDA PICHELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pitanga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 386/09, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n°. 7395 de 19.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6556/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5736/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 694/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 341982/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7074, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7984 de 03.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3077/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5380/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 695/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 344060/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLORA MAKINO HASHIMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional de Nível Superior, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7298, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8002 de 30.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5565/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5646/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 696/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 110611/10
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JESSE DE LOYOLA MARQUES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidor acima citada, inativada no cargo de Técnico em Higiene Dental, do Município de Londrina, objetivando a incorporação de tempo de serviço nos proventos de aposentadoria, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através do Decreto n°. 679, publicado no Órgão Oficial do Município n° 1135 de 17.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5661/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5618/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 697/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 141800/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CLARA CRISTINA REFFO CELINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Administrador, nível E-9, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n°. 178/10, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça n°. 341 de 05.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5326/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5397/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 698/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 152926/10
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : SIMONE REGINA FANTI, BRUNO FANTI KOIS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao filho menor de idade, Bruno Fanti Kois, beneficiário do servidor Fábio Kristhian Kois, falecido em 19.01.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 203/10, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1381 de 12.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6362/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5814/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 699/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 146039/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDELOI SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9745, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8161 de 17.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5087/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5163/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 700/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 143170/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMAR DOMICIANO BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Coordenadoria da Receita do Estado – CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9677, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8153 de 03.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6236/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5706/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 701/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 133182/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SATIKO TANAKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-02, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9612, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8149 de 28.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6415/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5676/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, F:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 702/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 198853/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENAN RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Hidrometrista, LF-01, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 10077, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8183 de 19.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6753/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5831/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 703/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 160619/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : JOAO ANANIAS TOLEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Coveiro, do Município de Jandaia do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 5083, publicada no jornal "Tribuna do Norte" de 20.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5936/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5655/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 704/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 204373/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
INTERESSADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 163.903,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e três reais), que teve por objeto a oferta de Educação Básica Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1550/10, fls. 60, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5946/10, às fls. 66.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 705/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 204098/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : NATÁLIO ERONY BERTAPELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 216.188,44 (duzentos e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a oferta de Educação Básica Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1437/10, fls. 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5912/10, às fls. 93.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 706/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 393743/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ZEILI DA SILVA MOCELIN MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, do Município de Adrianópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 074/2003, publicado no Órgão Oficial do Município n° 13 de 16 de junho a 15 de julho de 2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3952/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5785/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 707/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 61570/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIZA DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, em duas linhas funcionais, LF-02 e LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
Os benefícios foram concedidos à interessada através da Resolução n°. 9166, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8118 de 14.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6301/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5660/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 708/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 145997/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS CARDOSO DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9802, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8163 de 19.02.10, retificando a Resolução n°. 8501, de 16.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.5444/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5110/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 709/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 202931/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : IVO APARECIDO SANTORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 105.185,86 (cento e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais, e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a oferta de Educação Básica Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1746/10, fls. 77, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5888/10, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. IVO APARECIDO SANTORO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 710/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 202559/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO : ELIANE MENILLE ZACARDI,GILMAR RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 92.825,86 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a oferta de Educação Básica Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1818/10, fls. 77, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5886/10, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. GILMAR RODRIGUES**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 711/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 172439/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 16.087,00 (dezesseis mil e oitenta e sete reais), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1741/10, fls. 63, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5927/10, às fls. 66.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 712/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 89335/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILKA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Odontólogo, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9074, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8118 de 14.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5991/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5916/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 713/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 108943/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO :
BEATRIZ TEREZINHA DE ABREU PONTAROLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9620, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8149 de 28.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5958/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5961/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 714/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 66351/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELY MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II -11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9085, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8118 de 14.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6325/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5945/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 715/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 61600/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDETE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9087, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8118 de 14.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6724/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5962/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 716/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 144150/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS DE ASSIS BEZERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9669, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8153 de 03.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5070/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5980/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 717/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 210489/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURIDES ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Motorista, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 10218, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8191 de 31.03.10, retificando a Resolução nº. 9624, publicada em 28.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6624/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5824/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 718/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 210551/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSEMARY PEREIRA DA SILVA ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Carlos Renato Pacce de Araújo, falecido em 25.01.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65784/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8164 de 22.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6885/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5933/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 719/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 122741/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITA ARRUDA DE SOUZA MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Benedito Martins, falecido em 23.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65105/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8038 de 19.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5970/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5922/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 720/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 184046/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MERCEDES ALONSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9756, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8165 de 23.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6435/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5905/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, to:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 721/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 209383/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELSA BERNADETE DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10200, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8187 de 25.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6565/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5894/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 722/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 93049/10
ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : JARDEMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVESTRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 02/2010, publicada no jornal "Metrópole" n°. 2344 de 04.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6047/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5921/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 723/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 17830/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NANCI ANTONIA BASILIO DOS SANTOS HAMILKO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Bruno Basilio Hamilko, falecido em 09.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65223/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5687/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5988/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 724/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 36118/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : VICENTE DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Feitor, nível-17, da Prefeitura Municipal de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 312/2010, publicado no Jornal O Regional nº 1548 de 11.04.2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6225/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5954/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 725/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 97672/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária a FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R$ 2.322,00 (Dois mil, trezentos e vinte e dois reais), que teve por objeto o projeto do "IV Encontro Anual de Produção Científica", contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científico 2009 – chamada Projeto 04/2009
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1458/10, fls. 84 à 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6077, às fls. 88.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JAIRO VICENTE CLIVATTI*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 726/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 195986/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, da SEED – Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9875, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8170 de 02.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6912/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6065/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 727/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 201242/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA DA SILVA NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10194/10, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8187 de 25.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6678/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5987/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 728/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 204748/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIETE DO ROCIO BARANOSKI DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível D-5, do Quadro de Auxiliares de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n°. 219/10, publicada no Diário de Justiça do Estado n°. 315 de 22.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6922/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5985/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 729/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 210055/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETH DUBAS LASKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, classe 11, nível NII, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9976, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8176 de 10.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6826/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6038/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 730/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 438923/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA CECHELA GEMBAROSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível C-10, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n°. 422, publicado no Diário da Justiça do Paraná n°. 7650 de 07.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6399/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5825/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 731/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 107041/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VANDA REGALLO DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível C0620, 1º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 9229, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 069 de 21.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6266/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5874/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 732/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 131546/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANE APARECIDA VALDUGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, padrão 358, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 84/2009, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 02.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5018/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5892/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 733/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 204810/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ANA MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Siqueira Campos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 427/10, publicado no jornal "Correio do Norte" n°. 298 de 30.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6527/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5919/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 734/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 196745/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 115, publicada no Diário Oficial do Municipal n°. 19 de 09.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6467/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6012/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 735/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 489068/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 109, referência "C", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 693, publicada no Diário Oficial do Município n°. 76 de 06.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5894/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6020/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 736/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 201900/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLY DA CONCEIÇÃO PEREIRA WEINERT
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Aldo Weinert, falecido em 30.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65460/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8102 de 20.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6856/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6131/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 737/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 208417/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSALIA SUMAKO NAMBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10003, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8183 de 19.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6680/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6127/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 738/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 547033/09
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 13.997,00 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o n°. 16.201 – V Encontro Regional Sul de História Oral.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1979/10, fls. 111, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6089/10, às fls. 114.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DAVI FELIX SCHREINER**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 739/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 89220/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SILVIA DE OLIVEIRA GEROMINI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Sérgio Geromini, falecido em 23.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65048/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8026 de 03.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4778/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5192/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 740/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 84675/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARISA APARECIDA REINALDI MUNHOZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6061, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7898 de 27.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3787/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5381/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 741/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 488819/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENISE DA MOTTA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8099, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8054 de 11.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6299/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6096/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 742/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 109834/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA PAVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9641, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8149 de 28.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5403/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5177/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 743/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 95424/10
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JAIR RAFAEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 60/10, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1367 de 29.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3828/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6095/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 744/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 120439/10
ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SILMA SCHLINDWEIN DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, do Grupo Ocupacional Operacional, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 3318, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1183 de 12.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6610/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6087/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 745/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 349576/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA, LUCAS EDUARDO NIKODEMSKI DA SILVA, LETÍCIA GABRIELLY NIKODEMSKI DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, respectivamente, beneficiários da servidora Naira Denise Nikodemski da Silva, falecida em 28.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 494, publicado no Diário Oficial do Município n°. 52 de 09.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5456/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5404/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 746/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 126402/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EIVONETE BACARIM DE MACEDO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Celso Lino de Macedo, falecido em 07.01.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65782/10 de 08.02.10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8164 de 22.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5759/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5189/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 747/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 131739/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEULO TEIXEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 3300, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7666 de 25.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6341/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5761/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 748/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 111278/10
ENTIDADE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : DIONIZIO AZEREDO PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Icaraíma, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1188/10, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 24.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4676/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5948/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 749/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 207801/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : CARMEN LUCIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, de Nova Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 070/2010, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 26.03.2010
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6481/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5949/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 750/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 200149/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : LUCIA APARECIDA ALFAIATE PAZINATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Japurá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 091/2010, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" de 24 e 25 de dezembro de 2009.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6107/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5240/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **˜julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 751/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 87952/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ESTER CHAVES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha maior incapaz, beneficiária do servidor Manoel Chaves da Silva, falecido em 09.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65618/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8142 de 19.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4568/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6181/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 752/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 76691/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENEDIR DE MORAES FAUSTINI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Clarindo Faustini, falecido em 30.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65539/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8114 de 08.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4883/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6258/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 753/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 33070/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA ANDREATTA FRARESSO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, mãe, beneficiária da servidora Ciriema Deyse Fraresso, falecida em 11.11.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64978/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8006 de 06.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4885/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6259/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 754/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 109222/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO PAGANI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Ana Maria Gandolfi Pagani, falecida em 20.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65679/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8149 de 28.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5111/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6202/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 755/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 136610/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURA MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Paulino Chane, falecido em 27.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65122/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8038 de 19.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5277/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6228/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 756/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 181500/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Joel do Amaral, falecido em 20.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65286/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8072 de 06.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6749/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6226/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 757/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 210110/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA VANIRA MOLINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10121, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8183 de 19.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7314/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6248/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 758/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 555923/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), que teve por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto n° 14.744, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos Científicos 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1024/10, fls. 60, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5400/10, às fls. 64.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 759/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 159408/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARISTELA VIANA GOLINELLI, STELLAMARI VIANA GOLINELLI, TATIANE VIANA GOLINELLI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge, filha maior acadêmica e filha menor, respectivamente, beneficiárias do servidor Ademar Golinelli, falecido em 28.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65508/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8105 de 25.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6397/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6173/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 760/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 195854/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : UMBELINA MANARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Administrativo, classe I, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10203, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8187 de 25.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6637/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6117/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 761/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 180172/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILDA TEODORO DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, da Secretaria Municipal da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 107, publicada no Diário Oficial do Município n°. 19 de 09.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6302/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6080/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 762/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 204578/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA
INTERESSADO : ADEMIR PEDRON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 255.463,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a entidade mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, em consonância com a Resolução n°. 3616/08 - SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1468/10, fls. 85, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6157/10, às fls. 85.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ADEMIR PEDRON**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 763/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 223092/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 254.079,09 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setenta e nove reais e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2131/10, fls. 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6250/10, às fls. 92.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO ue:**regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JUAREZ CORRÊA DE MELLO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 764/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 223416/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : ANDERSON CORREA DE SOUZA,PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 142.862,07 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos), que teve por objeto oferta de Educação Básica na Modalidade Educação Especial.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2106/10, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6231/10, às fls. 86.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 765/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 178496/09
ENTIDADE : INSTITUTO SANTA PAULA ELISABETE CERIOLI
INTERESSADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ ao INSTITUTO SANTA PAULA ELISABETE CERIOLI, relativa ao exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R$ 12.270,00 (doze mil, duzentos e setenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o programa de contraturno intersetorial.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1328/10, fls. 58, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6280/10, às fls. 61.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOAO CARLOS DOS SANTOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
is:Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 766/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 120382/10
ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELIZABET CLEONICE DE LIMA MASSEENE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Creche, Referência 76, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 3.319, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1183 de 12.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6367/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6247/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 3572/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 804/10
I. Solicito a expedição de novo Ofício à origem a fim de oportunizar o contraditório em relação ao opinativo da Diretoria Jurídica, no sentido de negar registro à admissão do candidato Maurício Kubiak, tendo em vista a falta de alimentação do SIM-AP.
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as providências necessárias.
Curitiba, 7 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 189439/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 820/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1343/10 DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 542309/09.
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
,:Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206589/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 821/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1528/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 89629/10;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 159840/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : CARLOS SUTIL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 822/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1196/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 401929/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 492468/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 823/10
I. Assiste razão à Diretoria Jurídica ao propor a notificação do Prefeito do Município responsável pela realização do concurso aberto pelo Edital nº 01/2008, para que apresente manifestação acerca dos fatos que constam dos autos, uma vez que a eventual procedência do pedido rescisório acarretará em sua responsabilização;
II. À **DIJUR** para as providências necessárias.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205531/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LEONILDA DA SILVA BORGES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 824/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 6581/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 130718/03;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 342393/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMERSON LUIS GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 825/10
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 6318/10), a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto solicito, preliminarmente, a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 117691/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : TEREZA SOARES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 826/10
I. Tendo em vista o disposto no Art. 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, solicito a prévia manifestação do **Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC.**
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 77752/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 827/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3279/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 479925/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 828/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6279/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 75935/09
ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, JUDITE MARIA DALCIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 829/10
I. Atendida a solicitação do Ministério Público junto a este Tribunal, mediante a anexação da Informação nº 1026/10 – DCM, devolva-se o feito ao órgão ministerial para análise conclusiva.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 123659/10
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : JOSÉ DEMOSTHENES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 830/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5475/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 468164/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 831/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para certificar a alimentação do sistema SIM-AP em função do protocolo n°. 26728-6/10.
II. Após, retorne.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 224583/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 832/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 255542-3/10;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 402750/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 833/10
I. Encontrando-se os atos que integram o presente feito, devidamente registrados, nos termos das certificações de fls. 53-verso e 57-verso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
Curitiba, 12 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 468164/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 834/10
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, conforme Instruções da Diretoria de Execuções – DEX, fls. 35/37;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 104077/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 835/10
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 271313/10, fls. 645, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 14 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 321272/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 836/10
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 210810/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 837/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25792-2/10;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206953/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : IVANOR DACHERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 838/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1529/10 DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 3572/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 144044/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMERSON SANCHES DA SILVA
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 839/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 5364/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 473188/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : ATALIBA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 840/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 680/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 392320/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 841/10
I – Considerando a Instrução nº 1811/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 18.10.2010.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 336652/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 842/10
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para a realização da diligência.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 66726/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOECE KELI QUINTEIRO, JOE FELIPO QUINTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 843/10
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 4751/10 (fls. 64), da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 198250/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 844/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, observando que se trata da inativação da Srª Marluce Resende Ferreira, encaminhada pelo Sr. Prefeito José Ronaldo Xavier;
II. Após, à Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas adequações.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 147043/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA AMARAL MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 845/10
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6177/10 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 97966/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 846/10
I. Defiro a solicitação constante do protocolo 26692-1/10, a qual objetiva sejam os autos devolvidos à origem para a edição do ato que visa dar cumprimento à ordem judicial;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212162/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 847/10
I – Considerando a Instrução nº 1934/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 16.12.2010.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 148260/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 848/10
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 214065/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 849/10
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que seja oficiado o órgão repassador, a fim de prestar as informações solicitadas em sua manifestação sob nº 1905/10.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 236780/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 850/10
I – Considerando a Instrução nº *** – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em ...
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524679/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL MARCIANO RAUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 851/10
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 18 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 194815/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CRISTINA TEREZA BUSKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 852/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 6391/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

P**ROCESSO N º :** 109451/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TARCILA STOFFEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 853/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 6316/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 38633/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : LINDAMIR KOLLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 854/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6457/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 636926/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 855/10
Preliminarmente, encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para informar sobre o cumprimento do item II do Acórdão nº 1930/09, em razão do teor do Parecer nº 4662/10 do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 197032/10
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA ZANETONI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 856/10
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 152764/10
ENTIDADE : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
INTERESSADO : EDUARDO SALAMUNI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 857/10
I. Examinado o teor do protocolo nº 270228/10, fls.71, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 159343/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURO ZARPELÃO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 858/10
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 6738/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 204795/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 859/10
I. Defiro a citação da Fundação Araucária no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 1925/10 - DAT;
II. No entanto, diante do opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa em caso de descumprimento, mister o prévio encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do entidade;
III. Após, à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para a realização da diligência.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216424/08
ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 860/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27464-9/10;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 187231/09
ENTIDADE : ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 861/10
I. Examinado o teor do protocolo nº 27232-8/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 118779/10
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 862/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 638/10 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 568413/09;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 17547/10
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LENICE ALVES BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 863/10
I. Examinado o teor do protocolo nº 27554-8/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 522855/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 864/10
I. Defiro a citação da Fundação Araucária no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 288/10 - DAT;
II. No entanto, diante do opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa em caso de descumprimento, mister o prévio encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do entidade;
III. Após, à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para a realização da diligência.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235143/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 865/10
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 243581/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 866/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 26995-5/10;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 9709/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANDERSON CARLOS CORDEIRO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 867/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4405/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 219184/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODILA CONCEICAO SIMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 868/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 7331/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 460247/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, FRANCISCO CARLOS MACHADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 869/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação do documento protocolado sob o n.º 26689-1/10;
II. Deixo, contudo, de solicitar nova instrução por parte da ***Diretoria de Análise de Transferência – DAT,*** posto que seu conteúdo é idêntico ao documento já integrante dos autos às fls. 293, o qual já foi considerado por ocasião da análise efetuada pela unidade técnica;
III. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 89629/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 870/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5767/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 108030/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : AUREA RECH GRASIEL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 871/10
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 524734/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CELSO BARBOSA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 872/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 14321-8/10;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 491127/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : OLGA JOSE MANGGER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 873/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4316/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 300654/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA MACEDO DE OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 874/10
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 104522/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSUNÇÃO MATIUSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 875/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4465/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 510288/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : DERCIDES VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 876/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3789/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 83434/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANUÁRIO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 878/10
I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 379010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 224842/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 879/10
I. Tendo em vista a Informação n.º 294/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 230277/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
*II. **À Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 223846/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 880/10
I – Considerando a Instrução nº 2057/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.04.2011.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 194741/06
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 881/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos da Portaria nº 186/10 do Gabinete da Presidência desta Corte.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 660731/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 882/10
I. Por intermédio do protocolado nº 24632-7/10 e, em cumprimento ao disposto no Art. 302 do Regimento Interno desta Corte, restou comprovada a reversão do Ato, cujo registro foi negado através do Acórdão nº 719/10.
II. Desta forma, possível a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado;
III. À Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 5573/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 883/10
I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR por nova e derradeira diligência externa para complementação da instrução, cujo descumprimento constitui motivo para a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87 da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Município;
III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para a realização da diligência.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 313164/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 884/10
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 137013/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : SIDINEI DELAI, JOSE CHALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 885/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216416/08
ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 886/10
I. Realize-se a diligência à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para que adote as medidas propostas por intermédio da Instrução n.º 2102/10 – DAT, à fl. 446;
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 99303/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : IVO NAIRNEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 887/10
I. Devolva-se o expediente à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para análise de mérito do presente Recurso de Revista.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 552001/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 888/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7155/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 147892/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 889/10
I – Considerando a Instrução nº 2151/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.11.10.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 224583/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 890/10
I. Tendo em vista a Informação n.º 321/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 230587/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. ***À Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 222890/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 891/10
I – Considerando a Instrução nº 1419/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 29.07.2010.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 61760/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 892/10
I. Defiro a realização de intimação, nos termos no Parecer nº 2167/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
II. Tendo em vista o opinativo quanto à aplicação de multa ao senhor Edimar Aparecido Pereira do Santos e às Senhoras Leiza Mariza C. Gavioli e Conceição Aparecida Veroneze da Luz, mister a inclusão de sues nomes no rol dos interessados, conforme exigência contida no Art. 355, § 2º do Regimento Interno desta Casa;
III - Para a retificação da autuação, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** e, após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para a expedição dos ofícios correspondentes.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 188016/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : DELCIR APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 893/10
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a retificação da autuação, nos termos do item I, a, do Acórdão nº 601/10 da 2ª Câmara;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os fins dos demais itens constantes da citada decisão.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212182/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 894/10
I. Defiro a realização da intimação, nos termos no Parecer nº 2137/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
II. Antes, porém, na forma preconizada no Art. 355, § 2º do Regimento Interno desta Casa, mister o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome do responsável pela SEOP, no rol dos interessados;
III. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para a expedição do ofício correspondente.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 214120/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 895/10
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 141347/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 896/10
I. Tendo em vista a Informação n.º 368/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 221502/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 245010/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAÇÃ:
DESPACHO : 897/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 26862-2/10;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 258635/10
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 898/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator no processo nº 204128/09, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 128090/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 899/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 175329/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : FUAD KFFURI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 900/10
I. Acolho o sugerido pela Instrução n.º 1996/10 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos relacionados às fls. 791, a fim de facilitar a eventual apuração de responsabilidades;
III. Após, devolva-se o presente à DAT para análise dos demais repasses que seguirão neste processo, assim como os novos autos que serão formados.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 128170/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 901/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 128146/09
ENTIDADE : INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO : REGINA CELI LOPES GOLINELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 902/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 19078/10
ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 903/10
I. Solicito seja reiterado o Ofício nº 248/10 – DAT a fim de garantir amplo direito de defesa;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
III. À **Diretoria de Análise de Transferências - DATÁ**, para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 620287/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 904/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27728-1/10;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 179107/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 905/10
I. A solicitação de sobrestamento constante da Instrução nº 2123/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, já foi objeto de deliberação por ocasião da emissão do Despacho sob nº 287/10 – GCHGH, em atendimento à Instrução sob nº 396/10 – DAT;
II. Desta forma, devolva-se o feito à referida unidade técnica para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 73010/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 906/10
I – Considerando a Instrução nº 1747/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 24.06.2010.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 224206/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 907/10
I. Tendo em vista a Informação n.º 459/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 237247/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 165556/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : VANDIR GALDINO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 908/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6599/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235678/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 909/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator no processo nº 229798/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 208115/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 910/10
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 28201-3/10, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235244/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 911/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator no processo nº 230249/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 178216/09
ENTIDADE : CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA
INTERESSADO : MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 912/10
I. Tendo em vista a Informação n.º 423/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 263523/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 247056/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO : MAURO VIECILI, KENTARO TAKAHARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 913/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator no processo nº 169284/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 254389/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 914/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo nº 164061/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 258767/10
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/ AMUNPAR
INTERESSADO : ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 915/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Cláudio Augusto Canha, relator no processo nº 11573/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235821/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 916/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relator no processo nº 35383/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 258570/10
ENTIDADE : CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
INTERESSADO : MARIA LUIZA CAÇADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 917/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relator no processo nº 193320/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 243212/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : MARCIA ARANTES GUGIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 918/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator no processo nº 194211/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 251380/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REFUGIO
INTERESSADO : MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 919/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo nº 193673/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 717/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 201889/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULINDA BOLINO ZELLA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65239/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Julinda Bolino Zella, cônjuge do servidor Leontino Zella, falecido em 20 de agosto de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R$ 1.217,44 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6843/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6050/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 718/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 184712/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IRMA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 142, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 18 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRMA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de setembro de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 891,64 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6530/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6031/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 719/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 198543/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE GUIMARAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9874, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE GUIMARAES, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1976, contando com período de contribuição de 36 anos, 08 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2441,95 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6722/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6051/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 720/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 126208/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIAK
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65077, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Francisco Antoniak, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Angélica Siqueira Antoniak, falecido(a) em 28 de abril de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1214/77. Os proventos correspondem a R$ 715,27 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 5448/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5238/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 721/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 118272/10
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA AMADEU PERCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 123/10, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUSA AMADEU PERCIO, no cargo de Atendente de Creche.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de fevereiro de 1993, contando com período de contribuição de 16 anos, 11 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 359,78 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6721/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6094/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 722/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 142831/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA BONADIMAN CORTES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65938, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Iracema Bonadiman Cortes, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Aldo Cortes, falecido(a) em 06 de fevereiro de 2010.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4386/02. Os proventos correspondem a R$ 2164,97 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 5433/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5180/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 723/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 413633/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ANTONIO EURIDES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 229/2007, que foi retificado pelo Decreto N.º 110/09, do Município de Campo Largo, publicados respectivamente no Diário Oficial do Município de 22 de junho de 2007 e 27 de maio de 2009, por meio dos quais foi aposentado o Sr. Antonio Eurides Pereira, no cargo de Motorista de Veículo Leve.
O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1984, contando com período de contribuição de 24 anos, 1 mês e 29 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R$ 511,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5086/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5115/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 724/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 187320/10
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DIVINO DORIVAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 3452, do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 26 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIVINO DORIVAL, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de maio de 1985, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1359,32 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6292/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6088/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 725/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 146462/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: CLEUSA MARIA ROBLES GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1298/10, do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, publicado(a) no Jornal Panorama Regional de 28 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEUSA MARIA ROBLES GARCIA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de setembro de 1980, contando com período de contribuição de 25 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1170,97 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5976/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6113/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 726/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 202001/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSALINA DE MOURA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6392 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Rosalina de Moura Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de abril de 1990, contando com período de contribuição de 18 anos, 9 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1.196,98 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3037/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4899/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 727/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 343535/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE CECCON DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7089 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marlene Ceccon da Silva, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 10 de outubro de 1990, contando com período de contribuição de 27 anos, 10 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1.735,98 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3230/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4963/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

ECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 728/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 21170/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILDEBERTO JOSE DA SILVA THEODORO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65443/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao menor Hildeberto José da Silva Theodoro, filho da servidora Sonia Maria da Silva, falecida em 23 de agosto de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 335/08-TC. Os proventos correspondem a R$ 1.621,87 mensais, em cota temporária de 100% destinada ao filho menor.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4904/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5183/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 729/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 52954/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65505/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Luiza Teixeira dos Santos, cônjuge do servidor José Cicero dos Santos, falecido em 7 de setembro de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de admissão sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 335/08-TC. Os proventos correspondem a R$ 1.491,62 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5516/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5242/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 730/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 110247/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LORENA SANGUINETTI LUCCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9610, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LORENA SANGUINETTI LUCCA, no cargo de Médico.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de junho de 1976, contando com período de contribuição de 33 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 8928,19 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6913/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6036/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 731/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 102392/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DE CASTRO COLACO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9474, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIANE DE CASTRO COLACO, no cargo de Assistente Social.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de maio de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 7875,75 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5285/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4840/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 732/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 95734/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. O objeto proposto foi transporte de alunos da rede pública de ensino, o valor pactuado R$ 66.326,27, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1779/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6064/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 733/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 8685/09
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA ISABEL
INTERESSADO: LUCIANA TOSCHI LOMONACO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Prefeitura de Santa Isabel do Ivaí ao(à) PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA ISABEL. O objeto proposto foi custear as atividades do Provopar, o valor pactuado R$ 14.328,90, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 850/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4507/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 734/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 201595/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA FRAGA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 10028 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Neuza Fraga Ferreira, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 19 de janeiro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 8 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.953,57 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6549/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6132/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 736/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 116652/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO GAJARDONI RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 32 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 2 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Paulo Roberto Gajardoni Rodrigues, no cargo de Engenheiro Civil.
O aposentando ingressou no serviço público em 22 de junho de 1977, contando com período de contribuição de 36 anos, 5 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 10.763,60 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5945/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6134/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 737/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 181799/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Londrina, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 014/2008-DGTES/GSAP/AMS, para provimento do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública (Médico Pediatra). O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 043/2008-DGTES/GSAP/AMS.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6197/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5414/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 738/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 118159/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/09, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Serviços Gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 167/09.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5598/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5273/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 739/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 86468/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IOLANDA ALMEIDA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65487, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Iolanda Almeida Lima, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Sylvio Mesquita, falecido(a) em 21 de setembro de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 368/90. Os proventos correspondem a R$ 1414,68 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 4563/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6193/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
f:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 740/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89262/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TAISA FERNANDA COSTA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65308, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Taisa Fernanda Costa da Silva, filha menor do(a) servidor(a) Antonio da Silva, falecido(a) em 01 de agosto de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1723,63 mensais, em cota temporária de 100% (destinada à filha menor).
A Diretoria Jurídica (Parecer 4917/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6224/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 741/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 158150/09
ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ. O objeto proposto foi participação de eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado R$ 8500,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1919/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6232/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 742/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 403171/09
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 18/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professores. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução 4556/08.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Atos de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 29/30.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6436/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5694/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 743/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 188025/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEVERINO MARINO GASPARI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65212, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as).Severino Marino Gaspari, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Helena Gaspari, falecido(a) em 04 de agosto de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1453,89 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 6329/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6168/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 744/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 204225/10
ENTIDADE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ BARRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. O objeto proposto foi oferta à Educação Básica, o valor pactuado R$ 143.528,26, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1432/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6158/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 745/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 226920/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10247, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA, no posto de Capitão.
O Interessado ingressou no serviço militar em 17 de julho de 1978, contando com período de contribuição de 34 anos e 01 dias. Os proventos correspondem a R$ 8264,34 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7258/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6261/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 746/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 45770/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia do Paraná. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o número 17.013 – Workshop International Intec 20 + 20: Desafios do Empeendorismo Inovador – conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009 – Chamada Projetos 05/2009, o valor pactuado R$ 14.000,00 e o exercício financeiro de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1429/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5399/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 747/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 32961/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA LUZ LOURES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9054 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria da Luz Loures de Souza, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.034,97 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4763/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6246/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 748/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 61813/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELAINE LUCIA MARQUES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8303, que foi retificada pela Resolução N.º 9543, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009 e 21 de janeiro de 2010, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Elaine Lucia Marques Ferreira, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de outubro de 1980, contando com período de contribuição de 32 anos e 4 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 8.052,12 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4738/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6244/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 749/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 80303/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA BENTO DE FREITAS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65461/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Ana Bento de Freitas, cônjuge do servidor Paulo Alves de Freitas, falecido em 28 de setembro de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado através da Resolução N.º 2974 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de abril de 1984. Os proventos correspondem a R$ 990,39 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3946/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6242/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 750/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 241046/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundo Paraná ao(à) FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL. O objeto proposto foi execução do subprograma "Apoio à Agricultura Familiar", o valor pactuado R$ 60.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/09.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1803/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6272/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 751/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 214816/10
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO BARBOZA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.489 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 9 de abril de 2010, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Antonio Barboza, cônjuge da servidora Irma Neuza Barbosa, falecida em 6 de março de 2010.
O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática N.º 423/09-TBC. Os proventos correspondem a R$ 669,16 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6994/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6278/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 752/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 58952/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 956, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 30 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES MELO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de dezembro de 1992, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária idade. Os proventos correspondem a R$ 1305,55 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4997/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6198/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 753/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 74265/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA ALONSO BULLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8939, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIA ALONSO BULLER, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2034,97 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4765/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6201/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 754/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 212082/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI REGINA ESTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10169, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLI REGINA ESTICA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2990,92 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7087/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6222/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 755/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 152497/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 136 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 18 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sonia Regina Alves dos Santos, no cargo de Agente Administrativo.
A aposentanda ingressou no serviço público em 23 de maio de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.208,16 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6650/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6289/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 756/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 238529/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Campo Largo. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado de jovens e adultos do ensino fundamental presencial, da rede pública estadual de ensino, o valor pactuado R$ 758.992,06 e o exercício financeiro de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2030/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6330/10) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
O saldo de R$ 227.950,25 deverá ser inscrito em nome do município, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, da Diretoria de Análise de Tranferências deste Tribunal, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TC.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 777/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 203652/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT, GIOVANI MAFFINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1823/10 (folhas 76/80).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 778/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 223048/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1938/10 (folhas 104/107).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 779/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 112295/02
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1910/10 (folhas 94).
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 780/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 632479/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 781/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 540853/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 41), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 352.174/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 782/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 209413/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLISA CCHMIDT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estadual para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6985/10 da Diretoria Jurídica (folhas 49).
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 783/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 518811/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: LOURDES RAINHA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5892/10 (folhas 56).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 784/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 135711/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA VILMA PELLOSO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5680/10 (folhas 30).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 785/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 201714/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO ELOI GAIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6546/10 da Diretoria Jurídica (folhas 50).
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 786/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 578156/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 787/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 63430/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 19 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 788/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 158789/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALDA ALEGRE LIBERATTI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6872/10 (folhas 28).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 789/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 318409/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6628/10 (folhas 94).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 790/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 161194/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 30), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 791/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 407390/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 792/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 187282/09
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 793/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 161216/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 37), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 794/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 179931/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VILSON SANTINI, GILBERTO AGIBERT FILHO, NELSON DAL SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2079/10 (folhas 969/974).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 795/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 441129/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOÃO MARIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação da Sra. Maria Ângela Silveira Benatti para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 3813/10 (folhas 39-40).
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 796/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 564159/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Em análise ao Despacho 246/10, de fls. 108, do processo nº 345414/09 – Representação, da lavra do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, verifica-se que a representação deixou de ser recebida por aquele Conselheiro. Ainda, foram remetidos os autos de representação a este Gabinete para apreciação, motivo pelo qual entendo pertinente que seja juntada a documentação contida na já mencionada representação ao epigrafado, visando subsidiar a análise.
Assim, determino que o processo nº 345414/09 – Representação, seja reautuado e recapeado como volumes integrantes da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Após, remeta-se o feito em questão à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 797/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 564230/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo (protocolado nº 263434/10), pelo período de 15 dias improrrogáveis.
Também defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos (protocolado nº 264570/10).
À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 798/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 102112/10
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 65/66), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 799/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 400830/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos protocolados sob nº 276196/10, fls. 48 e seguintes.
Posteriormente devolva-se este feito à Diretoria Geral para as medidas de estilo e remeta o protocolado supramencionado à Diretoria de Execuções para que sejam juntados ao processo sob nº 153260/05.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 800/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 210543/10
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2009.
1) Inicialmente, nos termos do § 1° do art. 212 do Regimento Interno, extraiam-se cópias da Instrução Técnica n° 56/10, exarada pela Diretoria de Contas Estaduais e remetam-se à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para conhecimento e encaminhamento ao Poder Executivo Estadual, para exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno;
2) Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica desta Corte para emissão de parecer, no prazo previsto no § 2° do art. 212 do Regimento Interno;
3) Após emissão de parecer pela Diretoria Jurídica, retornem os autos a este Relator.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 801/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 159823/09
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVAÍ
Interessado: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Maurício Yamakawa – no Atos Oficiais do Tribunal nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte – para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa disposta no art. 87, I, b, da LC 113/2005, por não atendimento do Despacho n 2229/09-FAMG, fls. 334.
Transcorrido o prazo para manifestação do Interessado e este não a exercendo, devolva-se o feito a este Gabinete para apreciação final.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 802/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 235325/10
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 2555) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 803/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 236240/10
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 41), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 804/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 166676/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1733/10 (folhas 77).
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 805/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 198624/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO, JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1826/10 (folhas 271).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 806/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 235392/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 24), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 807/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 49392/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 87), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 808/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 213402/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRAMAIA FERREIRA GASPAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6983/10 da Diretoria Jurídica (folhas 48).
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 809/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 135304/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: JOÃO ROCHA DA SILVA, ANTONIO LEODI SABOT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 810/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 471088/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4613/10 (folhas 123).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
˜Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 811/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 430330/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4031/10 (folhas 70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 812/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 300204/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6466/10 (folhas 101/103).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 813/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 305706/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3831/10 (folhas 70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 814/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 534942/09
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUCIO ORCHANHESKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5482/10 (folhas 45).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 815/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 206872/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARLI SCHEFFER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6066/10 do Ministério Público de Contas (folhas 76/77).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

"**DESPACHO N.° 816/10 - FAMG**
PROCESSO N.°: 490481/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR JOSE DE BASTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5655/10 (folhas 30).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 817/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 564159/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Despacho nº 270/10, autorizo o apensamento dos processos 345414/09 e 410020/09 ao epigrafado.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 818/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 425701/09
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando os apontamentos feitos pelo representante do *Parquet* (Parecer nº 6090/10), encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, oportunizando a manifestação do Interessado nos autos.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 819/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 13212/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 127/10-DEX (folhas 73), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Antônio Alpendre da Silva por meio da decisão materializada no Acórdão 303/10, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 820/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 140975/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6156/10 do Ministério Público de Contas (folhas 58).
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 822/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 281505/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCH
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação lega), recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
Curitiba, 21 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 823/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 20530/10
ENTIDADE: INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
INTERESSADO: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 84), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 824/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89556/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 198), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 825/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 164398/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2188/10 (folhas 164/166).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 826/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 827/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 170410/09
ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA
INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 828/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 258384/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA
INTERESSADO: VANERLI BELOTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 43) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 829/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 389450/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a alteração dos autos, devendo voltar a ser o 'cabeça' a Prestação de Contas Municipal 13516-7/03, bem como para posterior remessa dos autos para o relator originário.
Curitiba, 24 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 830/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 247838/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
Vistos e examinados.
Em atenção ao despacho do Ilustre Corregedor-Geral (folhas 75), noticia-se que o caso narrado pelo Promotor de Justiça Fábio Hideki Nakanishi a folhas 02/03 já foi objeto de exame, em tese, pelo Acórdão 1.127/2.009-Pleno, exarado à luz da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.
Isso posto e destacando que a efetiva avaliação e julgamento da situação apenas pode ser efetuada pelo Plenário desta Corte de Contas, devolvo o expediente ao Gabinete da Corregedoria-Geral.
Curitiba, 24 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro[1]
[1] Presidente da Comissão instituída pela Portaria 349/2.008 para estudar a extensão da Súmula Vinculante 13-STF e Relator do Acórdão 1.227/2.009-Pleno.

DESPACHO N.° 831/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 281530/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. Apesar de parte das questões já terem sido objeto do Acórdão 1.127/2.009-Pleno, verifica-se que algumas perquirições são novas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04 e seguintes foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 24 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 832/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 47993/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIO MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 60), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 833/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 211582/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ENI PINHEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7065/10 da Diretoria Jurídica (folhas 48).
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 834/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 219044/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESINHA DE FATIMA DA ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7366/10 (folhas 36).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 835/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 341320/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CLAUDETE SAVELLI GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6074/10 (folhas 116).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 836/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 139547/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: JOÃO FIALHO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6615/10 (folhas 19).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 837/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 144664/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: JOSE FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5799/10 (folhas 34).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 838/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 539928/09
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ALAIR TEREZINHA ROCHA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6711/10 (folhas 58).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 839/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 229961/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
Inicialmente remeto o feito à Diretoria de Execuções e Diretoria Jurídica para as manifestações competentes, após, retornem ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 840/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 182574/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 841/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 197075/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 1485), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 842/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 191840/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 81/82), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

à :**DESPACHO N.° 843/10 - FAMG**
PROCESSO N.°: 212368/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIDIA DRAGHETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o que se pede no Parecer 6706/10 – DIJUR (folhas 50).
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 844/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 219753/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o pedido no Parecer 7355/10 - DIJUR (folhas 95).
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 845/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 77159/10
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURINDA DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6404/10 (folhas 47).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 846/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 206139/10
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ISAIAS MALAQUIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6578/10 (folhas 122).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 847/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 204640/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: EVA MARIA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6589/10 (folhas 23).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 848/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 544123/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ALMIRA DE JESUS ANDRADE GUIMARÃES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6525/10 (folhas 28).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 849/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 147795/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6758/10 (folhas 31).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 850/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 274886/10
ENTIDADE: ALDEIA INFANTIL ESTRELA DA MANHÃ DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Informação 346/10 – DAT (folhas 92), para redistribuir conforme sugere Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 851/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 235740/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Informação 340/10 – DAT (folhas 150), para redistribuir conforme sugere a Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 852/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 99831/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Município de Paranaguá solicitando manifestação, no prazo de 15 dias, em relação ao opinativo do Ministério Público de Contas (folhas 257).
Curitiba, 25 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 853/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 76281/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA, JOSE CAVALCANTE ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1873/10 (folhas 145/149).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 195773/10 – TC
Interessado: LUIZ PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 774/10
De acordo com os pareceres nºs. 6827/10 e 6007/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9895/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8170, em 02/03/2010, na parte que aposentou LUIZ PEREIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 215111/10 – TC
Interessado: MARLENE PELEGRIN MELON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 775/10
De acordo com os pareceres nºs. 6919/10 e 5986/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9944/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8180, em 16/03/2010, na parte que aposentou MARLENE PELEGRIN MELON, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 86263/10 – TC
Interessado: IONE ROCHA CZECK DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 776/10
De acordo com os pareceres nºs. 6736/10 e 6000/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65510/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8105, em 25/11/2009, que concedeu pensão por morte a IONE ROCHA CZECK DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor ELBIO MARCOS CZECK DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 166056/10 – TC
Interessado: DIRCE BAER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 777/10
De acordo com os pareceres nºs. 6744/10 e 6001/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65629/10, do Diretor-Presidente e do Diretor r de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, que concedeu pensão por morte a DIRCE BAER, cônjuge do ex-servidor WALDEMAR BAER, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 201919/10 – TC
Interessado: MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 778/10
De acordo com os pareceres nºs. 6697/10 e 6016/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 144/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 22, em 18/03/2010, que aposentou MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 208352/10 – TC
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 779/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 15.286,90 (quinze mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1691/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5951/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 230133/08 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGOSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 780/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 118.002,29 (cento e dezoito mil, dois reais, vinte e nove centavos), sendo R$ 27.687,00 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais) originários do Fundo Paraná, e R$ 90.315,29 (noventa mil, trezentos e quinze reais, vinte e nove centavos) do CNPq. Objetivou o ajuste, a execução dos projetos elencados no documento de fls. 20, contemplados no Programa de Pesquisa e Desenvolvimento /em Ciência e Tecnologia para o SUS.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1563/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6061/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 21342-9/10 – TC
Interessado: ANTONIO GESSIVAL DE MORAES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 781/10
De acordo com os pareceres nºs. 6597/10 e 5992/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9871/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8170, em 02/03/2010, na parte que aposentou ANTONIO GESSIVAL DE MORAES, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 21395-0/10 – TC
Interessado: ILDA NOGUEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 782/10
De acordo com os pareceres nºs. 6770/10 e 6053/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9881/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173, em 05/03/2010, na parte que aposentou ILDA NOGUEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 19579-0/10 – TC
Interessado: EDNA MARA FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 783/10
De acordo com os pareceres nºs. 6861/10 e 6047/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10195/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou EDNA MARA FERREIRA, ocupante do cargo de Agente de Execução, função de Assistente de Execução, ref 1, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 19889-6/10 – TC
Interessado: FLORINDA GONÇALVES ROSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 784/10
De acordo com os pareceres nºs. 6915/10 e 6048/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10162/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou FLORINDA GONÇALVES ROSA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 12029-3/10 – TC
Interessado: MARIA ROSA CARNEIRO MESQUITA
Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 785/10
De acordo com os pareceres nºs. 5462/10 e 5983/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3322/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1186, em 19/02/2010, que aposentou MARIA ROSA CARNEIRO MESQUITA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, referência 29, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 228043/10 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 786/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a transferências de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob nº 6.606 – III Encontro Internacional de Letras e I Encontro GT ANPOLL Transculturalidade, Linguagem e Ensino – Arte e Linguagem: Diversidades, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2009 – Chamada de Projetos 04/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1751/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5920/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 195242/10 ˜– TC
Interessado: DIRCE HIRABARA YANAZE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 787/10
De acordo com os pareceres nºs. 6215/10 e 5978/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65628/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, que concedeu pensão por morte a DIRCE HIRABARA YANAZE, viúva do ex-servidor YUMIO YANAZE, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 188076/10 – TC
Interessado: DULCIRENE MOREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 788/10
De acordo com os pareceres nºs. 6393/10 e 6118/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10112/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou DULCIRENE MOREIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROTOCOLO Nº.: 313926/08 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE INFANTIL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 789/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos, Material de consumo, Prestação de Serviços de Terceiros e pagamento de Pessoal, para o Programa de Contraturno Intersetorial - ECA .
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1364/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5443/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 192146/10 – TC
ORIGEM: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ – SEBRAE/PR
INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 790/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a realização de 10 (dez) oficinas para o desenvolvimento regional intituladas "Reunião Técnica – Definição de Estratégias e Critérios Municipais para o Desenvolvimento Regional".
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1460/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5255/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 514550/09 – TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 791/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto nº 13.698 – Programa de Apoio à Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica – Chamada de Projetos 10/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1461/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6079/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 573433/09 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 792/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o ajuste, a execução do projeto protocolado sob nº 13.667 – Implementação de Bolsas e Consolidação da Iniciação Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1952/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6063/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 293724/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 793/10
De acordo com os pareceres nºs. 5199/10 e 6009/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º 443955/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INGRID RUTH HEGELE GRAMS
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 66/10
1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 7721/09, retificada pela de n° 9720/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8158, de 10/02/2010 (fl. 72).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 4574/10, fl. 76, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 4342/10, fls. 77 e 78, são pelo registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2010
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º 44557-5/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDA MARIA REIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 67/10
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40º, §1º, inc. I e §8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
A presente inativação se deu por meio da Resolução nº 7910, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8041, em 02/10/09 (fl. 73).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3885/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4968/10, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.d :
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2010
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º 280555/05
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YONE RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 68/10
1. Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 6462/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7929 de 13/03/09 (fl. 60), que retificou as Resoluções nºs 5788/05 e 3833/08 (fl. 43).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5948/10 - fl. 182) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6042/10 - fl.183), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2010
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 210942/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/10.
ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta**.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de INÁCIO MARTINS, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 945/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1°, incisos, I a V, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto, *VOTO* **pela expedição do alerta ao Município de INÁCIO MARTINS,** cientificando-o da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas à observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. EDEMETRIO BENTAO JUNIOR, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno./

Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de maio de 2010**.**

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO N º : 107001/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EUNICE MARTINIANO LAURA
DESPACHO : 303/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 26069-9/10, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, neste ato representado pela Sra. EUNICE MARTINIANO LAURA, Ex- Presidente da Câmara Municipal, gestão 1997, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 103835/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CELITO LUCAS
DESPACHO : 304/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 26589-5/10, da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, neste ato representado pelo Sr. CELITO LUCAS, PROCURADOR JURÍDICO, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 220126/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS SUTIL
DESPACHO : 305/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 26301-9/10, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, neste ato representado pelo Sr. CARLOS SUTIL, PREFEITO MUNICIPAL, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 124851/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SANDRO MOACIR BRAGA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ALVARO RODRIGUES DE JESUS
DESPACHO : 308/10

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 17269-2/10, nº 15242-0/10 e, nº 21471-9/10 no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 139113/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALSIR LUIZ COPELLI, ADIR ANTONIO MARAFON, PEDRO ROGÉRIO DIAS BATISTA
DESPACHO : 309/10

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 37717-0/09 e, nº 22799-3/10, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 351872/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : WANDERLEY BOSELLI DANTAS
DESPACHO : 316/10

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 27081-3/10, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 248105/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO
DESPACHO : 317/10

Considerando que atuei como relator dos autos nº 129354/06 e, por conseguinte da decisão ora recorrida (Acórdão nº 288/08), nos termos do artigo 138, inciso XIII da Lei Complementar 113/2005, declaro-me impedido de atuar como relator nos autos, conforme lei processual civil e legislação magistral, incorporada ao regramento orgânico desta Casa, em seus artigos 128 e 133 (LC 113/2005).

Face a isso, remeta-se os autos a Unidade de Protocolo para nova distribuição, observados os requisitos de compensação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 132143/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JUAREZ JORDANI
DESPACHO : 318/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27356-1/10, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, neste ato representado pelo Sr. JUAREZ JORDANI, Vice – Prefeito gestão 2005/2008, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.°: 222096/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RESPONSÁVEL: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
INTERESSADOS: CLAUDIO ROBERTO BONATTO, ROSSANA ZANETTI GARCIA DA COSTA, KARIN DE MARCONDES WEBER, CAROLINI WALTER RODRIGUES, VICENTE RIVERA NETO, MARILENE RODRIGUES, ROSENEIDE OGLEARI, RAFAEL RODRIGO CARVALHO, ANDREA REGINA DE VARGAS, ALIANE TEMILA GONÇALVES MOLINARI, FÁBIO JOSÉ COMANDULLI CRUZ, ROSANGELA DE BIASSIO, RUBENS TARCÍSIO DA LUZ STELMACHUK, RAMIRO ANGULO, ANTONIO AVIMAR DE LIMA, LUIZ ANTONIO LOPES, MARLUS ADRIANO COSTA ROSA e MARCIO ADRIANO DOS SANTOS ROMAN.
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 153/10
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão para provimento dos cargos de **ENTREVISTADOR DE CAMPO** dos senhores **CLAUDIO ROBERTO BONATTO, ROSSANA ZANETTI GARCIA DA COSTA, KARIN DE MARCONDES WEBER, CAROLINI WALTER RODRIGUES, VICENTE RIVERA NETO, MARILENE RODRIGUES, ROSENEIDE OGLEARI, RAFAEL RODRIGO CARVALHO, ANDREA REGINA DE VARGAS, ALIANE TEMILA GONÇALVES MOLINARI, FÁBIO JOSÉ COMANDULLI CRUZ, ROSANGELA DE BIASSIO, RUBENS TARCÍSIO DA LUZ STELMACHUK, RAMIRO ANGULO, ANTONIO AVIMAR DE LIMA, LUIZ ANTONIO LOPES, MARLUS ADRIANO COSTA ROSA e MARCIO ADRIANO DOS SANTOS ROMAN**, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.° 001/2007 (contrato temporário), realizada pelo **INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 93) e do Ministério Público de Contas (fl. 94) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 7 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 409170/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA FONZAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 162/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **EDNA FONZAR** no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 62 a 63) e do Ministério Público de Contas (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 408815/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU PEDRO HERKERT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 163/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **IRINEU PEDRO HERKERT** no cargo de Agente de Execução do **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público de Contas (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 191417/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 323/10
Autorização de carga dos Autos
Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 484.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 128855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 324/10
Autorização de carga dos Autos
Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 733.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 125066/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, FÁBIO BENATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 326/10
Autorização de vista e carga dos Autos
Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 159.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 131584/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 327/10
Depreendo do ofício à fl. 125 que a Câmara não mantinha, no exercício de 2004, conta bancária na agência à qual se solicitou a informação.
Caso seja outra a interpretação da Diretoria de Contas Municipais, autorizo, desde logo, a realização de outra diligência.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 188068/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: HELENA PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 328/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que **proceda à intimação** por via postal da responsável, senhora **HELENA PEREIRA OLIVEIRA**, Presidente do **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA** no exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente esclarecimentos, conforme proposto pelo Ministério Público às fls. 335 a 336, quanto à adequada destinação dos recursos provenientes da alienação dos resíduos sólidos, triados e comercializados, demonstrando seu investimento em obras sociais mantidas pelo Instituto no município de Curitiba, em cumprimento do item 2 do Plano de Trabalho à fl. 250.

A intimação deverá ser acompanhada de cópia do Parecer n.° 5783/10 do Ministério Público (fls. 335 a 336).

Curitiba, 20 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 563540/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO YAMAKAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 329/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190968/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEL: ROSA BESTEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 331/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à **citação da responsável**, senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para que encaminhe os dados do Sistema SIM-PCA2009, definidos na Instrução Normativa n.° 43/10, necessários à apreciação das contas, nos termos da instrução às fls. 26 a 27, e exerça o contraditório.

Alerte-se a responsável para a natureza essencial dos dados na constituição da prestação de contas, conforme destacado às fls. 26 a 27, e que o atraso na prestação de contas sujeita o gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, art. 87, inciso III.

Frise-se que a **responsável deverá apresentar justificativas para o atraso no envio dos dados e que a rejeição dessas alegações poderão ensejar a aplicação da mencionada multa**.

Encaminhem-se **em anexo ao ofício de citação cópia do presente despacho, da instrução às fls. 26 a 27 e quaisquer outros elementos que a Diretoria de Contas Municipais entenda relevantes para o exercício do contraditório**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 172714/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 332/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à **citação do responsável**, senhor JOAQUIM ORTIZ, Prefeito do Município de Mato Rico, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para que encaminhe os dados do Sistema SIM-PCA 2009, definidos na Instrução Normativa n.° 43/10, necessários à apreciação das contas, nos termos da instrução às fls. 166 a 167, e exerça o contraditório.

Alerte-se o responsável para a natureza essencial dos dados na constituição da prestação de contas, conforme destacado às fls. 166 a 167, e que o atraso na prestação de contas sujeita o gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, art. 87, inciso III.

Frise-se que o **responsável deverá apresentar justificativas para o atraso no envio dos dados e que as rejeições dessas alegações poderão ensejar a aplicação da mencionada multa**.

Encaminhem-se **em anexo ao ofício de citação cópia do presente despacho, da instrução às fls. 166 a 167 e quaisquer outros elementos que a Diretoria de Contas Municipais entenda relevantes para o exercício do contraditório**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 189722/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 333/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à **citação do responsável**, senhor **PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**, Prefeito do Município de Doutor Ulysses, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para que encaminhe os dados do Sistema SIM-PCA 2009, definidos na Instrução Normativa n.° 43/10, necessários à apreciação das contas, nos termos da instrução às fls. 116 a 117, e exerça o contraditório.

Alerte-se o responsável para a natureza essencial dos dados na constituição da prestação de contas, conforme destacado às fls. 116 a 117, e que o atraso na prestação de contas sujeita o gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, art. 87, inciso III.

Frise-se que o **responsável deverá apresentar justificativas para o atraso no envio dos dados e que a rejeição dessas alegações poderão ensejar a aplicação da mencionada multa**.

Encaminhem-se **em anexo ao ofício de citação cópia do presente despacho, da instrução às fls. 116 a 117 e quaisquer outros elementos que a Diretoria de Contas Municipais entenda relevantes para o exercício do contraditório**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 166021/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
RESPONSÁVEL: AMILTON PAULO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 334/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à **citação do responsável**, senhor **AMILTON PAULO DA SILVA**, Prefeito do **Município de Morretes**, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para que encaminhe os dados do Sistema SIM-PCA 2009, definidos na Instrução Normativa n.° 43/10, necessários à apreciação das contas, nos termos da instrução às fls. 26 a 27, e exerça o contraditório.

Alerte-se o responsável para a natureza essencial dos dados na constituição da prestação de contas, conforme destacado às fls. 239 a 240, e que o atraso na prestação de contas sujeita o gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, art. 87, inciso III.

Frise-se que o **responsável deverá apresentar justificativas para o atraso no envio dos dados e que a rejeição dessas alegações poderão ensejar a aplicação da mencionada multa**.

Encaminhem-se **em anexo ao ofício de citação cópia do presente despacho, da instrução às fls. 239 a 240 e quaisquer outros elementos que a Diretoria de Contas Municipais entenda relevantes para o exercício do contraditório**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N.°: 190518/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
RESPONSÁVEL: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 336/10
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 187932/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REVELINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 337/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 167 a 170.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 120862/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
RESPONSÁVEIS: ARAMITAN ANTÔNIO FORTUNATO, VIMAR JOSÉ MULLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 338/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 571 a 759.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 162107/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 339/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à **citação do responsável**, senhor **RIAD SAID ZAHOUI**, Prefeito do **Município de Guaraqueçaba**, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para que encaminhe os dados do Sistema SIM-PCA 2009, definidos na Instrução Normativa n.° 43/10, necessários à apreciação das contas, nos termos da instrução às fls. 702 a 703, e exerça o contraditório.
Alerte-se o responsável para a natureza essencial dos dados na constituição da prestação de contas, conforme destacado às fls. 702 a 703, e que o atraso na prestação de contas sujeita o gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, art. 87, inciso III.
Frise-se que o **responsável deverá apresentar justificativas para o atraso no envio dos dados e que a rejeição dessas alegações poderão ensejar a aplicação da mencionada multa**.
Encaminhem-se **em anexo ao ofício de citação cópia do presente despacho, da instrução às fls. 702 a 703 e quaisquer outros elementos que a Diretoria de Contas Municipais entenda relevantes para o exercício do contraditório**.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 24 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

a:**PROCESSO N.°: 173320/10**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 340/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 252 a 299.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 287430/10
ASSUNTO: PROCESSO DE TOGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 342/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Diretoria Econômico-Financeira, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 198640/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 343/10
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 664. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 198402/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 344/10
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 457. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 198674/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 345/10
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 627. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 198739/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 346/10
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 967. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 428056/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: GILDO SCHIAVON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 347/10
Autorização de Retirada de Cópias
Autorizo a retirada de cópias conforme solicitado à fl. 42.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 12914-2/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 443/10
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2010.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Em substituição ao Relator

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 570868/09
Assunto: Aposentadoria
Entidade: Previdência Social dos Serv. Pub. do Município de Campo Mourão
Interessado: Ivaneti Pereira Martins da Silva
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 69/10
Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional nº 41/03, pela Portaria nº 726/2009, publicada no Órgão Oficial em 08/12/2009 (fl. 440).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3451/10 - fls. 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3619/10 - fls. 58) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 206287/10
Entidade: Município de Laranjeiras do Sul
Assunto: Admissão de Pessoal
Interessado: Jonatas Felisberto da Silva
DESPACHO 345/10
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental (do 51º ao 64º colocado), Nutricionista (2º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais I (do 34º ao 49º colocado), Fisioterapeuta (1º colocado), Enfermeiro (2º colocado) e Desenhista (2º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2009.
Pela Informação nº 1435/10 de fl. 242, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito.
Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 250340/09. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 188190/10
Entidade: Município de Francisco Beltrão
Assunto: Admissão de Pessoal
Interessado: Wilmar Reichembach
DESPACHO 349/10
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Monitor (do 60º ao 73º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (do 87º ao 111º colocado e 4º colocado – portador de necessidades especiais), Auxiliar Administrativo (do 51º ao 57º colocado) e Motorista (10º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 024/2005.
Pela Informação nº 1564/10 de fl. 83, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito.
Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 266081/08. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 19 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 278784/10
Entidade: Município de Catanduvas
Assunto: Alerta
Responsável: Aldoir Bernart
DESPACHO 351/10
Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 124/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e §1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 1101/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Pode Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 275629/10
Entidade: Município de Paranacity
Assunto: CONSULTA
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
DESPACHO 353/10
Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Paranacity, na qual submete questão relativa a progressão funcional de professores em relação a extrapolação com índice de gastos com pessoal.
O consulente, nos termos do inciso I do art. 38 da LOTCEPR, possui legitimidade para a propositura do feito. Entretanto, a consulta subscrita pelo legitimado apenas traz em anexo a consulta formulada ao Departamento Jurídico Municipal feita pela Diretora de RH (fl. 02). Além disso, seu conteúdo não delimita precisamente a dúvida suscitada, nem contém apresentação objetiva de quesitos, não atendendo ao inciso I do art. 38 da LOTCEPR.
Os autos estão formalmente instruídos com parecer jurídico (fl. 04), mas não atende ao contido no inciso IV do art. 38 da LOTCEPR, uma vez que limita-se a expor a uma conclusão acerca da matéria, sem aduzir quais fundamentos embasaram aquela conclusão.
Por derradeiro, não foi atendido o item inciso V para que a presente seja recebida, uma vez que a perquirição trata de caso concreto, haja vista que a questão se refere ao caso específico decorrente de lei municipal cujos ditames interferem somente na gestão de Paranacity. Tampouco o consulente demonstrou haver relevante interesse público, a fim de que o caso concreto fosse conhecido como consulta, nos termos do art. 38, § 1º, da LOTCEPR.
Em face do exposto, deixo de conhecer da presente consulta.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **296766/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
Interessado: **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **342/10**
Por intermédio do protocolo nº21543-0/10, às fls. 199, o Senhor Ricardo Fernandes Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas de transferência voluntária ao Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2008.
2. Conheço da documentação.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **127387/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IGUATU**
Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **347/10**
Por intermédio do protocolo nº 27086-4/10, juntado às folhas 196 e seguintes, o senhor Martinho Lucas de Godoy, Prefeito do Município de Iguatu, apresenta novas justificativas e documentos, em uma **segunda tentativa** de regularizar o feito.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 7º, do mesmo Regimento Interno, conheço da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo nº: **203841/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **350/10**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo ao convênio nº 423/06 (fls. 293/294), determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 31/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **213646/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **352/10**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, considerando o 1º Termo Aditivo ao convênio nº 01/07- SETI (fls. 64), determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 27/06/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **20472/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Interessado: **JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **355/10**
Por meio do protocolo nº 249245/10, a fls. 56, o Município de Nossa Senhora das Graças, por intermédio de seus procuradores legais, informa que em atendimento à solicitação contida na Instrução nº 780/10, da Diretoria de Análise de Transferências, protocolizou no dia 26/04/2010, sob o nº 221154/2010, o ofício nº 47/2010 a fim de apresentar a prestação de contas final do convênio objeto destes autos.
2. Aduz que, ao elaborar referido ofício, não se atentou em citar o número do processo sob o qual os documentos deveriam ser juntados, o que levou a Diretoria de Protocolo a autuar a documentação como um novo processo.
3. Por tal razão, requer o apensamento do processo nº 221154/10 aos presentes autos.
4. Conheço do protocolado.
5. Tendo em vista que o processo nº 221154/10 trata da prestação de contas final do convênio que versam estes autos, determino o apensamento daquele ao presente processo, para análise conjunta.
6. Levando-se em conta que o processo nº 221154/10 se encontra na Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à referida unidade técnica para as providências cabíveis e posterior instrução.
7. Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **400579/00**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Entidade: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**
Interessado: **ANTONIO CAMILO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSÉ APARECIDO BISCA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **356/10**
Por meio do protocolo nº 232547/10, a fls. 668/721, o Sr. José do Carmo Garcia, ex-presidente da Federação das Associações de Municípios do Paraná, apresenta informações e junta documentos.
2. Conheço da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para exame do protocolo nº 113122/10, nos termos do Despacho nº 65/10, a fls. 667, bem como do protocolo nº 232547/10, ora admitido.
4. Após, sigam ao Ministério Público para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **514283/09**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**
Interessado: **ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, MARIESTER RIBEIRO ROBES, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **358/10**
Por meio do protocolo nº 224218/10, a fls. 757, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, por meio de seu coordenador geral, requer cópia ou a devolução das prestações de contas referentes aos meses de março a dezembro de 2007, protocoladas sob o nº 537763/09, a fim de produzir prova em audiência trabalhista designada para o dia 06/05/2010.
2. Defiro o pedido de cópias, em que pese tenha decorrido o prazo apontado como necessário para a extração das mesmas.
3. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **502664/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **CELSO LENHARO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **359/10**
Considerando o teor do Parecer nº 5529/10, da Diretoria Jurídica, retornem os autos à unidade referida para que intime o atual Prefeito Municipal de Pitangueiras, senhor Cristovam Videira Ripol, a fim de que, no prazo de 60 dias, adote as providências visando à regularização do feito, nos termos propostos pela unidade técnica.
2. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **292666/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **LOURIVAL AMBROSIO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **360/10**
Por intermédio da Instrução n° 1675/10, a fls. 118/120, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **irregularidade** das contas, e pela devolução integral dos recursos repassados no valor de R$ 22.900,00 (vinte e dois mil, novecentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Marilena e pelo senhor José Aparecido da Silva, em razão da ausência da comprovação final das contas.
2. Propõe ainda a unidade a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Aparecido da Silva, tendo em vista o atraso de 63 dias, verificado até a data da instrução, para a apresentação da prestação de contas.
3. Ao final, propõe a citação do Município de Marilena, na pessoa de seu representante legal, e do senhor José Aparecido da Silva, para que ambos possam apresentar defesa em face da irregularidade apontada, e das indicações dos apenamentos.
4. Alerta outrossim que, se não encaminhados os documentos e informações solicitadas, poderá vir a ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados.
5. Acolho o opinativo, exceto no que concerne à atribuição desde já da solidariedade no apenamento, e quanto à eventual aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, posto se tratar, nos termos da instrução, da faculdade do exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis, nos termos regimentais.
7. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **1664/09**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**
Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **364/10**
Por meio do protocolo nº 143226/10, a fls. 66/88, o Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. Laércio Ribeiro Filho, junta documentos.
2. Conheço da documentação apresentada.
3. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para exame e parecer e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **206581/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**
Interessado: **VALFRIDO EDUARDO PRADO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **365/10**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, considerando que o convênio nº 350/05 teve vigência até 30/04/2010, determino a suspensão do processo, **até 29/06/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **90074/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **366/10**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, considerando a cláusula terceira do Termo de Convênio nº 557/2009 (fls.18/19), determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 23/05/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **193648/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**
Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **369/10**
Por intermédio do protocolo n.º 28753-8/10, a FEMUPAR – Federação das Associações de Municípios do Paraná requereu a carga dos autos para *"que possa exercer de maneira mais eficiente o direito ao contraditório"*.
2. Verifico, entretanto, que o determinado no item 5 do Despacho n.º 311/10 (fl. 578) ainda não foi cumprido pela Diretoria de Análise de Transferências.
3. Por essa razão, indefiro a carga solicitada, uma vez que não houve a intimação de todos os interessados, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do disposto no item 5 do Despacho n.º 311/10.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 002/2010

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

D E S I G N A R

O Dr. **GABRIEL GUY LÉGER**, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral substituto, a partir do dia 21 de maio, pelo período de 3 (três) meses.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 20 de maio de 2010.
Laerzio Chiesorin Junior
Procurador-Geral

Editais

EDITAL Nº 17/10-DAT

PROCESSO Nº: 159823/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: PROVOPAR DE PARANAVAÍ – INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA (CPF: 519.104.389-87). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 801/10, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **MAURICIO YAMAKAWA (CPF: 519.104.389-87)**, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da publicação deste, apresentar manifestação em relação à multa disposta no art. 87, I, b, da LC 113/2005, por não atendimento do Despacho nº 2229/09-FAMG, fls. 334. Diretoria de Análise de Transferências, 25 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 48/10-DCM

PROCESSO Nº 147313/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- INTERESSADO: Valfredo Dzazio. Por ordem do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 203/10, fls. 340, fica, pelo presente EDITAL, intimado, o Senhor DELMAR JOSE PIMENTEL (CPF: 286.929.779-34), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao determinado no Acórdão nº 1193/09 – Segunda Câmara, fls. 321 a 323, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de maio de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 49/10-DCM

PROCESSO Nº 147313/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- INTERESSADO: Valfredo Dzazio. Por ordem do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 203/10, às fls. 340, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor VALFREDO DZAZIO (CPF: 149.812.209-44), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao determinado no Acórdão nº 1193/09 – Segunda Câmara, fls. 321 a 323, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de maio de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **166277/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **EDMAURO WATANABE, RUI MANOEL LOPES LOURO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **595/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **229690/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **596/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **514275/09**
Origem: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **597/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200548/09**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE**
Interessado: **ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **598/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **515549/09**
Origem: **A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO**
Interessado: **LUIZ CARLOS PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **599/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190208/09**
Origem: **CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA**
Interessado: **MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **600/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212546/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO**
Interessado: **VALCIR ANTONIO SCRAMIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **601/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **114498/09**
Origem: **INSTITUTO PALAZZOLO**
Interessado: **IRMA TIZATO MORO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **602/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **241534/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **603/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180830/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **604/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190356/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**
Interessado: **VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **605/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **110646/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**
Interessado: **VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **606/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **149046/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**
Interessado: **FERNANDO JORGE SIROTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **607/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **149038/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**
Interessado: **FERNANDO JORGE SIROTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **608/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198500/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**
Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **609/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35200/10**
Origem: **IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA**
Interessado: **ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **610/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35286/10**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO**
Interessado: **NEUZA MARIA VIGANO**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **611/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35197/10**
Origem: **GRUPO LIBERDADE - DIREITOS HUMANOS MULHER PROSTITUIDA**
Interessado: **CARMEN DO ROCIO COSTA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **612/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35138/10**
Origem: **ASSOCIAÇAO PRÓ-JUVENTUDE DE MARINGÁ - AJUMAR**
Interessado: **EDIVALDO LANZIANI, IZILDINHA OLIVEIRA COSTA BACHI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **614/10**
Para dar atendimento ao Despacho nº 217/10, fls. 07, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, solicitamos que seja providenciado junto a entidade AJUMAR seu recadastramento, visto o envelope ter retornado com a informação de casa vazia.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 10 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206930/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Interessado: **ADEMIR COSTACURTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **615/10**
Para dar atendimento ao Despacho nº 385/10, fls. 198, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o endereço atualizado do Sr. Ademir Costacurta, ex- prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, visto ter retornado o envelope com a informação de endereço insuficiente.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 10 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **297428/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS**
Interessado: **CLAUDECIR GERVASIO, ROBERTO FORTIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **626/10**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198195/09**
Origem: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ**
Interessado: **FUAD KFFURI, FRANCISCO LESNIOWSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **627/10**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234647/10**
Origem: **ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL**
Interessado: **FERNANDO SALINO CORTES**
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Despacho: **628/10**
Tendo em vista a necessidade de dar atendimento ao Despacho nº 947/10, fls. 218, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, solicitamos que seja atualizado o cadastro da entidade ECOVITAE - CNPJ 07.151.191/0001-31.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **167893/09**
Origem: **PATRONATO SANTO ANTONIO**
Interessado: **CLICERIA NORA, LEOPOLDO DA COSTA MEYER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **629/10**
Em atendimento ao Acórdão nº 1233/10 às fls. 261/265 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **127243/08**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **630/10**
Em atendimento ao Acórdão nº 1249/10 às fls. 267/268 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **243808/10**
Origem: **INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO**
Interessado: **JOAO NERI KUASNHAKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **631/10**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/07/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1993/10-DAT.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **259649/06**
Origem: **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**
Interessado: **ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **632/10**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/07/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2063/10-DAT.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197326/09**
Origem: **PROJETO RENASCER DE APUCARANA**
Interessado: **CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **633/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **252885/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**
Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **634/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **176507/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**
Interessado: **GERALDO GARCIA MOLINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **635/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187045/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**
Interessado: **PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **636/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184690/09**
Origem: **APPF DA E M VINHEDOS**
Interessado: **SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **637/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184992/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS,PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA ESPERANÇA**
Interessado: **LUCIANE DE FATIMA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **638/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no §˜ 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **166242/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**
Interessado: **EDMAURO WATANABE, SILVIO DAINES FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **639/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **48779/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**
Interessado: **AMARILDO RIGOLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **640/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184429/09**
Origem: **ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA**
Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **641/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **191387/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AG. DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONS. EM DEPENDÊNCIA QUIMICA**
Interessado: **LUIZ RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **642/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184763/09**
Origem: **APPF DA E M DITMAR BREPOHL**
Interessado: **GISELE PAZ MONTEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **643/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224281/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **644/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227422/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **645/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **125287/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
Interessado: **ELIAS DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **646/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184461/09**
Origem: **APPF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE**
Interessado: **MARIA ANGELICA MELIES ZAPP**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **647/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184631/09**
Origem: **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GERMANO PACIORNIK DE CURITIBA**
Interessado: **SOLIMAR APARECIDA TEIXEIRA BRITTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **648/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184810/09**
Origem: **APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA**
Interessado: **JUÇARA DE LIZ FRANCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **649/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **244618/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **650/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185760/09**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**
Interessado: **RODRIGO REIS NAVARRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **651/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **55066/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA**
Interessado: **HARRI GURTH MERTZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **652/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35170/10**
Origem: **GRUPO DE ATENÇAO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS**
Interessado: **ALFREDO ROGÉRIO DIAS**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **653/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35049/10**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **JOELI CORREA DA SILVEIRA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **654/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35081/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLEGIO ESTADUAL DOUTOR JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEI**
Interessado: **ALAERCIO JOSE FIORI MURBACH**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **655/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35146/10**
Origem: **CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA**
Interessado: **EDISON ROCHA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **656/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35111/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA**
Interessado: **MARCIA REGINA DOS SANTOS**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **657/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35189/10**
Origem: **GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE PONTA GROSSA**
Interessado: **ISABELE FUTERKO**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **658/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35391/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **659/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **196958/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ**
Interessado: **RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO, CARLOS DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **660/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170860/09**
Origem: **DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **JUCELIA ROSA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **661/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **153507/09**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **662/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **207810/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND**
Interessado: **TEREZA URBANO ROMAGNOLI, SIRLEI SERENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **663/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162026/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**
Interessado: **TAILOR CESAR GRUBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **664/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428811/05**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **665/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **167562/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **666/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **160252/10**
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **667/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **268045/09**
Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS**
Interessado: **ANTONIO TADEU RAFAELI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **668/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209391/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**
Interessado: **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **669/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **89815/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **670/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **31598/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **IVAN RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **671/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194181/09**
Origem: **ASSOCIAÇAO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO**
Interessado: **MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **672/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194203/09**
Origem: **ASSOCIAÇAO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO**
Interessado: **MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **673/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183180/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **674/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183791/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**
Interessado: **MARIA APARECIDA PIRANI LEONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **675/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47020/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE OURIZONA**
Interessado: **JANILSON MARCOS DONASAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **676/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **532850/09**
Origem: **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**
Interessado: **ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **677/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183910/09**
Origem: **ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA**
Interessado: **EDNO ARAMYS COSTA CORTES, HILÁRIO BUBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **678/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204691/10**
Origem: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**
Interessado: **FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **679/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204608/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA**
Interessado: **ELIZABETH SPERANDIO MONTEIRO, MOZANIA MARIA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **680/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210586/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ**
Interessado: **JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **681/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217947/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **IVAN RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **682/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185140/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **683/10**
Expeça-se ofí˚cio para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194670/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DE ABATIÁ**
Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL, FATIMA APARECIDA PEDROSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **684/10**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, solicitado nos Protocolos nº 279560/10 e nº 279586/10, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225745/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D´OESTE**
Interessado: **CLAUDIO RODRIGUES TEIXEIRA, CLAUDIO FACHINELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **685/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189099/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **686/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **101396/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
Interessado: **MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **687/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214514/09**
Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**
Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO WESSLER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **688/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **6076/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **689/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **574936/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **690/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **573913/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **691/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105774/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Interessado: **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **692/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **327629/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**
Interessado: **JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **693/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **51869/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO JUNG**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **694/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **574944/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **695/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105642/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
Interessado: **ANTONIO ZANCHETTI NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **696/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35445/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**
Interessado: **LUCAS MILOUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **697/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **46725/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **698/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182981/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **699/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240680/10**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **700/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **74613/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**
Interessado: **CARLOS CARMINDO BONATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **701/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **18268/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **702/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224451/08**
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **703/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **5290/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **704/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151458/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **705/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188726/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **706/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **241534/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **711/10**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **55074/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**
Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **712/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **202524/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**
Interessado: **ROSENICE ELIANE PONTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **713/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **245487/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**
Interessado: **ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **714/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180091/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **715/10**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 24/08/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1921/10-DAT.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222904/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **716/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **195463/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
Interessado: **VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **717/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185690/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **718/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **559945/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **719/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212384/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES**
Interessado: **MARINALVA BARBOSA FERREIRA, SILMARA CRISTINA SILVA SCHIMIDT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **720/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212180/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**
Interessado: **NORMILDA KOEHLER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **721/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **658796/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**
Interessado: **PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **722/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **22397/10**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCERE DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **ATER CARLOS CRISTOFOLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **723/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **133859/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**
Interessado: **ISRAEL DOMINGOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **724/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225826/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Interessado: **LUIZ CARIJIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **725/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218757/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **726/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198973/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **727/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **574952/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **728/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **246722/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **OSMAR MAIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **729/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **278431/09**
Origem: **EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ**
Interessado: **JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **730/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **574928/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **731/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **236789/06**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES**
Interessado: **EUNICE RAQUEL DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **732/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229336/07**
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **733/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192579/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **734/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212410/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **735/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232512/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**
Interessado: **DEVANIR MARTINELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **736/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105006/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **737/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **46171/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
Interessado: **ADEMAR FERREIRA DE BARROS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **738/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224290/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **739/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **292863/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **740/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **27566/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **741/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177941/08**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **NILCEU JACOB DEITOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **742/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183139/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **743/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240540/10**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **DOUGLAS CASTILHO MARIAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **744/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217688/09**
Origem: **NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII**
Interessado: **HUGO HOFFMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **745/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240167/10**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **746/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **31580/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **IVAN RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **747/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **302770/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **748/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **151440/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **749/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35453/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **CARLOS SUTIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **750/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **226300/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**
Interessado: **IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS, JULIANO MENON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **751/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **202567/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA**
Interessado: **MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **752/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224226/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **JOSÉ ADIR MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **753/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **505284/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**
Interessado: **JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **754/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240655/10**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **JANDIRA GUENKA PALMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **755/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **160520/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**
Interessado: **OSMAR TRENTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **756/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211086/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA**
Interessado: **MARIA DA VEIGA CAVALI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **757/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185344/09**
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **758/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **237794/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**
Interessado: **ANTONIO EL-ACHKAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **759/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240620/10**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **DIOGO ARENHART MARINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **760/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instruçãi:o de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **33361/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **761/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **473730/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, SONIA ROZARIA JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **762/10**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **38401/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **763/10**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 12/07/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2159/10-DAT.
Curitiba, em 24 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212228/09**
Origem: **HOSPITAL OSVALDO CRUZ**
Interessado: **JOCHEMAN RENATA BIANCHIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **764/10**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 25 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198445/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **765/10**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo nº.: **139989/09**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**
Interessado: **EDISON BELAFRONTE, SIDNEY DE CAMPOS, VICENTE HONORIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **511/10**
Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da publicação,** para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 27444-4/10**,** fls. 166 e 167.
DCM, 19 de maio de 2010
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo nº.: **616570/08**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**
Interessado: **OSCAR MEWES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **512/10**
Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da publicação,** para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 27324-3/10**,** fls. 49.
DCM, 19 de maio de 2010
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 378/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 386366/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Contribuição sobre vantagens temporárias. Possibilidade nos termos do art. 4º, §2º da Lei Federal nº 10.887/2004.
RELATÓRIO
O Instituto de Previdência de PRUDENTÓPOLIS, através da Presidente da instituição Sra. *Maria Helena Falkoski Cardoso*, consulta esta Corte de Contas acerca da contribuição previdenciária sobre vantagens temporárias de servidor estatutário, vinculado ao regime próprio de previdência social, para fins de cálculo de proventos.
A Assessoria Jurídica do Órgão aponta que no Município de PRUDENTÓPOLIS é efetuado o desconto previdenciário sobre a totalidade dos vencimentos dos funcionários, inclusive sobre as verbas de caráter temporário, com fundamento no artigo 58 da Lei Municipal 1487/2006.
Embora citada lei, no § 1º do artigo 58, exclua da contribuição as vantagens temporárias, no § 2º do mesmo artigo dá ao segurado a opção pela inclusão.
Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, o presente expediente foi recebido e encaminhado primeiramente à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que através da Informação nº 67/09 noticia a existência de decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 713/08-1ª Câmara, exarada no protocolo nº 474802/07, que registrou aposentadoria municipal com a média das maiores contribuições, que incidiram sobre as verbas integrantes da remuneração do servidor.
A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 13176/09, destaca primeiramente que a possibilidade de desconto previdenciário sobre verbas transitórias recebidas por servidor público municipal quando passa para a inatividade, depende do que dispuser a lei local sobre o tema.
Caso haja lei local permitindo o desconto previdenciário sobre verbas transitórias recebidas pelo servidor na atividade, este terá o direito de recebê-las posto que passarão a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais. Entende ainda, aplicável por analogia o disposto no artigo 201, § 11, da Constituição Federal.
Destaca que o art. 58 § 1º, "a" da Lei Municipal nº 1.487/2006 veda a inclusão das vantagens temporárias na remuneração dos servidores. No entanto, entende que tal dispositivo não se aplica sobre as remunerações nas quais incidiu a contribuição previdenciária em relação a verbas temporárias, sob pena de trazer prejuízo ao servidor, uma vez que tal entendimento afrontaria o binômio da contributividade-retributividade que caracteriza o regime previdenciário.
Conclui que os servidores em cujas remunerações ocorreu o desconto previdenciário sobre parcelas temporárias, possuem direito ao recebimento destas. Referidas parcelas integram a remuneração e, assim, devem ser utilizadas no cálculo dos proventos de inativação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 528/10, opina pela resposta à consulta com fulcro na legislação federal que rege a matéria, divergindo parcialmente da instrução da DIJUR, esclarece que a matéria está disciplinada no art. 40, §3º da CRFB/88 (regulamentada pela da Lei Federal nº 10.887/2004), sendo inadequado afirmar que se aplica por analogia o disposto no art. 201, §11 da CRFB/88, eis que, no ponto, houve o devido tratamento jurídico, inocorrendo lacuna a ser preenchida, conforme se vê no art. 4º, §2º da referida lei.
Destaca que a legislação local dispõe no mesmo sentido: **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada**, tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04.
VOTO
As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que se houve contribuição, a vantagem temporária deverá ser incorporada no cálculo da média das contribuições, embora divergindo quanto á base legal.
Desta forma, analisando a questão, VOTO nos termos do Parecer nº 528/2010 do Ministério Público junto a esta Corte, que conclui que **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada**, tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04, respondendo á consulta com fulcro na legislação federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente consulta no sentido de que **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada**, tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: RECORDAÇÃO FOTO-VÍDEO E EVENTOS LTDA. CNPJ/MF 02.163.031/0001-99. OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO 18/2009, PRORROGANDO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES (ANO COMERCIAL), INICIANDO-SE EM 19/05/2010 E FINDANDO-SE EM 18/05/2011. ACÓRDÃO N° 1435/10 DE 06/05/2010 GESTOR DO CONTRATO: VALMIR JOSÉ DENARDIN - CURITIBA, 21/05/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: BARÃO ENGENHARIA S/S LTDA. CNPJ/MF 81.912.883/0001-08. OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO 16/2009, FIXANDO O PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 12 (DOZE) MESES (ANO COMERCIAL), INICIANDO-SE EM 28/06/2010 E FINDANDO-SE EM 28/06/2011. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CURITIBA, 19/05/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 08/2010

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, visando futuras aquisições de divisórias destinadas ao suprimento das necessidades do TCE-PR, conforme Preâmbulo e especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e especificações técnicas/quantitativos, Anexos I e II, deste Edital

DATA DE ABERTURA: 17 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
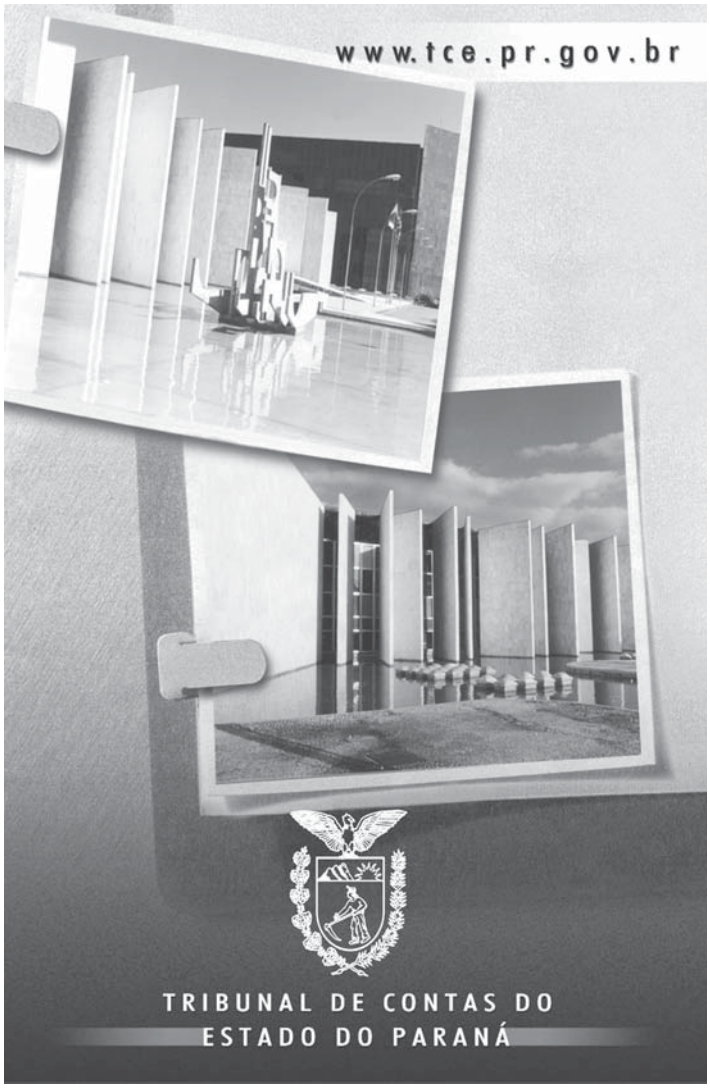
Curitiba, em 20/05/2010. Cesar Augusto Vialle Matricula TC 50.126-3 Pregoeiro.